



EGRÉGIA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*Excelentíssimo Juiz Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos
Honoráveis Juízas e Juízes
Escorreta Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos*

DIREITO INTERNACIONAL SEM FRONTEIRAS (“DIsF”), entidade de fato consubstanciada na união de esforços e objetivos comuns dos pesquisadores adiante identificados, **Vinicius Villani Abrantes**, CPF [REDACTED], Diretor-Geral do Direito Internacional sem Fronteiras, Especialista em Direito Internacional e Direito Público, Mestrando em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Minas Gerais, **Matheus Presotto e Silva**, CPF [REDACTED], Advogado Internacionalista, Professor no GESIDH/AM, Membro do DIsF e Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/SP; **Sabrina Lehnen Stoll**, CPF [REDACTED], Advogada e Diretora de Litigância da ONG Ruptura; **Ana Luisa Alves Veras**, [REDACTED], Advogada; **Luiza Cotta Pimenta**, CPF [REDACTED], doutoranda em Ciências Sociais pela UFJF e Investigadora visitante CRIA/ISCTE; **Wanda Helena Mendes Muniz Falcão**, CPF [REDACTED], Professora do Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB), Santa Catarina. Doutora e Mestre em Direito na UFSC; **Leura Dalla Riva**, CPF: [REDACTED], Doutoranda em Direito Comparado e Processos de Integração pela Università degli studi della Campania Luigi Vanvitelli (Itália). Mestre em Direito Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Diretora-Geral da organização Ruptura; **Estela Cristina Vieira de Siqueira**, CPF [REDACTED]. Professora e pesquisadora no Centro Universitário do Sul de Minas. Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (FDUSP). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM); **Talita Maria Pereira de Lima**, CPF: [REDACTED]. Advogada. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE); **Elisa Maffassioli Hartwig**, CPF [REDACTED], Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, bolsista do Programa de Excelência Acadêmica da CAPES e Advogada; **Marina Caldeira Ladeira**, CPF [REDACTED], Mestra em Direitos Humanos pelo PPGD/Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; **Thiago Giovanni Romero**, CPF: [REDACTED]. Professor do curso de Direito da Fundação Educacional de Penápolis. Professor dos cursos de Pós-Graduação do Damásio/IBMEC. Doutor em Direito Internacional e Comparado (USP). Mestre em Direito Internacional (UNESP). Especialista em Direito Internacional (PUCSP); **Nathalia Penha Cardoso de França**, CPF [REDACTED]. Assistente jurídico do TJ/SP e professora de Direito Internacional da Universidade Presbiteriana Mackenzie; **Artur Bernardo Milchert**, inscrito no CPF sob o n.

██████████, Doutorando em Direito Comparado e Processos de Integração na Università degli Studi della Campania Luigi Vanvitelli - UNICAMPANIA/Itália. Diretor de Extensão e Comunicações do Projeto Ruptura. Advogado; **Amanda Rossini Martins**. Inscrita no CPF n. ██████████. Advogada. Mestranda em Direitos Humanos e Democratização pelo The European Masters Programme in Human Rights and Democratisation (EMA). Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico (FMP); **Valéria Emília de Aquino**, CPF ██████████. Advogada, doutoranda em Direitos Humanos pela UFG com doutorado sanduíche na Universidade de Florença, bolsista FAPEG. Coordenadora da Linha 1 do DIsF; **Thaís Toscano Tanus**, CPF ██████████. Advogada. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário (Verbo Jurídico); **Beatriz Muegge Silva**, CPF ██████████. Pós-graduanda em Direitos Humanos Internacionais pela Faculdade UniBF. Pós-graduanda em Direito Internacional e Comércio Exterior pela Faculdade UniBF; **Adriana Isabelle Barbosa Sá Leitão Di Pasquale**, CPF ██████████, Doutoranda em Direito Internacional e Europeu na Universidade de Pisa (Itália), em cotutela com a Universidade Federal do Ceará (Brasil); **Anna Clara Fornellos Almeida**, CPF ██████████, Doutoranda em Direito Internacional e Globalização (UFPE) em cotutela com a Universidade de Pisa (Itália); **Gabriel Braga Guimarães**, CPF ██████████, Doutorando em Direito na Universidade Federal do Ceará (UFC).e os pesquisadores da **CÁTEDRA JEAN MONNET (“Cátedra JM”)**: **Claudia Loureiro**, CPF: ██████████; Professora da Universidade Federal de Uberlândia; Coordenadora da Cátedra Jean Monnet/UFU, Projeto Global Crossings; **Naiara Aparecida Lima Vilela**, CPF ██████████. Advogada, mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Bolsista CAPES; **Marcela Bittencourt Brey**, CPF ██████████. Advogada, mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo- USP. Co-coordenadora do Projeto Biodireito e Cinema do grupo de pesquisa Bioética, Biodireito e Direitos Humanos da Universidade Federal de Uberlândia; **Izabella Vieira Nunes**, CPF ██████████. Advogada, mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia, pós-graduada em Direitos e Garantias Fundamentais (Faculdade Educamais), bolsista CAPES/Brasil. Coordenadora discente do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos e da Clínica Humanitas, ambos sediados na UFU; **Lucas Araujo Niemes**, CPF ██████████, Consultor de Imigração; dirigem-se respeitosamente à Vossas Excelências, com amparo no artigo 63.3 do Regulamento Interno da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH”), para apresentar suas **OBSERVAÇÕES ESCRITAS ao pedido de Opinião Consultiva formulado pelas República do Chile e República da Colômbia**, sobre “**Emergências Climáticas e Direitos Humanos**”, nos termos adiante esposados.

Claudia Loureiro

Coordenadora da Cátedra Jean Monnet/Universidade Federal de Uberlândia

Matheus Presotto e Silva

Coordenador do Grupo de Trabalho para Observações Escritas

Vinicius Villani Abrantes

Diretor-Geral do Direito Internacional sem Fronteiras

I | INTRODUÇÃO

É com jubilosa esperança que testemunhamos a grande atenção que a matéria ambiental está suscitando nos Estados contemporâneos. No entanto, não é com pouca consternação que notamos as motivações que impulsionam essa atenção dada à matéria tão relevante para a sobrevivência da humanidade.

Os ativistas da causa ambiental, há mais de meio século, levaram ao conhecimento da então jovem sociedade internacional, refundada sob os auspícios das Nações Unidas (“ONU”), as emergentes questões ligadas ao abuso e a escassez dos recursos naturais, mudanças climáticas e os impactos da exploração desmedida da natureza nas populações humanas em todos os continentes. Aparentemente, esses bastiões sofreram da mesma descrença que Cassandra e, também, da mesma angústia da princesa troiana ao vislumbrarem os efeitos deletérios causados pela ignorância de seus avisos e previsões.

Cassandra, em sua desventura narrada por Homero na *Iliada*, e por outros grandes autores clássicos, previu e testemunhou a queda de Tróia em meios às chamas e a carnificina da Guerra, e os cientistas e ativistas ambientais previram e testemunharam algo pior, pois real: a autodestruição da humanidade e dos ciclos naturais que sustentam a vida tal como a conhecemos.

Os avisos de que a profanação da natureza poderia nos levar à ruína não são contemporâneos. Ao fazer um retrospecto até a cultura e a religião das antigas civilizações, notamos a sacralidade da natureza, que não era mero símbolo do sagrado, mas o sagrado em si mesmo também.

À natureza, muitas vezes denominada de maneira terna como “Mãe”, eram prestados cultos, libações, ritos e uma série de tabus que visavam evitar a sua profanação, sob pena de uma revolta natural contra toda aquela civilização. O conhecimento dos antigos não poderia estar mais correto, em que pese a linguagem simbólica e os valores transcendentais incutidos em suas elevadas considerações para com a natureza. Daí surgem as mais diversas mitologias ligadas à Pachamama (Incas), Gaia (Gregos), Terra (Romanos) etc.

Toda essa riqueza de saberes, no entanto, remanesceu esquecida como um distante passado supersticioso que, ao que parece, se desejava que permanecesse inaudito. Tal sabedoria não se coadunava com os irrefreáveis e impetuosos desejos de um “desenvolvimento”, de um “crescimento” e de uma “evolução” cujos frutos foram colhidos por poucos e a um custo altíssimo: o risco da sobrevivência da humanidade e da incapacidade de manutenção das condições de sustentação da vida no planeta.

Esse introito, no entanto, não tem a intenção de ser um libelo acusador. É de notório saber quais são as causas e quem são os responsáveis pelos desafios com os quais a humanidade terá de lidar para se manter na existência. Esse introito, em realidade, pretende que seja vista com mais atenção as iniciativas dos “Países do Sul Global”, dos países que instaram essa Corte a se manifestar, de seus valorosos vizinhos e outros assemelhados que, buscando no seu passado tradicional os elementos para bem defender a nossa Mãe comum, também buscam refundar os modos como nos relacionamos com o nosso planeta, com as nossas sociedades e com as demais existências que compartilham conosco a vida.

Aqui, desejamos contribuir com a mudança do destino da nossa Tróia, redimir Cassandra, e tentar, pela via do Direito, da Justiça e das Instituições Democráticas, compartilhar o conhecimento e as experiências necessárias para bem atender às dúvidas dos Estados em relação às suas obrigações para com seu povo, seu planeta, enfim, com a vida em todas as suas formas de manifestação.

Para tanto, nossas Observações Escritas vão apresentar respostas às questões encaminhadas à Corte IDH, explorando questões doutrinárias, jurisprudências e legais, em especial à luz da experiência brasileira e de alguns países do “Sul Global”, e também da União Europeia (missão da parte elaborada pelos pesquisadores da Cátedra Jean Monnet).

Por derradeiro, nosso objetivo é enfatizar e reforçar a importância de reconhecer a natureza e seus elementos constitutivos todos como “Sujeitos de Direito” e apresentar o panorama nacional, regional e global das questões postas em análise a fim de ampliar a tutela jurídica e a efetividade na proteção desses baluartes da vida nesse planeta, servindo-nos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus mecanismos junto à Organização dos Estados Americanos.

II | METODOLOGIA ADOTADA

Em apertada síntese, o grupo se dividiu de acordo com os tópicos temáticos das perguntas apresentadas pelos Estados à Corte respondendo-as com base nos tratados, doutrina, jurisprudência e práticas nacionais do Brasil, a fim de apresentar uma resposta contextualizada e um panorama da efetividade dos direitos humanos implicados na questão da Emergência Climática global, que se caracteriza em linhas gerais de modo comum, mas diferenciadas em razão do contexto socioambiental local.

Os textos das perguntas foram suprimidos e foram identificadas apenas as seções de questões elencadas pelo Chile e a Colômbia (“A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F”), assim, as respostas foram postas em texto corrido, concatenado e ordenado na forma das questões apresentadas.

Ademais, os pesquisadores da Cátedra Jean Monnet, em capítulo próprio, abordaram a questão posta à luz da teoria e da prática do Sistema Europeu de Direitos Humanos e da União Europeia, a fim de reunir contributos para melhor elucidar os pontos apresentados no pedido de Opinião Consultiva.

III | RESPOSTAS ÀS QUESTÕES DA CORTE IDH

SEÇÃO “A”

O dever de prevenção é não somente um imperativo, que decorre do dever de não causar dano ou não lesar alguém (*neminem laedere*), como também é um princípio geral de Direito Internacional Ambiental, cuja origem remonta à Conferência de Estocolmo de 1972, que resultou na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano¹. Este foi um dos primeiros documentos internacionais a reconhecer a importância do meio ambiente para a vida, dignidade e bem-estar humanos, além dos danos “imensos e irreparáveis” que podemos

1 IPCC. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Disponível em: https://www.ipcc.ch/apps/nj-lite/srex/nj-lite_download.php?id=6471. Acesso em: 17 Mai. 2023.

causar à Terra caso não vivamos em harmonia com ela, ou seja, caso continuemos com padrões insustentáveis de consumo e desenvolvimento.

Em 1987, foi divulgado o Relatório Brundtland (“Nosso Futuro Comum” – *Our common future*), que faz menção ao dever de prevenção. Nele² foi cunhada a expressão “desenvolvimento sustentável”, aquele capaz de suprir as necessidades das presentes gerações, sem comprometer o direito das futuras gerações de suprir suas próprias necessidades³. Nesse contexto, menciona o dever dos governos de adotar políticas de prevenção contra a degradação ambiental, isto é, de prevenir a ocorrência do dano ambiental. Outrossim, reitera a necessidade da adoção de novas técnicas e tecnologias, bem como mecanismos legais e institucionais que contribuam para a prevenção de acidentes e “consequências indesejáveis”, controle de segurança, planejamento de contingência, mitigação de danos e provisão de socorro.⁴

O relatório ainda relembra que o gozo de quaisquer direitos requer o respeito dos mesmos direitos dos outros, e que por isso, os Estados possuem uma responsabilidade, perante seus cidadãos e perante outros Estados, de prevenir ou mitigar a poluição ou danos ambientais significativos; bem como o dever de estabelecer padrões adequados de proteção ambiental, além de realizar ou exigir avaliações prévias, no intuito de garantir que novas políticas, projetos e tecnologias venham a contribuir para com o desenvolvimento sustentável.⁵

Ainda que o dever de prevenção tenha surgido de documentos considerados como *soft law*, o mesmo tornou-se norma costumeira, sendo reconhecido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) pela primeira vez no Caso das Papeleiras (Argentina vs. Uruguai), no qual a CIJ também reconheceu o princípio da precaução enquanto norma costumeira, no sentido de que os Estados não devem permitir ou tolerar, tendo conhecimento, que seu território seja utilizado para atos contrários ao direito de outros Estados, sendo indispensável a realização de estudo de impacto ambiental diante da existência de risco de impacto transfronteiriço, especialmente no caso em questão, em que os dois países compartilham o Rio Uruguai.⁶ No Caso dos Testes Nucleares I e II (Austrália e Nova Zelândia vs. França), a CIJ concedeu medidas provisionais com base no princípio da precaução, isto é, diante da incerteza científica de que os testes nucleares realizados pela França causavam à população destes países⁷.

Outro emblemático caso perante à CIJ é o Caso do Rio San Juan (Costa Rica vs. Nicarágua), caso em que a Corte, pela primeira vez, fez menção à possibilidade de flexibilização do ônus da prova, quando o Estado demandado tiver melhor condições de provar certos fatos, já que a prova dos danos ambientais é difícil e complexa. Este também foi o primeiro caso em que a Corte fixou um valor compensatório por dano ambiental, asseverando ainda que a ausência de evidência adequada não é suficiente para que o direito à compensação venha a precluir.

2 UN. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 17 Mai. 2023.

3 *Ibidem*, p. 16.

4 *Ibidem*, p. 55.

5 *Ibidem*, par. 83, p. 282.

6 *Ibidem*, p. 167-169.

7 AQUINO, Valéria Emília de. **RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL E DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL**: danos ambientais transnacionais sob a perspectiva da organização das nações unidas. 2020. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/29929/4/ResponsabilidadeCivilEstatal.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023, p. 167.

Assim, reconheceu-se que o dano ambiental faz jus à indenização à luz do Direito Internacional, bastando que haja provas suficientes que liguem o ilícito ao dano. Por fim, destacou a impossibilidade de realização de estudo de impacto ambiental prévio.⁸

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destaca-se a existência de três documentos que tratam da obrigação dos Estados de respeitar o dever de prevenção: **a) a sentença do Caso *Lhaka Honhat vs. Argentina***, que decidiu que a prevenção não aplica-se só à obrigação de respeitar o direito a um meio ambiente sadio, como também é uma obrigação de garantia, no sentido de que os Estados devem prevenir violações deste direito⁹, e que tal dever, como parte do direito internacional consuetudinário, enseja a obrigação dos Estados de adotar as medidas necessárias *ex ante* a ocorrência do dano ambiental, já que muitas vezes não é possível retornar ao *status quo ante*; **b) a Opinião Consultiva 23/17**, que manifestou acerca das obrigações dos Estados de utilizarem todos os meios que dispuserem para evitar que as atividades realizadas em sua jurisdição venham a causar danos significativos ao meio ambiente, observando-se o *due diligence*, devendo ser adequado e proporcional ao grau do risco do dano ambiental, de modo que este dano será “significativo” sempre que violar os direitos à vida ou à integridade pessoal¹⁰; **c) a sentença do Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, em que a Corte decidiu que a CIDH não pode ser interpretada de maneira a sempre impedir o Estado de conceder licenças para exploração de recursos naturais, para tanto, sendo necessária a realização de estudo de impacto ambiental, para que se demonstre a potencialidade de um dano.¹¹

Diante do que a Corte Interamericana e a Corte Internacional de Justiça já decidiram acerca do dever de prevenção, conclui-se que este dever, por parte dos Estados, diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global é um dever de garantia. Assim, requer dos mesmos obrigações positivas, ou seja, ações climáticas de adaptação e mitigação, nos termos dos compromissos do Acordo de Paris, que garantam um meio ambiente sadio, sustentável e equilibrado; bem como obrigações negativas, por meio da abstenção dos Estados em poluir ou em adotar políticas que venham a piorar o atual quadro climático global e, conseqüentemente, colaborando com o aumento da temperatura global para além de 1,5°C.

Considerando que a prevenção é uma norma consuetudinária e ainda, que o dever de não causar dano é uma obrigação *erga omnes*, os Estados devem adotar todas as ações possíveis e dirigir todos os esforços para combater as causas e efeitos das mudanças climáticas. Portanto, o dever de prevenção dos Estados consiste em assegurar a não ocorrência de dano ambiental significativo. Mesmo que o dano ambiental-climático seja evidentemente complexo, é possível averiguar se as ações de determinados Estados são consoantes às obrigações que assumiram perante o Acordo de Paris, ou se violam os supramencionados direitos humanos.

⁸ Ibidem, p. 173-177.

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MIEMBROS DE LA ASOCIACIÓN LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA: SENTENCIA DE 6 DE FEBRERO DE 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 18 Mai. 2023, Par. 207.

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC 23/17 de 15 de Noviembre de 2017 por La Republica de Colombia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 18 Mai. 2023, Par. 127, 140, 142.

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname: Sentencia del 28 de noviembre de 2007 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 18 Mai. 2023, Par. 126, 129, 148.

A Laclima (Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action), a primeira associação de advogados de mudanças climáticas na América Latina, emitiu a Nota Técnica nº 1/2020 sobre o Projeto de Lei nº 3.961/2020, que declara o Estado de Emergência Climática no Brasil, sugerindo uma definição para o termo “Estado de emergência climática”:

Estado de emergência climática: situação que requer a imediata ação do Poder Público para assegurar que o Estado brasileiro (i) contribui, de forma contínua e progressiva, no máximo de suas capacidades e disponibilidades, para o objetivo comum de limitar o aquecimento global a bem abaixo de 2°C, com esforços para não ultrapassar 1.5 °C, (ii) cria as oportunidades para aumento de ambição da Contribuição Nacionalmente Determinada brasileira, inclusive por meio dos mecanismos de fomento à participação efetiva do setor privado; e (iii) investe na formação de capacidade adaptativa compatível com os impactos projetados da mudança do clima em todo território nacional, por meio da integração dos riscos climáticos aos gastos públicos e de apoio a ações de adaptação¹²

A declaração do estado de emergência climática visa dotar a política de mudança climática brasileira de maior racionalidade, previsibilidade e segurança jurídica. A emergência climática já é uma realidade em diversos lugares do Planeta. O município de Darebin, na Austrália, foi o pioneiro, e hoje mais de 1.700 governos locais ou países decretaram o estado de emergência climática em todo o mundo. Atualmente, cerca de 830 milhões de pessoas vivem em algum distrito, cidade, estado ou país sob o estado de emergência climática, em 30 países.¹³

À luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) de 1969, os Estados-Partes devem respeitar todos os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a todas as pessoas, segundo Artigos 1 e 2. Também prevê o reconhecimento de novos direitos e liberdades no Artigo 31¹⁴, e em 1988 foi promulgado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador). No Artigo 11, prevê que toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio, e os Estados deverão promover proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente¹⁵.

O Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos enviou uma submissão para a COP 21, evento em que o Acordo de Paris foi celebrado, sobre direitos humanos e mudanças climáticas, contendo várias recomendações a fim de integrar os direitos humanos aos esforços de adaptação e mitigação do clima, e a estimular a ação urgente e necessária para evitar que as mudanças climáticas se tornem uma catástrofe para os direitos humanos. Destacam-se as seguintes recomendações como fundamentos para obrigações legais dos Estados:

12 BORGES, Caio; PROLO, Caroline Dihl; UNTERSTELL, Natalie. Da declaração à ação: análise jurídica do PL 3.961/2020 sobre o Estado de Emergência Climática. Nota Técnica – 1/2020. Série Direito e políticas públicas na crise climática. 2020. Disponível em: <https://laclima.org/publications/estado-emergencia-climatica/>. Acesso em: 18 mai. 2023. p. 16.

13 *Ibidem*, p. 5, 8

14 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

15 PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

- 1) Integração entre obrigações, padrões e princípios de direitos humanos em políticas e ações climáticas internacionais e nacionais;
- 2) Promoção da participação de todas as partes interessadas relevantes no desenvolvimento e na implementação de políticas e ações relativas às mudanças climáticas;
- 3) Melhoria da regulamentação do setor privado para mitigar suas contribuições para as mudanças climáticas e garantir o respeito aos direitos humanos em todas as suas ações;
- 4) Melhoria da pesquisa e do desenvolvimento de fontes renováveis de energia;
- 5) Proteção e uso do conhecimento tradicional das comunidades locais e dos povos indígenas para apoiar o uso eficaz de recursos para agricultura e silvicultura;
- 6) Titular as terras e os territórios dos povos indígenas e de outras comunidades para apoiar a preservação das florestas e melhorar o armazenamento de carbono;
- 7) Uso do monitoramento climático baseado na comunidade para reduzir os custos de monitoramento e aprimorar os sistemas de alerta antecipado;
- 8) Melhoria da capacitação, assistência ao desenvolvimento, financiamento inovador e mecanismos de desenvolvimento limpo, bem como da comunicação entre negociadores de mudanças climáticas e especialistas em direitos humanos;
- 9) Observância das relações entre direitos humanos e mudanças climáticas na revisão periódica universal;
- 10) A criação de um fundo para justiça climática¹⁶.

Sobre este último tópico, no Brasil, a ADPF 708 foi proposta alegando que o país manteve o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) inoperante durante os anos de 2019 e 2020, deixando de destinar recursos para o enfrentamento das mudanças climáticas. Em 2022, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima para fins de mitigação das mudanças climáticas, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente e de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil¹⁷.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos afirma, no Artigo 24, que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião,

16 OHCHR (Office of the High Commissioner for Human Rights). Understanding Human Rights and Climate Change. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/ClimateChange/COP21.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

17 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 18 mai. 2023.

opinião, origem ou condição social¹⁸. E a Declaração de Estocolmo de 1972 preconiza que se deve “abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista”¹⁹.

Aponta a Cartilha sobre direitos humanos, meio ambiente e objetivos de desenvolvimento sustentável no âmbito das Conferências das Partes e da Corte Interamericana de Direitos Humanos que o aquecimento global está intimamente ligado ao aumento da desigualdade social. Os desastres ambientais provocam calamidade, gerando fome e miséria.²⁰

Portanto, o Racismo Climático explica como grupos étnicos, raciais e comunidades são afetados de modo desproporcional pelos problemas climáticos. Embora eventos climáticos extremos impactem toda a sociedade, há um recorte estrutural e populacional das populações: mais afetadas: feminina, negra, quilombola, pesqueira, periférica, indígena, ribeirinha e infantil, sendo as que menos contribuem para os impactos negativos das mudanças climáticas. Esse fenômeno de invisibilidade, negligência e exclusão demanda a luta por Justiça Climática, que,

vincula direitos humanos e desenvolvimento para alcançar uma abordagem centrada no humano, a salvaguarda dos direitos das pessoas mais vulneráveis e a partilha dos encargos e benefícios da mudança do clima e seus impactos equitativos e justos.²¹

Em 2018, a Organização Meteorológica Mundial alertou que aproximadamente 108 milhões de pessoas precisavam de ajuda humanitária decorrente do efeito de desastres ambientais. Esse número poderá aumentar, pois infelizmente as ações adotadas pelos países são insuficientes para atingir a meta de enfrentamento do aquecimento global²².

Diante de tal cenário, foi adotado em 2015 no Japão o Marco de Sendai para a redução do risco de desastre ambiental, uma ação até o ano de 2030 para tornar o Planeta mais seguro nesse sentido, tendo quatro prioridades principais: (1) assegurar políticas e práticas para gestão do risco de desastre com base na vulnerabilidade e na exposição a desastres; (2) fortalecer a governança do risco de desastre (instituições, leis e orçamento) e assim garantir uma gestão eficiente do risco; (3) investir recursos públicos e privados na redução do risco de desastre para prevenir e reduzir a perda de vidas; e (4) prevenir e reconstruir (após um desastre)²³.

18 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

19 DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO DE JUNHO DE 1972. Declaração sobre o ambiente humano. UNEP – Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

20 ABRANTES, Vinícius Villani; AQUINO, Valéria Emília de; SILVA, Matheus Presotto e; *et al.* DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Conferência das Partes e casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2023. Disponível em: https://www.direitointernacionalsemfronteiras.com/_files/ugd/1e4687_e32bec961a594ff7890f7f67e63e9b97.pdf?index=true. Acesso em: 18 mai. 2023.

21 CURSOS CLIMA INFO. Justiça Climática. Disponível em: https://climainfo.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Apostila_JusticaClimatica_final.pdf. Acesso em: 18 mai. 2023.

22 ABRANTES, Vinícius Villani; AQUINO, Valéria Emília de; SILVA, Matheus Presotto e; *et al.* DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Conferência das Partes e casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2023. Disponível em: https://www.direitointernacionalsemfronteiras.com/_files/ugd/1e4687_e32bec961a594ff7890f7f67e63e9b97.pdf?index=true. Acesso em: 18 mai. 2023. p. 54

23 *Ibidem*, p. 59-60.

Ademais, a submissão à COP 21 enviada pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos sobre direitos humanos e mudanças climáticas recomenda, em relação às populações em situação de vulnerabilidade, as seguintes medidas:

- 1) Esforços de mitigação e adaptação para garantir os direitos de pessoas, grupos e povos em situações vulneráveis, inclusive mulheres, crianças, povos indígenas e os pobres;
- 2) Maior cooperação para garantir financiamento e pesquisa de medidas de adaptação para ajudar os países mais pobres e as pessoas, grupos e povos mais expostos a riscos;
- 3) Criação de lei de proteção aos direitos das pessoas deslocadas pelo clima²⁴.

Nesse sentido, a REDESCA (Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) esclarece o alcance das obrigações interamericanas em matéria de direitos humanos dos grupos em situação de vulnerabilidade, com base na Resolução nº 3/2021 adotada pela CIDH²⁵.

Segundo a REDESCA, as mudanças climáticas afetam todas as pessoas, mas geram impactos diferenciados sobre o gozo efetivo de seus direitos. Por isso, os Estados têm uma obrigação reforçada de garantir e proteger os direitos de pessoas ou grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade aos danos e impactos adversos das mudanças climáticas, pois histórica e sistematicamente suportam o maior ônus da desigualdade estrutural.²⁶

As pessoas que vivem na pobreza, nas ruas ou em assentamentos informais são mais suscetíveis aos impactos imediatos e de longo prazo das mudanças climáticas, devendo ser protegidas de maneira prioritária e específica, tanto no contexto urbano quanto no rural. A falta de poder aquisitivo exige que os Estados adotem medidas mais rigorosas para proteger seus direitos em face das mudanças climáticas e garantam sua participação na tomada de decisões.²⁷

Mulheres e meninas enfrentam maiores riscos, ameaças e violações de seus direitos, como a vida, integridade pessoal e saúde, devido aos efeitos adversos das mudanças climáticas que aumentam todas as desigualdades de gênero existentes. Os Estados devem tomar medidas diferenciadas para atendê-las em seus diferentes papéis, prevenir e erradicar todas as formas de violência quando elas estiverem expostas a desastres causados pela mudança climática. Devem garantir o direito à educação e o acesso a meios tecnológicos para aumentar a capacidade de resiliência e adaptação às mudanças climáticas, além de promover a participação efetiva na tomada de decisões sobre políticas e medidas de mitigação.²⁸

24 OHCHR (Office of the High Commissioner for Human Rights). Understanding Human Rights and Climate Change. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/ClimateChange/COP21.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

25 CIDH (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). REDESCA (Relatoria Especial sobre los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales): Resolución 3/2021. Emergencia Climática: alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos. 2022. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion_3-21_SPA.pdf. Acesso em: 18 mai. 2023.

26 *Ibidem*, p. 15

27 *Ibidem*, p. 16

28 *Ibidem*, p. 16

Em relação aos trabalhadores migrantes e outros que se deslocam por razões ligadas à mudança climática, os Estados devem garantir o devido processo legal do reconhecimento da condição migratória, e em qualquer caso, garantir direitos humanos como: garantia da não deportação até o fim do processo; o direito à saúde associado a fenômenos climáticos ou meteorológicos a todas as pessoas, sem discriminação por origem nacional ou qualquer outro motivo proibido nos contextos de mobilidade humana; o acesso à justiça e as medidas de reparação para pessoas forçadas a se deslocarem devido à expansão de projetos de desenvolvimento que exacerbam as consequências adversas das mudanças climáticas.²⁹

Com base na equidade intergeracional, todas as crianças e adolescentes têm o direito de desfrutar de um ambiente saudável e de viver em um planeta igual ou em melhores condições do que seus antepassados. Os Estados devem garantir que os impactos das mudanças climáticas não ameacem o direito à vida, integridade pessoal, saúde (pela sensibilidade especial a mudanças de temperatura e a doenças transmitidas por vetores), educação, identidade, moradia, habitação, água e saneamento, de modo a não terem seu bem-estar afetado pela destruição ou alteração da infraestrutura básica, como escolas, hospitais e transporte público.³⁰

Para reduzir os impactos das doenças associadas às mudanças climáticas na saúde dos idosos e das pessoas com deficiência, os Estados devem desenvolver planos e políticas de cuidados preventivos de saúde e programas de treinamento para cuidadores e familiares, em caso de emergências ou desastres causados pelas mudanças climáticas.³¹

Em relação aos direitos dos povos indígenas, comunidades tribais, afrodescendentes, camponeses e daqueles que trabalham em áreas rurais, os Estados devem tomar medidas para garantir que a crise climática não afete ou coloque em risco a proteção de seus direitos, como a vida, integridade, liberdade de expressão, proteção familiar, água, alimentação, ambiente saudável, propriedade comum. Deve-se considerar uma abordagem intercultural e incorporar os conhecimentos tradicionais e locais sobre mitigação e adaptação, além da garantia de participação na decisão final. A tutela e as garantias judiciais devem incluir a reparação de danos materiais e imateriais, recuperação da memória coletiva e preservação da cultura.³²

Os Estados respeitarão e protegerão os direitos dos camponeses e dos trabalhadores rurais, e tomarão as medidas necessárias para combater todas as formas de discriminação no contexto da crise climática, protegendo seus direitos à alimentação adequada, ao livre uso de sementes, às formas tradicionais de produção de alimentos (incluindo a agroecologia), à moradia e ao trabalho, que se veem ameaçados por fenômenos climáticos ou variações significativas de temperatura. Os Estados devem garantir apoio econômico e financeiro, como subsídios, empréstimos e subvenções, caso esses grupos percam suas colheitas ou casas devido a enchentes ou secas, bem como assistência técnica e jurídica para acessá-los.³³

Por fim, o Acordo de Escazú na América Latina e Caribe visa lutar contra a desigualdade e a discriminação e garantir os direitos de todas as pessoas a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável, com especial atenção às pessoas e grupos em situação de

29 *Ibidem*, p. 16

30 *Ibidem*, p. 16-17

31 *Ibidem*, p. 17

32 *Ibidem*, p. 17-18

33 *Ibidem*, p. 18

vulnerabilidade (aqueles com dificuldades para exercer os direitos de acesso à informação ambiental, justiça e participação pública nas decisões sobre questões ambientais).³⁴

Em sequência, nos termos da Opinião Consultiva nº 23, é obrigação dos estados-membros assegurar o direito ao meio ambiente sadio, por uma perspectiva de integração aos direitos humanos. A solicitação das repúblicas da Colômbia e do Chile é suscitada para dirimir a atuação dos estados-membros da OEA quanto à emergência climática³⁵, a qual demanda proteção ambiental de forma contínua, multinuclear e transfronteiriça, pois está relacionada à preservação de ecossistemas e biomas locais e regionais, ao monitoramento de emissões de gases poluentes no momento e no futuro e à construção de resiliência para os efeitos já sentidos.

Nesse sentido, a obrigação de (i) regulamentar as atividades influentes na litigância climática se refere ao dever e a necessidade dos Estados de adequar o seu conjunto normativo aos objetivos de proteção ambiental em âmbito nacional, regional e local, respondendo a múltiplas e por vezes paralelas ocorrências de aspecto ambiental, uma vez que, ao mesmo passo em que os efeitos da mudança climática impactam diversas nações e seus sistemas naturais interdependentes, uma única região ou localidade dentro de uma jurisdição também pode ser afetada. Relatórios mais recentes apontam exemplos sobre como regiões próximas a Amazônia enfrentam períodos de enchentes, afetando principalmente as populações vulneráveis próximas a fontes hídricas, enquanto uma outra região é acometida por longos períodos de seca, pelos fatores comuns de degradação florestal³⁶, assim demandando regulamentação sobre direito de propriedade e exploração por autoridades nacionais e locais.

Nas últimas duas décadas, marcos regulatórios em diversos países estabeleceram diretrizes específicas para promover as medidas de mitigação frente aos danos da mudança climática, de forma a garantir que as questões locais sejam levadas a conhecimento do poder nacional. Realçam-se os marcos da República Dominicana, Peru e Chile, que estabeleceram a criação de um sistema de troca de informação e pareceres para a sociedade civil em geral, garantindo a participação da comunidade local e redução da sua vulnerabilidade social³⁷. Portanto, o dever de regulação dos Estados inclui a responsabilidade de atender às questões climáticas locais e nacionais e a quais grupos especiais deve garantir a integridade física.

Quanto à obrigação de (ii) fiscalização e monitorização da mudança climática, traz-se à tona que se pode recair sobre um Estado a responsabilidade por danos transfronteiriços, isto é, que

34 ACORDO REGIONAL SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA EM ASSUNTOS AMBIENTAIS NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S2300536_pt.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 18 mai. 2023. p. 14-15.

35 República da Colômbia e República do Chile. Pedido de parecer consultivo à CIDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf. Acesso em: 20 Mai. 2023.

36 CASTELLANOS, Edwin J., *et al.* Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press: Cambridge, UK and New York, NY, USA, 2022, p. 1689–1816. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_Chapter12.pdf. Acesso: 20 Mai. 2023.

37 COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). Cambio climático y derechos humanos: contribuciones desde y para América Latina y el Caribe Santiago, ST, Chile, 2019. Disponível: <<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/44970#:~:text=Con%20esta%20publicaci%C3%B3n%20conjunta%2C%20la%20Comisi%C3%B3n%20Econ%C3%B3mica%20para,derechos%20humanos%20realizadas%20desde%20y%20para%20la%20regi%C3%B3n>>. Acesso: 20 Mai. 2023.

recaiam àqueles residentes fora de seu território, se comprovado que se originaram em sua jurisdição³⁸, como bem advertido pelo art. 240 do parecer já mencionado. Ademais, há previsão de responsabilização se a conduta de terceiros, como companhias privadas, resultar em atividade danosa por ausência de efetiva supervisão de suas atividades³⁹. Impõe-se, portanto, a criação de mecanismos de levantamento das atividades eventualmente influentes no meio ambiente, tais como em concessões, licenciamentos e licitações e ainda a contínua vigilância de atendimento dessas atividades aos parâmetros ideais. Contudo, a Corte reputou que o nível de intensidade de tal vigilância será definido conforme o grau de risco no art. 154⁴⁰. Evidentemente, não se requer uma supervisão em nível impossível de ser alcançado pelo órgão estatal, mas é necessário vislumbrar que o nível das emissões de gás carbono, assim como os fatores que as influenciam, devem ser avaliados continuamente.

Porém, o cumprimento dessas obrigações requer, primordialmente, (iii) estudos que acompanhem a salvaguarda do meio ambiente e dos impactos que o desenvolvimento do Estado nele reverbera⁴¹. No último relatório, o IPCC destacou que a América do Sul, por exemplo, carece de análises de longo prazo sobre os impactos da mudança climática nos âmbitos terrestres e aquáticos de forma integrada, além da falta de projeção futura das atividades atuais sobre recursos aquáticos e os sistemas deles dependentes.⁴² Os estudos ainda ressaltam a ausência da participação das comunidades afetadas ou a participação insuficiente ou descoordenada, bem como a falta de sistematização de estudos no mesmo órgão⁴³.

Percebe-se que o desafio é a coleta de dados de forma coerente, com a participação das comunidades afetadas e a correspondência destes levantamentos entre os Estados-membros e os danos ambientais, incluindo-se as necessidades de desenvolvimento econômico das populações afetadas. A criação e propagação de políticas e órgãos públicos já são reconhecidas pela literatura, mas seu desenvolvimento em diversos setores ainda é bastante deficiente, sendo citado, por exemplo, como a conservação de reservas naturais está presente nas políticas de muitos estados, mas cuja efetividade depende da adaptação da atividade econômica ao redor⁴⁴.

Por sua vez, o dever de (iv) estabelecer um plano de contingência para os efeitos do desequilíbrio climático demanda a responsabilidade proporcional e solidária de cada Estado na descoberta de um dano ambiental que ultrapasse suas fronteiras e que deve ser minimizado especialmente para as comunidades afetadas e vulneráveis, ainda que fora de seu território.

38CIDH. Opinião Consultiva nº 23 de 2017. San Costa Rica, p. 1-101. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf Acesso: 20 Mai. 2023.

39Ibidem, p. 51.

40 Ibidem, 63.

41 Ibidem, p. 123.

42 CASTELLANOS, Edwin J., *et al.* Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press: Cambridge, UK and New York, NY, USA, 2022, p. 1760. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_Chapter12.pdf. Acesso: 20 Mai. 2023.

43 Ibidem, p. 1728.

44 COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). Cambio climático y derechos humanos: contribuciones desde y para América Latina y el Caribe Santiago, ST, Chile, 2019. Disponível: <<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/44970#:~:text=Con%20esta%20publicaci%C3%B3n%20conjunta%2C%20la%20Comisi%C3%B3n%20Econ%C3%B3mica%20para,derechos%20humanos%20realizadas%20desde%20y%20para%20la%20regi%C3%B3n>>. Acesso: 20 Mai. 2023.

O plano de contingência deve partir do estado de origem de dano, mas poderá ser ineficaz sem prover informação ou coordenar ação de mitigar com países vizinhos. O parecer consultivo de 2017 também provê um eixo para concretizar essa cooperação, realçando no art. 182 que, diferente das demais obrigações listadas, a obrigação de cooperação somente pode ser alcançada pela ação conjunta entre países⁴⁵ e prevendo o dever de notificação e de consulta, não somente aos demais Estados, mas também entre os setores intergovernamentais.

Exemplos da notificação e comunicação de forma contínua, que promoveram a participação de diversos setores sobre fatores influentes na mudança climática, são avistados pela criação de órgãos de cooperação como o SPINCAM, um sistema de informação sobre os países dependentes da atividade marítima sustentável na costa sul-americana do Pacífico e os grupos que vigiam o andamento de doenças induzidas por vetores também influenciadas por alteração climática abrupta como a dengue em áreas fronteiriças⁴⁶.

No escopo dessa cooperação, caso um Estado tome conhecimento de que, ao mesmo passo em que busca implementar as medidas de atenuação da causa climática, incorre em sério dano ambiental em sua eminência, deve considerar também a contenção como parte do seu dever de mitigar, seguindo as diretrizes do art. 172 da Opinião Consultiva nº 23, tais como conter o âmbito geográfico do dano e prevenir, de ser possível, coletar toda a informação necessária do incidente e o perigo de dano existente e uma vez notificados, os Estados afetados ou potencialmente afetados devem tomar todas as medidas possíveis para mitigar e de ser possível eliminar as consequências do dano, bem como às pessoas diretamente em risco⁴⁷.

É de se vislumbrar que para implementar tais obrigações, os estados-membros devem abrir um canal de comunicação sincronizado sobre informações ambientais e considerar a interdependência de suas ações, além da necessidade de proteção dos grupos mais vulneráveis, hipossuficientes e originários das regiões afetadas. Assim, é reconhecível a ausência de estudos e sistemas humanos que projetem os futuros impactos na biodiversidade e nos recursos naturais para os sistemas humanos, evidenciando que isso provém da falta de documentação sistemática.

Uma vez direcionadas as pesquisas para as necessidades e o real estado do objeto estudado, pode-se (v) delinear as medidas de mitigação e adaptação de uma atividade que ocasionou ou ocasiona danos ao equilíbrio climático. Os estudos deverão ser realizados do ponto de vista de um ecossistema ou da região afetada e então levados à avaliação de órgãos nacionais, dependendo da particularidade de cada região em contribuir ou sofrer com a mudança climática. Destacam-se os últimos relatórios do IPCC, sobre como as medidas de atenuação dos danos ambientais da região amazônica devem atender ao desmatamento desenfreado causado pela intensificação da atividade econômica latifundiária, enquanto em certas regiões das cadeias montanhosas dos Andes, estas mesmas medidas de mitigação falharam por discordâncias de valores culturais das populações nativas envolvidas⁴⁸.

45CIDH. Opinião Consultiva nº 23 de 2017. San Jose, Costa Rica, p. 63. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf Acesso: 20 Mai. 2023.

46 CASTELLANOS, Edwin J., *et al.* Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press: Cambridge, UK and New York, NY, USA, 2022, p. 1743. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_Chapter12.pdf. Acesso: 20 Mai. 2023.

47CIDH. Opinião Consultiva nº 23 de 2017. San Joé, Costa Rica, p. 76 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf Acesso: 20 Mai. 2023.

Frise-se também que os estados-membros devem considerar a necessidade de tecer medidas de médio ou curto prazo para os efeitos já sentidos, enquanto as medidas de longo prazo são observadas e implantadas, mencionando-se o exemplo de comunidades vulneráveis, como pequenos produtores rurais, que dependem de auxílios governamentais para atenuar os efeitos da insegurança alimentar perante a alteração inesperada do clima⁴⁹.

Destarte, a consideração primordial com a qual os estados-membros implementarão tais objetivos, além do dever de precaução, emana da cooperação internacional e regional.

No que concerne às ações de mitigação, adaptação e resposta às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas devem ser orientadas por princípios jurídicos estabelecidos no direito internacional e no direito interamericano. Seguem os princípios mais relevantes:

i) Princípio da Precaução

Esse princípio, consagrado no direito internacional ambiental, estabelece que, na ausência de certeza científica absoluta, medidas preventivas devem ser adotadas para evitar danos ambientais graves ou irreversíveis.

Durante a RIO-92, isto é, a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no Rio de Janeiro, foi criada a Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Nela, o princípio da precaução restou fixado, sob o qual os países signatários comprometeram-se a elaborar uma estratégia global para proteger o sistema climático para as gerações presentes e futuras.

No entanto, as obrigações das partes signatárias, embora compartilhadas, devem ser distintas, considerando as necessidades específicas dos países em desenvolvimento e dos países mais vulneráveis. A Convenção estabeleceu como objetivo principal a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antropogênica perigosa no sistema climático, estipulando compromissos e obrigações para todos os Estados, com base no princípio das responsabilidades compartilhadas, porém diferenciadas, e para os países desenvolvidos foram estabelecidos compromissos específicos.⁵⁰

O Princípio da Precaução também é mencionado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que estabelece que, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve ser usada como justificativa para adiar medidas de prevenção.

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não

48 CASTELLANOS, Edwin J., *et al.* Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press: Cambridge, UK and New York, NY, USA, 2022, p. 1748. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_Chapter12.pdf. Acesso: 20 Mai. 2023.
49 *Ibidem*, p. 1753.

50 BRASIL – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), 2013. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencaodas-nacoes-unidas>. Acesso em: 20 mai. 2023.

deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.⁵¹

A Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), adotada durante a Conferência do Rio, também enfatiza o Princípio da Precaução em relação à conservação e uso sustentável da biodiversidade. O Artigo 8 (a) estabelece que, para proteger a biodiversidade, os Estados devem adotar medidas de precaução, com base na melhor informação científica disponível.

Artigo 8 - Conservação In-Situ: Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica.⁵²

Também se aplica o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000), uma vez que suplementa a Convenção sobre Diversidade Biológica, e aborda especificamente a questão dos organismos geneticamente modificados (OGMs). O Protocolo adota o Princípio da Precaução como base para a tomada de decisões em relação à importação e liberação de OGMs.

Artigo 1º - OBJETIVO: De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente Protocolo é de contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.⁵³

ii) Princípio da Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada

O Princípio da reponsabilidade comum, porém diferenciada, também derivado da Declaração do Rio, reconhece que todos os Estados têm a responsabilidade de enfrentar as mudanças climáticas, mas de maneira diferenciada, considerando as capacidades e circunstâncias específicas de cada país, devendo ser aplicada ao presente estudo por ser especialmente relevante para a cooperação internacional no combate às mudanças climáticas.

Dentre suas principais fontes jurídicas internacionais e interamericanas, a já mencionada Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), no Artigo 3, estabelece que as Partes têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas, levando em consideração suas diferentes capacidades e circunstâncias.

Artigo 3 (1). As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas

51 CETESB. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

52 SENADO FEDERAL. Convenção sobre Diversidade Biológica e Legislação Correlata. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

53 BRASIL. Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança. Disponível em: https://bch3-vle.unep.org/pluginfile.php/9785/mod_resource/content/1/Unofficial%20Courtsey%20translation%20%28Portuguese%29-%20Cartagena%20Protocol%20on%20Biosafety%20to%20the%20Convention%20on%20Biological%20Diversity%20-%20Text%20and%20Annexes.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.⁵⁴

Ainda, o Protocolo de Quioto (1997), um anexo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, estabelece metas obrigatórias de redução de emissões de gases de efeito estufa para os países desenvolvidos. O princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, é um dos fundamentos desse protocolo. Ele reconhece que os países desenvolvidos têm uma maior responsabilidade histórica nas emissões de gases de efeito estufa e, portanto, devem assumir compromissos mais rigorosos.

ARTIGO 10: Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem (...).⁵⁵

E o Acordo de Paris, tratado internacional adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, reforça tal princípio, reconhecendo a necessidade de esforços diferenciados entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. O acordo enfatiza a importância de ações de mitigação e adaptação, bem como o apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento para enfrentar as mudanças climáticas.

Artigo 2 (2): Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 4 (3): A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 4 (19): 19. Todas as Partes deverão envidar esforços para formular e comunicar estratégias de longo prazo para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, levando em consideração o Artigo 2º e tendo em conta as suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.⁵⁶

54 BRASIL – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), 2013. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencaodas-nacoes-unidas>. Acesso em: 20 mai. 2023.

55 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto Legislativo n. 144 de 2022. Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-144-20-junho-2002-458772-protocolo-1-pl.html>. Acesso em: 20 mai. 2023.

56 BRASIL – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. Acordo de Paris. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-enc/ arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

iii) Princípio do Direito ao Desenvolvimento Sustentável

Segundo este princípio, todos os indivíduos e comunidades têm o direito ao desenvolvimento econômico, social e ambientalmente sustentável. Ele enfatiza a necessidade de conciliar a mitigação e adaptação às mudanças climáticas com a promoção do desenvolvimento humano. Segundo a Declaração do Rio, o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de forma a permitir a satisfação das necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades, ressaltando a importância do desenvolvimento sustentável como objetivo essencial.

Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2: Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, (...).

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.

Princípio 5: Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.⁵⁷

No mais, a Agenda 21 (1992), programa abrangente de ação adotado durante a Conferência do Rio, estabelece um plano de ação global para promover o desenvolvimento sustentável em diferentes áreas, como erradicação da pobreza, conservação e gestão dos recursos naturais e fortalecimento do papel das comunidades. A Agenda 21 enfatiza a necessidade de integrar as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento.

SEÇÃO I - DIMENSÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS - Capítulo 2
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA ACELERAR O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS PAÍSES EM
DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS INTERNAS CORRELATAS Introdução -
2.1. Para fazer frente aos desafios do meio ambiente e do desenvolvimento, os Estados decidiram estabelecer uma nova parceria mundial. Essa parceria compromete todos os Estados a estabelecer um diálogo permanente e construtivo, inspirado na necessidade de atingir uma economia em nível mundial mais eficiente e equitativa, sem perder de vista a interdependência crescente da comunidade das

57 CETESB. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

nações e o fato de que o desenvolvimento sustentável deve tornar-se um item prioritário na agenda da comunidade internacional.⁵⁸

Além disso, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (2015) refletem tal princípio enquanto agenda global adotada pelas Nações Unidas para orientar os esforços de desenvolvimento sustentável até 2030, incluindo metas e indicadores relacionados a questões socioeconômicas e ambientais, e abrangendo áreas como pobreza, educação, igualdade de gênero, energia limpa, saúde e meio ambiente, a fim de equilibrar as necessidades atuais com a proteção do planeta e o bem-estar das gerações futuras.

Por fim, a Carta Social das Américas (2012), instrumento da Organização dos Estados Americanos (OEA) que reconhece o desenvolvimento econômico e social como direito humano fundamental, prevê a importância do desenvolvimento sustentável que promova inclusão social, justiça e proteção do meio ambiente, garantindo a melhoria das condições de vida das pessoas.

Artigo 3: (...) Os Estados membros fortalecerão e promoverão as políticas e os programas destinados à consecução de sociedades que ofereçam a todas as pessoas oportunidades para beneficiar-se do desenvolvimento sustentável com igualdade e inclusão social.

Artigo 10: Os Estados membros promoverão, em parceria com o setor privado e a sociedade civil, o desenvolvimento sustentável por meio do crescimento econômico, do desenvolvimento social e da conservação e uso sustentável dos recursos naturais. (...).

Artigo 21: A luta contra a pobreza, a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social, bem como a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, são desafios fundamentais e interrelacionados enfrentados pelo Hemisfério, e a superação desses desafios é essencial para que se alcance o desenvolvimento sustentável (...).⁵⁹

iv) Princípio da Justiça Climática

Embora não esteja codificado em um único instrumento internacional, o princípio da justiça climática se baseia na ideia de que ações para enfrentar as mudanças climáticas devem ser justas, levando em consideração as desigualdades existentes entre países e grupos de pessoas. O princípio da justiça climática está relacionado aos princípios da equidade e da responsabilidade comum, porém diferenciada.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), embora não mencione explicitamente o termo "justiça climática", estabelece a equidade como base para ação climática, reconhecendo que as ações devem considerar as responsabilidades comuns, porém diferenciadas dos países, e suas diferentes capacidades e circunstâncias.

58 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Agenda 21. Disponível em: https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/sites/conexao-ambiental/arquivos_restritos/files/documento/2019-05/agenda_21_global_integra.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

59 ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Carta Social das Américas. Disponível em: http://scm.oas.org/References/Ref_doc_web_page/PORTUGUESE/CartaSocialdasAm%C3%A9ricas.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

Da mesma forma, o Acordo de Paris (2015) destaca a importância de garantir uma resposta global às mudanças climáticas que seja efetiva e que esteja em consonância com a equidade e a necessidade de proteção dos direitos humanos. O acordo também enfatiza a necessidade de fornecer apoio aos países em desenvolvimento para ações de mitigação e adaptação, considerando suas circunstâncias específicas e necessidades.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), *soft law* da Organização dos Estados Americanos, estabelece que todas as pessoas têm o direito a um ambiente sadio e sustentável, no qual possam desenvolver-se plenamente. Esse direito deve ser exercido levando-se em consideração a equidade, a justiça e a responsabilidade intergeracional.

A Carta Social das Américas (2012) também reconhece os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, pois enfatiza a importância de um desenvolvimento sustentável e inclusivo que promova a justiça social e a igualdade, levando em consideração as questões ambientais e climáticas. O preâmbulo prevê “RECONHECENDO que a justiça social e a igualdade são essenciais para a democracia”⁶⁰, e o artigo 1, “os povos das Américas têm uma legítima aspiração à justiça social; e seus governos, a responsabilidade de promovê-la.”⁶¹

No direito interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, embora não trate especificamente das mudanças climáticas, seus princípios podem ser invocados para proteger os direitos humanos das comunidades afetadas por essas mudanças, como o direito à vida, à saúde, à moradia adequada e ao meio ambiente saudável, que devem atender ao desenvolvimento progressivo do artigo 26.

Tais princípios jurídicos, presentes no direito internacional e no direito interamericano, oferecem uma base sólida para as ações de mitigação, adaptação e resposta às mudanças climáticas, garantindo a proteção dos direitos humanos, a justiça climática e a sustentabilidade.

SEÇÃO “B”

Relativamente às obrigações convencionais sobre informação ambiental, inclusive vinculadas às emergências climáticas, os Estados devem fornecer informações ambientais claras, precisas e acessíveis sobre a emergência climática para todas as pessoas e comunidades dentro de suas jurisdições. Isso inclui a divulgação de dados científicos, pesquisas climáticas, relatórios de impacto e estudos sobre mudanças climáticas em linguagem compreensível. As informações devem ser disponibilizadas em formatos que sejam acessíveis a todos, incluindo pessoas com deficiência e comunidades com diferentes níveis de alfabetização.

Além disso, é fundamental que os Estados eduquem suas populações sobre a emergência climática, seus impactos potenciais e as medidas que podem ser tomadas para mitigar seus efeitos. Isso pode ser feito por meio de campanhas de conscientização, educação formal nas escolas e programas de treinamento para sensibilizar as pessoas sobre a importância da sustentabilidade e do respeito ao meio ambiente.

Também deverá ser promovida a transparência e o acesso à informação sobre ações governamentais relacionadas à emergência climática. Isso inclui divulgar políticas, planos de

60 *Ibidem.*

61 *Ibidem.*

ação, estratégias de adaptação e metas de redução de emissões, permitindo que a sociedade participe e contribua com as decisões relacionadas ao clima.

Em um país com imensos desafios e responsabilidades como o Brasil, a informação ambiental desempenha um papel crucial para as comunidades afetadas pelas mudanças climáticas, pois permite conscientização sobre os impactos locais, compreensão das causas dos eventos extremos e capacitação para a adaptação.

Ao fornecer conhecimento sobre projeções climáticas, padrões de precipitação e mudanças nos ecossistemas, as comunidades podem se preparar e proteger contra os impactos adversos, como inundações, secas e aumento do nível do mar. A informação ambiental é essencial para enfrentar os desafios das mudanças climáticas de forma mais eficaz e resiliente.

O Acordo de Escazú, que é o primeiro tratado na América Latina e no Caribe a abordar especificamente os direitos de acesso à informação, participação pública e justiça em assuntos ambientais, tem por objetivo garantir uma gestão ambiental mais transparente, inclusiva e sustentável na região. Reconhece que uma participação efetiva da sociedade civil é fundamental para a tomada de decisões ambientais e para a implementação de políticas públicas que afetam o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas.

Há, aqui, a necessidade de se fazer uma diferenciação entre a informação ambiental e a informação climática, muito embora estejam inter-relacionadas. A informação ambiental, conforme o Acordo de Escazú, em seu artigo 2 refere-se a "qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato", contendo dados, fatos e conhecimentos sobre o ambiente natural e seus recursos, incluindo os aspectos físicos, biológicos e químicos dos ecossistemas.

Abrange uma ampla gama de informações relacionadas a diversos fatores ambientais, como qualidade do ar, recursos hídricos, biodiversidade, uso da terra, poluição e processos ecológicos. A informação ambiental auxilia na compreensão do estado do meio ambiente, na identificação de desafios e riscos ambientais, e na formulação de estratégias para sua proteção e gestão sustentável.

É possível buscar informação ambiental no Brasil nos principais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente, o SISNAMA⁶²: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). A Agência Nacional de Águas, embora não faça parte do SISNAMA, é vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e também é fonte de informações.

Já a informação climática diz respeito especificamente a dados e conhecimentos sobre os padrões e tendências de longo prazo das condições climáticas em uma região específica ao longo de períodos estendidos. Inclui informações sobre temperatura, precipitação, padrões de vento, umidade e outras variáveis climáticas - informações fornecidas no Brasil pelo Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

62MMA. Sistema Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/epanb/itemlist/category/147-sistema-nacional-de-meio-ambiente.html#:~:text=Criado%20pela%20Lei%206.938%2F1981,prote%C3%A7%C3%A3o%2C%20melhoria%20e%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20da>> Acesso em: 18 jun. 2023.

(INPE)⁶³. É o INPE, por exemplo, que atualiza anualmente as informações sobre a extensão do desmatamento na Amazônia, através da plataforma Terrabrasilis (PRODES)⁶⁴.

A informação climática é crucial para entender as mudanças climáticas, avaliar seus impactos e formular estratégias de adaptação e mitigação climáticas. Ela fornece percepções sobre a variabilidade climática, eventos climáticos extremos e tendências climáticas de longo prazo, permitindo que formuladores de políticas, cientistas e comunidades tomem decisões informadas sobre riscos e ações relacionadas ao clima.

Em ambos os casos, da informação ambiental e da informação climática, é importante permitir que as comunidades mais afetadas por mudanças expressivas se envolvam ativamente nos processos de tomada de decisão. Ao ter acesso a dados e informações relevantes, as comunidades podem contribuir com conhecimentos locais e tradicionais, compartilhar experiências e demandar ações concretas para enfrentar os desafios climáticos. Com base em informações sólidas, as comunidades podem fortalecer sua capacidade de argumentação, exigir ações dos governos e outras partes interessadas, e mobilizar-se em prol de soluções sustentáveis e justas para lidar com as mudanças climáticas.

A participação ativa de todas as esferas da sociedade no que diz respeito ao endereçamento de questões ambientais foi consolidada no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ainda no mesmo princípio, informa-se a importância de que toda pessoa tenha acesso a informações, incluindo-se aquelas sobre os “materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões”.

A adoção de tal dispositivo sobre participação, de junho de 1992, encontra acolhimento na então recente Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, de alcunha “Constituição-cidadã”, exatamente por sua dimensão participativa, ao consagrar que a cidadania é um dos fundamentos da República – um importante exercício para tão jovem democracia.

A elaboração de informação ambiental adequada também exige um esforço de transparência e responsabilidade na governança não apenas climática, mas ambiental, como um todo. Ainda assim, o Brasil, apesar de se comprometer com a qualidade da informação climática na Rio92, ainda não finalizou o processo de ratificação do Acordo de Escazú, até a finalização das presentes observações, mesmo após 5 anos da adoção do texto no contexto da América Latina e do Caribe.

Com dados para 2022, segundo a Anistia Internacional, a maioria das pessoas afetadas por eventos climáticos extremos são mulheres negras que moram em favelas e bairros periféricos, sendo a maior parte do índice de mortes por deslizamentos e inundações por estarem em casa no momento de tais eventos⁶⁵.

Os Estados devem conceder um amplo alcance às suas obrigações convencionais em relação à emergência climática, garantindo o acesso à informação, transparência, participação pública e

63INPE. Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos. Disponível em: <<https://www.cptec.inpe.br/>> Acesso em: 29 mai. 2023.

64INPE. Terrabrasilis (PRODES). Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates> Acesso em: 29 mai. 2023.

65AMNESTY INTERNATIONAL. Brazil: 2022 Report. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/location/americas/south-america/brazil/report-brazil/>> Acesso em: 02 mai. 2023.

acesso à justiça para todas as pessoas e comunidades afetadas. Isso é essencial para enfrentar a crise climática de forma inclusiva, responsável e sustentável.

Sobre as medidas de mitigação e adaptação climática, os Estados têm a responsabilidade de adotar medidas de mitigação para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promovendo a transição para uma economia de baixo carbono. Além disso, devem implementar planos de adaptação em diversos setores para lidar com os riscos climáticos, reduzir a vulnerabilidade e fortalecer a resiliência das comunidades. É importante que essas medidas sejam inclusivas, considerando as necessidades das comunidades afetadas, e as políticas de transição justa devem ser desenvolvidas em consulta e colaboração com os grupos afetados.

Quanto ao modelo de consulta e gestão participativa da transição justa, o Brasil possui alguns exemplos de gestão ambiental em comunidade bem sucedidos, como é o caso dos comitês de bacias hidrográficas, em um país que possui 12% dos reservatórios de água doce do planeta, dos quais 3% está disponível⁶⁶, de acordo com dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Os comitês de bacias hidrográficas são organismos colegiados responsáveis pela gestão dos recursos hídricos em suas respectivas regiões no Brasil. Eles são instituídos pela Lei Federal nº 9.433/1997, conhecida como Lei das Águas, que estabelece o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH). Os comitês são compostos por representantes dos diversos setores da sociedade que têm interesse na gestão das águas, como usuários de água, poder público, organizações civis e pesquisadores. O objetivo principal dos comitês é promover a participação e a descentralização da gestão dos recursos hídricos, garantindo a sustentabilidade e o uso racional da água.

Há também a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI) é uma política pública brasileira que foi instituída em 2012 pelo Decreto Presidencial nº 7.747. Seu objetivo principal é promover a gestão ambiental e territorial de forma sustentável nas terras indígenas do Brasil, reconhecendo a importância dos povos indígenas como protagonistas na gestão de seus territórios, levando em consideração seus conhecimentos tradicionais, suas práticas culturais e suas formas de organização social. A política busca fortalecer a autonomia dos povos indígenas na tomada de decisões e na implementação de ações relacionadas à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais em suas terras⁶⁷.

Além disso, é feito através do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico - um instrumento de coleta de informações que tem como objetivo identificar e caracterizar as famílias de baixa renda no Brasil) a identificação de indivíduos pertencentes a Grupos Populacionais Tradicionais Específicos (GPTE), como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades tradicionais, agricultores familiares,

66OCDE. Governança dos Recursos Hídricos no Brasil. 2015. Disponível em: <https://progestao.ana.gov.br/progestao-1/avaliacao/cgu/ocde_governanca-dos-recursos-hidricos-no-brasil_2015.pdf> Acesso em: 06 jun. 2023.

67Outros programas atuais do governo do Brasil quanto à transição justa e mitigação climática são o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe, a Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade – PGPMBio, o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

assentados, acampados e pessoas em situação de rua, utilizando tais informações como base para a seleção e a inclusão em diversos programas sociais do governo)⁶⁸.

Ao coletar informações sobre as comunidades afetadas pelas mudanças climáticas e pela transição para uma economia de baixo carbono, é possível identificar as vulnerabilidades específicas dessas comunidades. Isso inclui compreender os impactos das mudanças climáticas em sua subsistência, saúde, segurança alimentar, infraestrutura, emprego e outros aspectos relevantes. Essas informações ajudam a direcionar medidas específicas para lidar com os desafios que essas comunidades enfrentam durante a transição.

Nesse sentido, um dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA - Lei nº 6938/81), é a "difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico", o que compreende uma visão ampla sobre acesso à informação e educação ambiental, bem como à ideia de transicionar da maneira mais acessível possível para meios mais sustentáveis de produção energética e de meios de sobrevivência, com o objetivo de que nenhum grupo ou comunidade seja desproporcionalmente afetado ou prejudicado durante o processo de mitigação das mudanças climáticas e adoção de práticas mais sustentáveis.

O conceito de transição climática justa refere-se à necessidade de enfrentar os desafios das mudanças climáticas de forma equitativa e justa, garantindo que comunidades e indivíduos vulneráveis não sejam desproporcionalmente afetados pela transição para uma economia de baixo carbono. O Acordo de Paris, adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), enfatiza a importância de uma transição justa e reconhece a necessidade de fortalecer a resposta global às mudanças climáticas levando em consideração as necessidades e capacidades específicas de diferentes países.

Quanto às medidas adotadas pelo Brasil, o país possui atualmente a Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei nº 12.187/2009), que estabelece os princípios, objetivos e diretrizes para ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas no país. A lei reconhece a importância da transição justa e a necessidade de inclusão social nas políticas climáticas. Há também o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, que visa fortalecer a resiliência do país às mudanças climáticas, considerando as vulnerabilidades regionais e setoriais. O plano inclui ações para garantir uma transição justa para as comunidades afetadas⁶⁹.

É necessário haver apoio direcionado, reconhecendo que há certos grupos que podem ser desproporcionalmente afetados pelas mudanças climáticas, e as políticas devem fornecer apoio direcionado para atender às necessidades específicas desses grupos. Isso pode incluir o foco em políticas climáticas sensíveis ao gênero, apoio aos direitos e conhecimentos das

68BRASIL. Ministério da Cidadania lança cartilha sobre benefício para grupos populacionais tradicionais - O guia traz informações e orientações sobre cadastro, documentação, datas de pagamento e Cadastro Único. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/cidadania-lanca-cartilha-de-orientacoes-sobre-beneficio-para-grupos-populacionais-tradicionais>> Acesso em: 18 jun. 2023.

69Há também Programa de Investimento em Energias Renováveis, ou Fundo Clima, do BNDES; A Política Nacional de Resíduos Sólidos é estabelecida na Lei nº 12.305/2010; O Programa Nacional de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (ABC), que incentiva práticas agrícolas sustentáveis e de baixa emissão de carbono, como o plantio direto, integração lavoura-pecuária-floresta e recuperação de pastagens degradadas.

comunidades indígenas e abordagem dos desafios únicos enfrentados por populações de baixa renda e grupos marginalizados.

Além disso, o acesso à energia limpa e acessível para todos é fundamental para uma transição climática justa. As políticas podem promover o uso de energias renováveis, programas de eficiência energética e o desenvolvimento de sistemas energéticos descentralizados para garantir que todos tenham acesso a fontes de energia sustentáveis e acessíveis.

Aos questionamentos sobre respostas de prevenção e mitigação de danos econômicos ocasionados pelas mudanças climáticas, e a produção de informação e o acesso a esses dados em questões ambientais, é interessante notar que o Brasil possui o intitulado “Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e o Crescimento Verde” (CIM) permanente, regulamentado pelo Decreto nº 11.550/2023⁷⁰, que no seu artigo 1º dispõe sobre o objetivo de monitorar a execução das ações e políticas públicas na esfera do Poder Executivo que se referem à “Política Nacional sobre Mudança do Clima” (PNMC).

Assim, o CIM é uma ferramenta institucional utilizada pelo Poder Executivo para articular as ações governamentais no âmbito da “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima” (CQNUMC), promulgada pelo Decreto nº 2.652/98⁷¹, além disso, visa a neutralidade climática e outros instrumentos subsidiários aos quais os Estados podem aderir.

Sobre o monitoramento das políticas públicas, planos e ações referentes às mudanças climáticas, o CIM tem dentre suas competências, definir os métodos que serão utilizados pelo País. Como também, coordenar sobretudo a formulação, implementação e acompanhamento dos planos nos setores de mitigação e adaptação, através de contribuições nacionais no âmbito do PNMC.

Nessa linha, no site⁷² do Governo Federal brasileiro, é possível encontrar na página do “Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima”, informações públicas sobre a “Biodiversidade”, que tem uma “Comissão Nacional da Biodiversidade”; as “Áreas Protegidas e Ecoturismo”, um vez que constam o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) e o “Cadastro Nacional de Unidades de Conservação” (CNUC), bem como o “Guia prático de captação de recursos para áreas protegidas e outras medidas de conservação no nível local”, o “Cadastro Nacional de Unidades de Conservação” (CNUC), o “Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza” (SNUC); informações sobre “Preservação e Controle do Desmatamento”, consta presente nesse espaço os “Planos de Prevenção e Controle do

70BRASIL. Decreto Nº 11.550, de 5 de junho de 2023. Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11550.htm#art16. Acesso em 23 mai. 2023.

71BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em 20 mai. 2023.

72MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Áreas Protegidas e Ecoturismo. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/areasprotegidasecoturismo>. Acesso em: 19 mai. 2023.

Desmatamento nos Biomas”, “Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas” conforme o Decreto nº 11.367/23⁷³. etc⁷⁴.

Portanto, o Decreto Federal nº 11.367/2023 restabeleceu a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas, órgão colegiado presidido pela Casa Civil da Presidência da República, responsável pela execução do Programa de Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Brasil (PPCD). Com intuito de reduzir as taxas de desmatamento em todos os biomas brasileiros, há um trabalho conjunto composto por 19 Ministros, órgãos convocados, para executar as ações dos seguintes quatro eixos presentes no Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento nos Biomas: I - Atividades Produtivas Sustentáveis, II - Monitoramento e Controle Ambiental, III - Ordenamento Fundiário e Territorial e IV - Instrumentos Normativos e Econômicos⁷⁵.

Logo, o Programa de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas decorre do êxito existente no Programa de Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal (PPCDAm), que o atual Presidente Lula criou em seu primeiro mandato. Como resultado, tem a confirmação da sua essência para a prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no Plano Brasil. Diante disso, no período de 2004 a 2012, houve uma queda de 83% da taxa de desmatamento nas áreas localizadas na Amazônia.

Por outro lado, Subcomissões Executivas estão sendo formadas para desenvolver os Planos de Prevenção e Controle do Desmatamento para os Biomas brasileiro. Primeiramente foi a Subcomissão Executiva do PPCDAm do Amazonas e a previsão de iniciar as atividades da Subcomissão Executiva do PPCerrado. Além disso, a Coordenação Executiva das Subcomissões é de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A meta almejada é o regimento através da conservação e uso do bioma brasileiro de todos os programas⁷⁶.

Outrossim, no site do Governo Federal, é possível encontrar informações sobre os “Ecossistemas”, com intuito de disseminar, principalmente apontamentos sobre a conservação; as áreas que são prioridades para a biodiversidade etc. Como também a recuperação Economia dos Ecossistemas, visto que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), diante disso tem o compromisso de realizar as metas no âmbito nacional e internacional que deveriam ser atingidas no período de 2011-2020, para adicionar a importância da biodiversidade em táticas no âmbito local e nacional de desenvolvimento, com objetivo de incentivar a salvaguardar da utilização sustentável⁷⁷.

73 BRASIL. Decreto nº 11.367, de 1º de janeiro de 2023. Institui a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, restabelece o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm e dispõe sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, na Mata Atlântica, na Caatinga, no Pampa e no Pantanal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11367.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

74 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Assuntos. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos>. Acesso em 23 mai. 2023.

75 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Prevenção e Controle do Desmatamento. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/prevencao-e-controle-do-desmatamento>. Acesso em: 26 mai. 2023.

76 Ibidem.

77 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Assuntos. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos>. Acesso em 23 mai. 2023

Nos anos de 2012 a 2019, o Ministério do Meio Ambiente empreendeu através do Projeto TEEB Regional-Local, isto é, nas esferas locais, regionais e nacionais, houve realização de operação de cooperação entre o setor público e iniciativa privada, como a capacitação; melhoramento e incentivo das políticas públicas; a difusão de saberes e o suporte técnico a respeito dos tratos realizados entre o capital natural e a economia; a assistência nas realizações de projetos voltados para empresariais e o precursor na elaboração das contas econômicas ambientais⁷⁸.

O projeto TEEB mostrou os pontos positivos da diversidade biológica e as atividades ecossistêmicas realizadas para a sociedade, assim como o aumento dos gastos devido à sua destruição/degradação. Logo, o projeto, nas elaborações das abordagens, foi inovador, pois visou desenvolver as táticas, programas e ferramentas utilizadas nas políticas públicas e na área empresarial⁷⁹.

Logo, os principais resultados do projeto TEEB são: a melhora e elaboração de políticas públicas nas esferas federais e estaduais, como também o suporte para realização das contas econômicas ambientais de água, floresta e energia e a aplicação nos casos considerados pilotos em empresas/negócios⁸⁰.

Nesse contínuo, a Iniciativa de Finanças para a Biodiversidade, *Biodiversity Finance Initiative* (BIOFIN, sigla em inglês)⁸¹, dirigida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), juntamente com a Comissão Europeia e os Governos da Alemanha, Suíça, Noruega e Flandres. Utiliza um método que torna possível, no âmbito nacional, quantificar a lacuna de financiamento da biodiversidade, com isso aprimorar, com a integração da biodiversidade no desenvolvimento nacional e no planejamento setorial, o custo-eficácia através da integração da biodiversidade no desenvolvimento nacional e no planejamento setorial.

A BIOFIN tem o intuito de realizar parceira a nível global, para combater o desafio de financiamento da biodiversidade e promover ações de concentração de recursos, com intuito de oportunizar o desenvolvimento sustentável e aprimorar a renda das pessoas com o objetivo de alcançar as Metas de Aichi definidas no Plano Estratégico 2011-2020 da CDB. No Brasil, essa Iniciativa foi de aferir as despesas relacionadas à biodiversidade, calculando lacunas de financiamento e apoiando o desenvolvimento de estratégias para mobilizar recursos públicos e privados para implementar políticas de biodiversidade, consistentes com as estratégias nacionais de biodiversidade.

Os resultados podem ser acessadas nos seguintes meios: Plataforma de conhecimento da Iniciativa BIOFIN, Catálogo de Soluções Financeiras da Iniciativa BIOFIN, “*The Biodiversity Finance Initiative Workbook*”, “*The little book for Investing in Nature*”,

78 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Projeto TEEB Regional-Local. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/economia-dos-ecossistemas/projeto-teeb-regional-local>. Acesso em: 21 mai. 2023.

79Ibidem.

80MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Projeto TEEB Regional-Local. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/economia-dos-ecossistemas/projeto-teeb-regional-local>. Acesso em: 21 mai. 2023.

81MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Iniciativa Finanças para a Biodiversidade – Biofin. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/economia-dos-ecossistemas/iniciativa-financas-para-a-biodiversidade-biofin>. Acesso em: 19 mai. 2023.

Apresentação sobre o Biofin no Brasil, Brochura da iniciativa Biofin, Página oficial da Iniciativa Biofin no Brasil⁸².

Outro destaque é sobre o “Clima, Ozônio e Desertificação”⁸³, dentre os assuntos abordados no site, destaca-se o “Combate à desertificação e degradação da terra” e a “Camada de Ozônio”. Diante disso, cabe ao Ministério do Meio Ambiente coordenar a Política Nacional de Combate à Desertificação, a negociação e o cumprimento dos pactos internacionais realizados pelo Brasil, referentes ao tema. Essas ações visam encontrar respostas que sejam acessíveis e eficazes para serem implementadas nos locais que sofrem com essas modificações, com isso salvaguardar a ampliação do acesso à água, a produtividade da terra e alimentação⁸⁴.

A Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação (UNCCD) é integrada pelo Brasil desde 1998, que tem como destaque a anuência à Estratégia de Neutralidade da Degradação da Terra (LDN). O Ministério coordena a verificação do Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação, ou seja, realiza o combate à desertificação e à degradação do solo no Brasil, através de uma análise do contexto do Brasil no que se refere ao tema, dessa forma elaborar os objetivos da Estratégia, além disso, é uma ação realizada juntamente com as parcerias. Ademais, o Ministério realiza ações voltadas para a entrega de tecnologia às pessoas que utilizam a terra e na execução de ações ambientais consideradas positivas⁸⁵.

As implementações dos procedimentos de proteção da Camada de Ozônio e da efetivação do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, são as principais prioridades do Ministério do Meio Ambiente, que coordena a realização de projetos voltados para a erradicação das substâncias que afetam a camada de ozônio. Assim como, o Brasil, através do seu suporte técnico, o Brasil coopera com as negociações internacionais referentes ao tema no intuito de efetivar as metas do Protocolo de Montreal⁸⁶.

A determinação de impactos sobre as pessoas relacionados às mudanças climáticas requer uma abordagem multidimensional que leve em consideração diferentes aspectos. A emergência climática representa um desafio global que requer uma ação coordenada e abrangente por parte dos Estados. É importante realizar uma avaliação abrangente dos riscos climáticos, considerando as diferentes dimensões, como a mobilidade humana, violações à saúde e vida, perdas não-econômicas, entre outras. Isso envolve identificar as ameaças climáticas específicas, analisar a exposição e a vulnerabilidade das comunidades afetadas e estimar os possíveis impactos.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês) é o principal acordo internacional no campo das mudanças climáticas e estabelece a obrigação dos Estados de tomar medidas para mitigar as emissões de gases de efeito estufa e

82Ibidem.

83MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Clima, Ozônio e Desertificação. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/climaozoniodesertificacao>. Acesso em: 20 mai. 2023.

84 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Combate à desertificação e degradação da terra. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/climaozoniodesertificacao/desertificacao>. Acesso em: 26 mai. 2023.

85 Ibidem

86 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Camada de Ozônio. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/climaozoniodesertificacao/ozonio>. Acesso em: 26 mai. 2023.

se adaptar aos impactos das mudanças climáticas. Os Estados signatários da UNFCCC devem implementar políticas e medidas para reduzir a vulnerabilidade das pessoas em relação à emergência climática, incluindo os aspectos mencionados, como mobilidade humana, violações à saúde e à vida, perdas não econômicas, entre outros.

Desafios como pobreza, fome, epidemias, degradação do meio ambiente e mudanças climáticas, doenças, falta de água limpa e saneamento, da maneira como aparecem na Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos Anos 1990, resultado do Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, das Nações Unidas (1990)⁸⁷, muito embora seja um documento voltado à infância, são questões interligadas e centrais a serem consideradas quando se fala sobre o direito de viver e sobreviver para todos os seres humanos. As mudanças climáticas têm uma relação significativa com a desnutrição, principalmente em regiões vulneráveis e comunidades de baixa renda, afetando a produção de alimentos (o que leva a um aumento dos preços dos produtos alimentares).

O Brasil possui o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNMC), elaborado pelo Grupo Executivo do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (GEx-CIM)⁸⁸, sendo uma estratégia governamental para enfrentar os desafios das mudanças climáticas e reduzir os impactos adversos no país. O PNMC foi desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente em 2016 e tem como objetivo promover a adaptação dos diversos setores da sociedade brasileira às mudanças climáticas e deve lidar com alguns dos principais desafios que o Brasil enfrenta quanto às mudanças climáticas.

De acordo com dados do Ministério da Saúde para o período de 2021, 4.717 pessoas faleceram por desnutrição no Brasil (Região Norte, 529 óbitos; Região Nordeste, 1.716 óbitos; Região Sudeste, 1.651 óbitos; Região Sul, 469 óbitos; Região Centro-Oeste, 352 óbitos)⁸⁹, com 58,7% dos domicílios brasileiros, o que corresponde a aproximadamente 33 milhões de pessoas, em situação de insegurança alimentar, de acordo com o II Inquérito Nacional da Insegurança Alimentar no Brasil no Contexto da Covid-19 (II VIGISAN), realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN)⁹⁰.

As mudanças climáticas e a poluição também afetam os recursos hídricos, como rios, lagos e lençóis freáticos. A falta de acesso à água potável e saneamento adequado também pode levar a doenças relacionadas à desnutrição, como diarreia e desidratação. Segundo relatório do instituto Trata Brasil, com dados divulgados pelo Senado Federal⁹¹, há 35 milhões de

87ONU. World Declaration on the Survival, Protection and Development of Children and Plan of Action for Implementing the World Declaration on the Survival, Protection and Development of Children in the 1990s : World Summit for Children. 1990. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/108125>> Acesso em: 06 jun. 2023.

88MMA. Plano de Adaptação à Mudança do Clima. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/biomas/arquivos-biomas/plano-nacional-de-adaptacao-a-mudanca-do-clima-pna-vol-i.pdf>> Acesso em: 18 jun. 2023.

89MINISTÉRIO DA SAÚDE. Datasus - Mortalidade - Brasil. Óbitos p/ Residência, segundo Região. Grupo CID-10: Desnutrição. Período: 2021. Disponível em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/obt10uf.def>> Acesso em: 29 mai. 2023.

90REDE PENSSAN. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil (II VIGISAN). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/10/14/olheestados-diagramacao-v4-r01-1-14-09-2022.pdf>> Acesso em: 29 mai. 2022.

91SENADO FEDERAL. Agência Senado: Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>> Acesso em: 29 mai. 2023.

brasileiros sem acesso à água tratada e 100 milhões de brasileiros sem serviço de esgoto, com resultados de estudo feito com os 100 maiores municípios do Brasil - o que significa que os números totais podem ser ainda maiores.

As mudanças climáticas podem influenciar a incidência e a distribuição de doenças sazonais, como dengue, zika e chikungunya. O aumento da temperatura média devido às mudanças climáticas pode criar condições mais favoráveis para a reprodução e disseminação de mosquitos transmissores dessas doenças. Apenas para a dengue, de acordo com o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde⁹², foram 1,4 milhões de casos em 2022, um aumento de 162,5% com relação a 2021, e 1.016 óbitos. Para o Zika, ocorreram 9.204 casos em 2022, um aumento de 42% com relação a 2021, e 1 óbito. Para o chikungunya, foram 174.517 casos, um aumento de 32,4% com relação a 2021, com 94 óbitos confirmados.

Nos últimos 10 anos, segundo a Confederação Nacional de Municípios, o Brasil contabilizou 1.756 mortes decorrentes de chuvas intensas e seus desdobramentos. Apenas em 2022, a quantidade de óbitos em decorrência desse tipo de evento climático extremo atingiu o número de 457, representando mais de um quarto do total de mortes registradas na última década, com base no período entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de maio de 2022. Antes de 2022, o período mais letal no país em decorrência de chuvas havia sido em 2019, quando ocorreram 297 mortes. Em seguida, aparece o ano de 2021, com 290 óbitos, e 2020, com 216. Apenas nos primeiros cinco meses de 2022, a quantidade de mortes já ultrapassou os registros dos anos anteriores⁹³.

Além das mortes, há também desastres ambientais evitáveis, que causam tremendos impactos à população local, como é o caso do Rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana (2015), e o Rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho (2019), ambos desastres provocados pela mineração no estado de Minas Gerais, sem a devida fiscalização. Com o rompimento de 2015, toda a população sobrevivente do subdistrito de Bento Rodrigues, pertencente ao distrito de Santa Rita do Durão, pertencente ao município de Mariana, sofreu com o deslocamento ambiental, não podendo mais retornar ao local, contaminado e completamente destruído⁹⁴.

E quanto ao deslocamento ambiental, espera-se que as mudanças climáticas, diante da imprevisibilidade dos eventos futuros, ocasionem grandes fluxos migratórios, e conquanto ainda não haja em legislação internacional vinculante uma definição acerca dos refugiados climáticos, o Brasil tem abordado a questão de maneira exemplar, tanto através da Lei de Migração⁹⁵, que acolheu em seu texto a definição da Declaração de Cartagena (justamente um documento de *soft law*, e incorporado à legislação nacional) acerca do refúgio, de forma a considerar as graves e generalizadas violações de direitos humanos como ensejadoras de refúgio - e por graves e

92MINISTÉRIO DA SAÚDE. Boletim Epidemiológico - Volume 54 - nº 01. Monitoramento dos casos de arboviroses até a semana epidemiológica 52 de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-01/view>> Acesso em: 29 mai. 2023.

93CNM. Confederação Nacional de Municípios. Mais de 25 das mortos por chuvas no Brasil nos últimos 10 anos ocorreram em 2022. Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/mais-de-25-das-mortes-por-chuvas-no-brasil-nos-ultimos-10-anos-ocorreram-em-2022>> Acesso em: 02 mai. 2023.

94DE SOUZA, Leonardo da Rocha; CAROLINA, P. A. A. Z. O Rompimento Da Barragem De Fundão Em Mariana/Mg E a Proteção Dos Deslocados Ambientais: Uma Análise Por Meio De Pesquisa De Campo. Revista Jurídica, v. 2, n. 55, p. 351-371, 2019.

95BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm> Acesso em: 01 set. 2023.

generalizadas violações de direitos humanos, as consequências ambientais de períodos prolongados de escassez alimentar ou hídrica (o que se nota, por exemplo, dos Estudos de País de Origem publicados pelo Comitê Nacional para os Refugiados quanto aos casos de Mali⁹⁶ e Burkina Faso⁹⁷). Demonstração também da preocupação do Brasil quanto aos deslocados climáticos, há a concessão de visto especial para acolhida humanitária a nacionais de países afetados por desastres ambientais, como é o caso do Haiti, conforme indica a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 29, de 25 de abril de 2022⁹⁸.

Ainda, é crucial considerar as dimensões de gênero e os direitos humanos na determinação de impactos climáticos. As mudanças climáticas afetam homens e mulheres de maneira diferente, e as desigualdades existentes podem ser ampliadas. É necessário analisar como os impactos afetam de forma desproporcional grupos vulneráveis e garantir a proteção dos direitos humanos das pessoas afetadas.

Na seara ambiental, relativamente àquilo que se denominam direitos ambientais de acesso ou, ainda, direitos ambientais de participação, configuram-se como uma categoria do Direito que compreende o acesso à informação, o acesso à justiça e a participação pública⁹⁹. Neste sentido, demonstrar-se-á a compreensão do acesso à informação como um dever estatal; o acesso à informação como direito reconhecido e protegido por esta Corte; a relação do direito ao acesso à informação com o direito ao meio ambiente sadio, saudável e equilibrado, reconhecido por esta Corte na oportunidade da OC 23/17; o acesso à informação como direito necessário e indispensável para a garantia dos direitos à vida, à propriedade, à saúde, à participação e ao acesso à justiça, entre outros direitos afetados negativamente pela mudança climática e; serão mencionadas boas práticas no âmbito brasileiro acerca da garantia do acesso à informação para as pessoas.

O instituto do acesso à informação encontra azo em diversos diplomas jurídicos e políticos, nacionais e internacionais. Como característica comum destes, encontra-se a disposição que o acesso à informação é essencial para a garantia de uma efetiva cognição, baseada em fontes idôneas e oficiais, e é chave possibilitadora de participação social e acesso (qualificado) à justiça¹⁰⁰.

96MJSP. Nota Técnica nº 1/2021/CONARE_em_prod/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ, sobre a República do Mali. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/sei_08018-001832_2018_01-nt_mali.pdf> Acesso em: 01 set. 2023.

97MJSP. Nota Técnica nº 2/2021/CONARE_em_prod/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ, sobre a República do Burkina Faso. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/sei_08018-001832_2018_01-nt_burkinafaso.pdf> Acesso em: 01 set. 2023.

98MJSP. Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 29, de 25 de abril de 2022. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e a autorização de residência, para fins de acolhida humanitária, a nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção ou situação de desastre ambiental na República do Haiti. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_Nº_29_DE_25_DE_ABRIL_DE_2022.pdf> Acesso em: 01 set. 2023.

99Definição que encontra fundamento no artigo 2, alínea “a”, do Acordo de Escazú, bem como na doutrina brasileira. A conceituação do direito ao acesso também pode ser descrita como “Direito Humano Procedimental” conforme doutrina estrangeira. Neste sentido, recomenda-se SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. DIREITOS AMBIENTAIS PROCEDIMENTAIS: acesso à informação, à participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. Novos Estudos Jurídicos, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 417, 3 set. 2018. Editora UNIVALI; e ANTON, Donald K.; SHELTON, Dinah L. Environmental Protection and Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press. 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9780511974571.006>> Acesso em: 01 jul. 2023.

Enquanto a doutrina especializada define o direito à informação (ou direito ao acesso à informação) como “desdobramento da própria liberdade de manifestação do pensamento, ou seja, da liberdade de expressão e comunicação”¹⁰¹, a legislação brasileira, por sua vez, assimila a informação ambiental em consonância com as diretrizes estabelecidas no direito internacional. Na redação do artigo 2º, da Lei 10.650/2003, consta como obrigação aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, a disponibilização dos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, bem como sejam fornecidas todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico¹⁰².

No que diz respeito ao direito à informação como dever estatal na jurisdição desta Egrégia Corte, deve-se observar, principalmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Como também disposto pela doutrina destacada, o direito à informação é visto pelo documento jurídico internacional de ordem regional como um desdobramento do direito de liberdade de expressão, visto que o artigo 13, alínea 3, veda restrição do direito de expressão por meios indiretos - leia-se abuso de poder através do controle estatal ou de particulares sobre meios de difusão de informações¹⁰³. Coaduna ao exposto a decisão exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Claude Reyes e outros Vs. Chile*, julgado no ano de 2005, conforme dispõe o parágrafo 76 da sentença:

Nesse sentido, a Corte estabeleceu que, de acordo com a proteção concedida pela Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende “não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza”. Assim como a Convenção Americana, outros instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração

100 Confirma-se o pensamento a partir da leitura e interpretação do princípio 10 (dez), da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), dos princípios 19 (dezenove) e 20 (vinte), da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), do artigo 3º (terceiro), da Convenção sobre acesso à informação, participação pública em processos decisórios e acesso à justiça em assuntos ambientais - Convenção de Aarhus (1998), bem como em doutrina qualificada: BARROS, L. V. Sustentabilidade ambiental e direito de acesso à informação verdadeira: de Estocolmo aos dias atuais. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, [S. l.], v. 13, p. 2923–2940, 2017; IZOLANI, Francieli Iung. Direito à segurança alimentar e acesso à informação ambiental: Agrotóxicos e impactos do consumo de hortifrutigranjeiros. 2021. 192 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais e Humanas - CESH, Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Santa Maria, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/23079>> Acesso em: 01 jul. 2023; e SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

101 SARLET, Ingo W.; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. *Revista da AGU*, Brasília/DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014.

102 A legislação dá especial atenção àquelas informações que dizem respeito à qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica; organismos geneticamente modificados. BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. DOU 17 abril 2003. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm> Acesso em: 01 jul. 2023.

103 CIDH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 01 jul. 2023.

Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelecem um direito positivo a buscar e a receber informação.¹⁰⁴

Nesse sentido, vale destacar o posicionamento da Corte IDH que determinou que, conforme o art. 2 da CADH, o Estado deve adotar as medidas necessárias para proteger os direitos tutelados pela Convenção, o que abrange a supressão de normas e práticas que violem esses direitos. Sendo assim, o acesso à informação deve ser garantido pelo Estado já que caracteriza a dimensão social da liberdade de pensamento e de expressão e só pode se restringir de acordo com os parâmetros estabelecidos pela própria CADH¹⁰⁵.

Ressalta-se que, na conformação da tríade dos direitos ambientais de participação acima exposta, o acesso à justiça e a participação social encontram respaldo direto nas disposições dos artigos 23 e 25, que tratam respectivamente sobre os direitos políticos e sobre a proteção judicial. Já o direito ao acesso à informação tem sua garantia observada a partir da dilatação do conceito redigido na Convenção Americana a partir de interpretação da norma por decisão desta Corte. Portanto, denota-se uma proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para com o tema a partir da interpretação extensiva do artigo 13, da Convenção Americana, onde há o entendimento do dever estatal de prover as informações disponíveis, bem como de um direito positivo dos cidadãos a buscar e receber informações.

Destaca-se que a adoção de fontes jurídicas de outros organismos do direito multinível é admitida por esta Corte, o que se mostra um movimento precioso da jurisprudência deste órgão jurisdicional e que proporciona o enriquecimento da discussão sobre os bens jurídicos de maior relevância a serem tutelados.¹⁰⁶

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Protocolo de São Salvador não trazem em suas redações uma expressa disposição acerca de um direito ao meio ambiente sadio. Apesar disto, a partir da publicação do Parecer Consultivo 23/17 houve a alteração do entendimento desta Corte sobre a compreensão de um direito ao meio ambiente sadio, equilibrado e saudável. Diante disto, pretende-se demonstrar o traço evolutivo a respeito deste entendimento, sendo retratado o período anterior ao Parecer, aspectos destacados deste documento e, por último, a aplicação desta nova percepção da Corte em julgado recente.

Para retratar o período anterior à publicação da OC 23/17, é possível pautar-se através da análise do caso Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, como esta Corte entendia a maneira pela qual os Estados deveriam conciliar suas ações com a proteção ambiental. Verifica-se a compreensão que os Estados deveriam conciliar suas ações com a proteção ambiental. Naquela oportunidade a Corte IDH decidiu pela necessidade de proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente, devendo haver uma compatibilidade entre os direitos dos povos indígenas com a proteção do meio ambiente, sendo este último considerado direito humano essencial à medida que se relaciona ao direito à vida digna, conforme

104Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Caso 12.108. Sentença de 08 de julho de 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df183.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023.

105STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine et. al.. Convenção Americana sobre Direitos Humanos: comentário. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

106Conforme se verifica em: PIOVESAN, F. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto Transformador, Diálogos Jurisdicionais e os Desafios da Reforma. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 76–101, 2014.

interpretação do artigo 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.¹⁰⁷ O direito ao meio ambiente sadio, equilibrado e saudável era compreendido apenas de forma sistêmica/indireta.

Após a Opinião Consultiva 23/17, solicitada pela República da Colômbia, percebe-se um ponto de inflexão na compreensão desta Corte a respeito da matéria ambiental. Em suma, a consulta buscou compreender as obrigações dos Estados em relação ao ambiente no marco da proteção e da garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos na Convenção Americana, e qual o âmbito de aplicação das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente derivadas da CADH. Naquele momento, a Corte fixou deveres e obrigações aos Estados para a salvaguarda do meio ambiente. Foi reconhecida a existência do direito ao meio ambiente, sadio, equilibrado e saudável. Firmou-se a necessidade de garantia de uma “qualidade mínima do meio ambiente”, além de alicerçar obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal frente a possíveis danos ao meio ambiente. No que diz respeito ao acesso à informação ambiental, o parecer explicita a imprescindibilidade da efetiva aplicação deste direito procedimental, sendo obrigação do Estado prestar informações à sociedade sobre atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente.¹⁰⁸

Assim, reafirmando a ideia de que a Convenção Americana é um instrumento vivo de proteção, há perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos questões centrais relacionadas à proteção do direito ao meio ambiente sadio e tem-se avançado no reconhecimento de sua autonomia, bem como sua valorização, sendo indispensável para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

Diante desta evolução teórica-jurisprudencial, a partir da decisão exarada no Caso Lhaka Honhat vs. Argentina, em fevereiro de 2020, percebe-se a aplicação do entendimento vanguardista desta Corte sobre a temática ambiental. Ao tratar do mérito da questão, a Corte IDH reconheceu que o Estado da Argentina violou o direito ao meio ambiente sadio, equilibrado e saudável, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural. Neste caso, houve destaque para a necessidade de se considerar os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais derivados. Ainda, apontou quanto a relação ou interdependência frente a possibilidade de direitos humanos serem afetados pelo impacto ambiental¹⁰⁹.

Mostra-se importante pontuar a vanguardista posição desta Corte quanto ao reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio, equilibrado e saudável, sendo admitida a judiciabilidade direta de casos contenciosos que envolvam a violação ao mencionado direito. Além disso, nota-se a indispensabilidade da garantia de direitos procedimentais, como o acesso à informação, para o efetivo gozo de um direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável¹¹⁰. Por conseguinte, não se pode olvidar a essencialidade do direito ao acesso à

107Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso povos Kaliña e Lokono vs. Suriname. Sentença de 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

108 Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 Solicitada pela República de Colômbia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_ing.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

109Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Lhaka Honhat vs. Argentina. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_ing.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

110ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 76/300. AG Index: A/RES/76/300, 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>> Acesso em: 01. jul. 2023.

informação ambiental para a conservação das opções, conservação de acesso e conservação da qualidade do meio ambiente para as futuras gerações¹¹¹.

No Brasil, o conceito de “informação ambiental” pode ser extraído a partir de uma leitura conjunta da Lei 12.527/2011 (que regulamenta o acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição brasileira de 1988)¹¹² com a Lei nº 10.650/2003 (que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente)¹¹³.

A Constituição brasileira de 1988 prevê que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”¹¹⁴.

A Lei de acesso à informação define “informação” como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (art. 4º, I, BRASIL, 2011). Já a Lei nº 10.650/2003 delimita o conteúdo do que pode ser entendido como “informação ambiental”¹¹⁵:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

111 A teoria da equidade intergeracional foi desenvolvida pela professora e pesquisadora Edith Brown Weiss. É a partir destes estudos que são desenvolvidas as categorias de a) conservação de opções: cada geração deve conservar a diversidade da base de recursos naturais e culturais, de modo a não restringir as opções disponíveis para as gerações futuras na resolução dos seus problemas e na satisfação dos seus próprios valores; b) conservação da qualidade: cada geração deve manter a qualidade do planeta para que ela seja transmitida em condições não piores do que aquela em que foi recebida; e c) conservação do acesso: cada geração deve proporcionar aos seus membros direitos equitativos de acesso ao legado das gerações passadas e deve conservar esse acesso para as gerações futuras. WEISS, Edith B. *Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change*. In: *Environmental change and international law: New challenges and dimensions*. Tokyo: United Nations University Press, 1992.

112BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> Acesso em: 01 jul. 2023.

113BRASIL. Lei nº 10.650 de 16 de abril de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm> Acesso em: 01 jul. 2023.

114BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 jul. 2023.

115BRASIL. Lei nº 10.650 de 16 de abril de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm> Acesso em: 01 jul. 2023.

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

Em 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) brasileiro publicou entendimento de que o direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende:

i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa).

Ainda segundo a decisão da Corte brasileira, é uma obrigação presumida do Estado garantir a transparência ambiental, motivo pelo qual a Administração possui o ônus de justificar seu descumprimento¹¹⁶.

Também segundo o STJ, “o acesso à informação ambiental é elemento primordial, ‘transcendente e magnético’, em tudo aquilo que diga respeito à coisa pública e à democracia, em especial nas matérias ecológicas”, relação que restou cristalizada a partir dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, como a Rio 92 e o Acordo de Escazú¹¹⁷.

O princípio nº 10 da Declaração do Rio de 1992 já dispunha que:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes¹¹⁸.

116BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 13. Recurso Especial nº 1.857.098. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia-.aspx>> Acesso em: 01 jul. 2023.

117 Apesar da relevância e de ter sido assinado pelo Brasil em 2018, o Acordo de Escazú ainda não foi ratificado pelo país. Neste ano de 2022, o acordo foi encaminhado para a ratificação do Congresso Nacional. In: TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. Governo federal envia Acordo de Escazú para o congresso. 11 maio 2023. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/posts/governo-federal-envia-acordo-de-escazu-para-o-congresso/>> Acesso em: 01 jul. 2023.

118NAÇÕES UNIDAS. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo: Nações Unidas, 1972.

O Acordo de Escazú, por sua vez, estabelece que a proteção do direito ao acesso à informação adequada e de maneira oportuna é fundamental na garantia de todos os demais direitos humanos, tendo em vista que possibilita que as pessoas possam participar democraticamente na tomada de decisões que afetem suas vidas e seu ambiente, bem como ter acesso à justiça e ciência acerca de qualquer violação de seus direitos.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro também vem destinando atenção aos direitos de acesso à informação ambiental, acesso à justiça e participação, ao possibilitar, pelo menos desde 2007, a realização de audiências públicas em processos judiciais que tenham por objeto interesse de natureza coletiva¹¹⁹. Nesse sentido, diversos dos temas ambientais relevantes discutidos pela Suprema Corte brasileira contaram com participação democrática nos debates¹²⁰.

A importância do acesso à informação, participação popular na tomada de decisões e acesso à justiça também já foram reconhecidos em âmbito europeu pela Convenção de Aarhus de 1988¹²¹. Em que pese não ser um documento ratificado pelos países americanos, já que elaborado e negociado no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (CEE/ONU), é considerado pela Organização das Nações Unidas o instrumento mais avançado para a democracia ambiental¹²².

Além disso, o acesso à informação é essencial para a garantia dos demais direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, pois “a informação é essencial para assegurar a viabilidade da participação popular em uma sociedade democrática”¹²³. A garantia do acesso à informação ambiental também se mostra essencialmente vinculado a temas como (in)justiça ambiental e climática que podem ser sintetizadas no fenômeno de que é normalmente sobre as populações mais vulneráveis que recaem a maior parte dos riscos e efeitos ambientais e climáticos negativos, muitas vezes em virtude da não disponibilização de acesso à informação e participação democrática aos atingidos¹²⁴.

119Pode-se citar como exemplos dessa participação os casos envolvendo: pesquisas com células-tronco embrionárias em 2007 (ADI 3.510); a judicialização do direito à saúde em 2009; a proibição do uso de amianto em 2012 (ADI 3.937); Campo Eletromagnético de Linhas de Transmissão de Energia em 2013 (RE 627.189); a queima da palha da cana-de-açúcar em 2013 (RE 586.224); e a (in)constitucionalidade do Novo Código Florestal em 2016 (ADI nº 4.901 e outras).

120Em 2015, o novo Código de Processo Civil brasileiro também estabeleceu a figura do *amicus curiae* (“amigo da Corte”) como uma ferramenta para regulamentar a participação que já vinha ocorrendo, por exemplo, nos julgamentos do STF. Através dessa figura processual, um terceiro interessado (como uma entidade ambientalista ou de cunho acadêmico ou científico) pode intervir no processo judicial por meio de parecer ou sustentação oral em defesa dos interesses de grupos por ele representados.

121A Convenção foi adotada em 25 de junho de 1998 na cidade dinamarquesa de Aarhus juntamente com seu Protocolo sobre Registros de Emissão e Transferência de Poluentes. O documento protege o direito de cada pessoa a viver em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar e determina que “Cada Parte assegurará que, em resposta a um pedido de informação ambiental, as autoridades públicas coloquem à disposição do público tal informação”. In: COMISSÃO ECONÔMICA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EUROPA. Convenção de Aarhus. 1998. Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023.

122DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. O acesso à informação no direito ambiental e a Convenção de Aarhus: a efetivação do direito fundamental à participação. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 581-601, maio/ago. 2017.

123DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. O acesso à informação no direito ambiental e a Convenção de Aarhus: a efetivação do direito fundamental à participação. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 581-601, maio/ago. 2017.

124ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é Justiça Ambiental. Rio de Janeiro: Garamond: 2009; ROBINSON, Mary. Justiça climática. Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável. Nova York: Bloomsbury Publishing USA, 2018.

SEÇÃO “C”

No contexto das mudanças climáticas, é fundamental, inicialmente, compreender a natureza e o alcance da obrigação dos Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em relação à proteção dos direitos das crianças. A emergência climática tem impactos significativos nas condições de vida das crianças, exigindo ação imediata e efetiva por parte dos Estados. Neste contexto, os Artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da Convenção Americana desempenham um papel central na definição das obrigações estatais.

O Artigo 1 da CADH estabelece o princípio fundamental de que os Estados devem respeitar os direitos reconhecidos na Convenção e garantir seu exercício livre e pleno.¹²⁵ Isso implica que as crianças afetadas pelas mudanças climáticas devem receber proteção igualitária, sem discriminação, com base em critérios como raça, sexo, origem nacional ou social. Os Estados devem garantir que as medidas tomadas em resposta à emergência climática não prejudiquem de forma desproporcional as crianças. Na sequência, o direito à vida, estabelecido no Artigo 4 da CADH, aponta que “[...] Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção e que ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”¹²⁶, logo pode-se requerer a proteção especial para as crianças, que pertence a um grupo minoritário e vulnerabilidade, em situações de emergência climática. Ou seja, os Estados devem adotar medidas para prevenir mortes evitáveis, fornecendo abrigo, alimentos, água potável e assistência médica adequada. Neste sentido, a proibição da pena de morte para menores de dezoito anos e mulheres grávidas é particularmente relevante, pois ressalta a necessidade de proteger as crianças mais vulneráveis durante crises climáticas. O Artigo 5 da CADH¹²⁷ garante o direito à integridade física e moral das crianças. Isso implica que elas devem ser protegidas contra tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes decorrentes de eventos climáticos extremos ou da resposta do Estado a essas situações. Além disso, os Estados devem assegurar condições adequadas de detenção para crianças privadas de liberdade devido a emergências climáticas.

O direito à proteção da honra e dignidade, conforme o Artigo 11 da CADH, implica que as crianças não devem ser submetidas a ingerências arbitrárias em sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem sofrer ofensas ilegais à sua honra ou reputação em decorrência da emergência climática. Isso inclui a proteção contra estigmatização ou discriminação baseada em eventos climáticos. O Artigo 19¹²⁸, também da CADH, destaca a obrigação do Estado de adotar medidas especiais de proteção das crianças em situações de emergência, incluindo a emergência climática. Isso abrange garantir abrigo, assistência médica, apoio psicossocial e acesso à educação adequada durante e após eventos climáticos extremos. Os Estados devem criar estruturas e políticas para atender às necessidades específicas das crianças em situações de crise climática.

125 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

126 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

127 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

128 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

A proteção dos direitos das crianças em face da emergência climática é uma responsabilidade fundamental dos Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A interpretação dos Artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da Convenção em relação às mudanças climáticas requer medidas oportunas e efetivas que assegurem a igualdade, a vida, a integridade pessoal, a honra, a dignidade e os direitos específicos das crianças em um contexto de crise climática. Isso implica uma abordagem abrangente que proteja as crianças em todas as fases de uma emergência climática, prevenindo danos evitáveis e garantindo a sua resiliência e bem-estar em um futuro climático incerto.

No contexto do direito internacional e das obrigações dos Estados Partes para garantir a proteção dos direitos das crianças frente à emergência climática, destaca-se a importância do Comentário Geral n.º 26¹²⁹, desenvolvido pelo Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, que se concentra nos Direitos da Criança e o Meio Ambiente, com ênfase nas Mudanças Climáticas, que pode trazer influência positiva e inspiracional ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Posto isso, o Comentário Geral n.º 26 é relevante para avançar o entendimento da natureza e o alcance das obrigações dos Estados Partes sob os Artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da CADH em relação às crianças no contexto das mudanças climáticas, a saber:

O Artigo 1 da CADH, sobre a obrigação de respeitar os direitos, pode passar a destacar a importância de garantir que todas as crianças tenham o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso está alinhado com a obrigação dos Estados de respeitar os direitos das crianças, especialmente seu direito a um ambiente saudável e sustentável. O Artigo 4 da CADH, que trata sobre o direito à vida, traz menção aos impactos das mudanças climáticas, como aumento do nível do mar, inundações e deslizamentos de terra, relacionados a crianças pobres e negras reforça a necessidade de proteger o direito à vida das crianças em situações de emergência climática. Por sua vez, o Artigo 5 da CADH, a respeito do direito à integridade pessoal, reforçaria a preocupação para os impactos da poluição do ar sobre crianças e adolescentes realça a importância de proteger sua integridade física e saúde em face das mudanças climáticas e da poluição ambiental. O Artigo 11 da CADH, envereda-se para a proteção das crianças e o reconhecimento de seus direitos à propriedade e proteção territorial, cultura e história relacionam-se com o direito à proteção da honra e da dignidade das crianças, especialmente aquelas pertencentes a povos e comunidades originárias. Por fim, o Artigo 19 da CADH, sob a perspectiva do Comentário Geral n.º 26, direcionaria os esforços dos estados para medidas propositivas, como a promoção da educação climática e ecológica vinculada às culturas locais e a inclusão das crianças em todas as negociações e decisões climáticas, refletem o compromisso de proteger os direitos da criança, conforme estabelecido no Artigo 19.

Assim, pode-se verificar que o Comentário Geral n.º 26¹³⁰ tem o potencial de fornecer ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, orientações específicas sobre como os Estados Partes devem adotar medidas oportunas e efetivas para garantir a proteção dos direitos das crianças em um contexto de emergência climática. Isso inclui medidas para proteger a vida, integridade pessoal, honra, dignidade e outros direitos das crianças conforme os artigos já estabelecidos na CADH, como mencionado.

129 OHCHR. Committee on the Rights of the Child. General Comment n.º 26 (2023): General comment No. 26 (2023) on children’s rights and the environment with a special focus on climate change. 2023.

130 OHCHR. Committee on the Rights of the Child. General Comment n.º 26 (2023): General comment No. 26 (2023) on children’s rights and the environment with a special focus on climate change. 2023.

Além dessas obrigações específicas elencadas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Estado Brasileiro também está sujeito a acordos internacionais relacionados à mudança climática, como o Acordo de Paris, que estabelecem compromissos globais para mitigar as mudanças climáticas e adaptar-se a seus impactos. Isso implica que o Estado Brasileiro deve tomar medidas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e implementar políticas de adaptação que considerem o bem-estar e os direitos das crianças.

Em resumo, a natureza e o alcance das obrigações do Estado Brasileiro em relação à emergência climática e à proteção dos direitos das crianças derivados da Convenção Americana incluem ações para prevenir, mitigar e se adaptar às mudanças climáticas, bem como garantir a igualdade, a participação e a proteção das crianças em face dos impactos das mudanças climáticas.

Com o processo de retorno da República Federativa do Brasil aos quadros da democracia, a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988 trouxe no artigo 227 crianças e adolescentes como sujeitos de direitos com prioridade absoluta constitucional¹³¹. Com isto, seria necessário legislação complementar que tivesse aproximação tênue com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) de 1989, o que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse sentido, após a incorporação da Convenção sobre Direitos da Criança ao ordenamento brasileiro e a vigência do ECA, a doutrina da proteção integral foi consolidada e as crianças e os adolescentes passaram a ser protegidos de forma especializada. Assim, a definição normativa não só auxiliou na demarcação da idade, sob um critério objetivo, mas também no reconhecimento da situação de vulnerabilidade a qual a criança se sujeita, o que merece uma proteção diferenciada.¹³²

Além disso, tal marco normativo permite que a criança e o adolescente sejam vistos como pessoas e, como tal, detentores de dignidade e de direitos, assim como os adultos. O artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê que todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades, inclusive de opinião política ou de outra natureza, sem distinção.

Observa-se, portanto, que há um conjunto de direitos e garantias previstas nos instrumentos jurídicos acima citados. Um dos direitos reconhecidos que detém grande relevância é a liberdade de expressão e opinião, prevista no artigo 12 da Convenção de 1989 e amparado pelo princípio da voz e participação da criança. A liberdade inclui o direito de receber e compartilhar informações, de expressar seus pensamentos, opiniões e crenças, e de participar de discussões públicas. Essa proteção é essencial para o desenvolvimento pleno e saudável das crianças, para a promoção da diversidade e para a construção de sociedades democráticas.

No contexto da Convenção sobre os Direitos das Crianças, inclusive, foi criado o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, que passou a atuar a fim de garantir que os Estados implementassem políticas públicas para a população menor de 18 anos. Notadamente em relação

131 No Brasil, conforme prevê a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a criança é definida como a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, sendo os adolescentes pessoas entre 12 e 18 anos de idade. Já no âmbito da Organização das Nações Unidas, criança é o ser humano com menos de dezoito anos de idade, de acordo com a Convenção sobre Direitos da Criança de 1989, que não fez diferenciação com os adolescentes. Dessa forma, apesar de diferentes, ambas as legislações utilizam o critério biológico para definir criança.

132 CRUZ, Elisa Costa. A vulnerabilidade de crianças na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise de casos e de formas de incorporação no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 108, n. 999, p. 117-137, jan. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/128987>. Acesso em 12 ago. 2023.

ao direito de voz e participação da criança no âmbito do Comitê, Muniz Falcão e Veronese (2019) afirmam que o que foi alcançado desde 1989 permitiu elevar o interesse da criança e da infância ao nível internacional, sendo reconhecido como sujeito na esfera normativa e um dos atores na ordem internacional. No entanto, foi somente a partir do Protocolo Opcional de 2014, documento que explica os procedimentos necessários para acesso e participação dos interessados no Comitê, que foi considerado, de fato, o direito à voz da criança nesse cenário.¹³³

Para além do princípio da voz e da participação, há o princípio do melhor interesse (*the best interest of the child*) que orienta toda a sistemática protetiva derivada para os Estados partes da Convenção de 1989 e o Brasil assimila este princípio na sua legislação doméstica. De igual modo, os Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e que aceitam a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com isso têm a obrigação de garantir a liberdade de expressão e opinião para as crianças, fundamentada em diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como as anteriormente

Portanto, os Estados partes da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm a obrigação de adotar medidas necessárias para garantir que as crianças possam exercer sua liberdade de expressão e opinião de forma efetiva e segura. Conforme mencionado, a natureza dessa obrigação é decorrente do reconhecimento de que as crianças têm o direito fundamental de expressar suas opiniões sobre assuntos que as afetam, incluindo questões ambientais como a mudança climática, que tem implicações significativas para o seu bem-estar presente e futuro.

O artigo 12 da mencionada CDC estabelece que os Estados Partes devem garantir que as crianças sejam ouvidas e levem em consideração suas opiniões em questões que as afetem, de acordo com sua idade e maturidade. O alcance dessa obrigação é amplo e abrangente e engloba a criação de um ambiente propício para que as crianças expressem suas opiniões sem medo de represálias, discriminação ou outras formas de coerção. Isso implica em garantir que as crianças tenham acesso a informações relevantes sobre a mudança climática e suas consequências, para que possam formar opiniões informadas.

Além disso, os Estados devem adotar medidas para que as crianças tenham a oportunidade de participar ativamente de processos decisórios, tanto em nível administrativo quanto judicial, relacionados à prevenção da mudança climática. Quando se trata de processos judiciais ou administrativos, os Estados devem garantir que as crianças tenham acesso a recursos legais que lhes permitam contestar decisões governamentais ou buscar ações que protejam seu direito a um ambiente saudável e seguro. Isso pode envolver a facilitação do acesso a tribunais ou outras instituições competentes, a nomeação de representantes legais adequados para as crianças e a remoção de barreiras financeiras que possam impedir o acesso à justiça.

É importante ressaltar que a obrigação de permitir que as crianças expressem suas opiniões sobre questões climáticas não é apenas um princípio de participação, mas também está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais das crianças, como o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento. O objetivo é garantir que as crianças tenham uma voz ativa na defesa de seu próprio futuro e na busca por soluções eficazes para uma crise climática que possa ameaçar suas vidas e seu bem-estar. Portanto, os Estados Partes devem adotar uma abordagem proativa para

133 MUNIZ FALCÃO, W. H. M.; VERONESE, J. R. P. Can the child speak? Possibilities of direct communication with the UN Committee on the Rights of the Child. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, v. 19, p. 211-234, 2019. <https://doi.org/10.22201/ijj.24487872e.2019.19.13323>

cumprir essa obrigação, assegurando que as vozes das crianças sejam ouvidas e consideradas em todos os níveis de tomada de decisão relacionados à prevenção da mudança climática.

Nesse sentido, os Estados têm o dever de garantir que as crianças sejam ouvidas e levadas em consideração de acordo com sua capacidade de expressar opiniões, especialmente em questões que lhes afetam diretamente. Isso pode envolver a nomeação de representantes legais ou de guardiões especiais, para garantir que os interesses das crianças sejam adequadamente representados nos processos que dizem respeito a elas. Além disso, os Estados devem fornecer os recursos e o ambiente adequado para que as crianças possam expressar suas opiniões de forma livre e segura.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos consagrou tal entendimento na Opinião Consultiva nº 17 de 2002, que discutiu sobre a condição jurídica e direitos humanos das crianças, inclusive sobre procedimentos judiciais ou administrativos em que elas participem¹³⁴. Sobre o direito de opinião e expressão, a Opinião Consultiva assim expôs: *“conforme a la Convención sobre los Derechos del Niño, el Estado debe garantizar al niño las condiciones que le permitan formarse un juicio propio y expresar opinión en los asuntos que lo afecten. Sin embargo, la libertad de expresar su opinión no es ilimitada; la autoridad debe valorarla según la posibilidad que tenga el niño de formarse un juicio propio, atendiendo a su edad y madurez, de conformidad con el artículo 12 de la Convención sobre los Derechos del Niño. Asimismo, el derecho a ser oído constituye una garantía fundamental que debe respetarse en todo procedimiento administrativo o judicial, como han reconocido el sistema interamericano de protección a los derechos humanos y el orden jurídico mexicano, tanto en lo que respecta a la legislación, como en lo que toca al desarrollo jurisprudencial.”*

Na Opinião Consultiva, o jurista Antônio Cançado Trindade disserta, em seu voto, sobre o reconhecimento da criança como sujeito de direito, que possui personalidade própria. Assim, a Corte Interamericana sustenta a preservação dos direitos substantivos e processuais de toda criança em qualquer circunstância, o que não exclui, no entanto, as obrigações dos Estados partes de garantir sua liberdade de expressão e opinião, criando condições favoráveis para que elas possam exercer esse direito.

Especificamente em relação à participação de crianças na luta pelos direitos ambientais, mundialmente o número de crianças ativistas que estão se tornando defensoras do meio ambiente é crescente, como é no caso do movimento *fridays for future*¹³⁵. Essas crianças se destacam em suas comunidades, países e até mesmo em nível internacional e chamam a atenção para questões ambientais urgentes, exigindo ações dos governos e da sociedade.

Há vários exemplos de ativistas jovens sobre o tema, como Licypriya Kangujam, uma menina de 9 anos da Índia que tem se destacado na luta contra a mudança climática. Ela organizou greves estudantis e manifestações para conscientizar sobre a crise climática e exige que os líderes globais tomem medidas para proteger o planeta. Outra criança ativista é Melati Wijsen, de Bali, na Indonésia; ela fundou a organização *Bye Bye Plastic Bags*, juntamente com sua irmã, para

134 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-17/2002, de 28 de agosto de 2002. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño.

135 O movimento, também conhecido como Jovens pelo Clima ou Greve Global pelo Clima, se iniciou em 2018 e se destacou internacionalmente por unir estudantes que faltam às aulas nas sextas-feiras para, por meio de manifestações e outras ações organizadas e pacíficas, exigirem de seus governantes ações que impeçam as mudanças e crises climáticas.

combater a poluição por plástico na ilha. A organização tem crescido e se espalhado para outros países, empoderando crianças a se envolverem em iniciativas de conscientização e limpeza.

Além disso, muitas crianças na América Latina estão liderando movimentos locais e dando voz às questões ambientais específicas de suas regiões. Recentemente, Francisco Javier Vera, de 14 anos, se destacou na COP26, que aconteceu em Glasgow em 2021. O colombiano, inspirado pela sueca Greta Thunberg e pela paquistanesa Malala Yousafzai, expôs sua preocupação com a voz das crianças e com as mudanças climáticas que afetam a região da América Latina.¹³⁶

Aponta-se que esta agenda no campo dos Sistemas Internacionais de Proteção tem ganhado espaço para ampliar os debates, sendo relevante este abrigamento de pauta para a compreensão mais atual das dimensões protetivas para as crianças no mundo. Dessa forma, pode-se frisar o recente Comentário Geral nº 26 publicado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, em Genebra¹³⁷. O Comitê recebe relatórios dos Estados partes da Convenção de 1989 e também comunicação direta de crianças nacionais de tais países, sendo o Comentário Geral instrumento importante para consolidação de posicionamento das Nações Unidas sobre os temas, aliando-se às metas da Agenda 2030 da ONU.

No Sistema Interamericano os DESCAs (Direitos Econômicos Sociais, Culturais e Ambientais) também são pontos importantes tanto para a Assembleia Geral da OEA, quanto para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e para a Corte IDH. Como mencionado, a solicitação de Opinião Consultiva, na qual é o enfoque deste texto, mas já anteriormente a Corte vem inserindo na pauta de audiências públicas e também nas decisões os temas correlacionados, para a infância justiça climática, proteção de defensores de direitos humanos e do meio ambiente são assuntos importantes para atenção do Sistema.

O fator ainda de dificuldade reside no âmbito doméstico das jurisdições a possibilidade de ingresso de demanda judicial ou administrativa por parte de criança ou de adolescente quanto às mudanças climáticas. No Brasil, o anteparo está nas condições processuais de ajuizamento de ação pela própria vítima infanto-juvenil - capacidade civil também implicada -, embora na legislação vigente isto possa ser categorizado como atuação pertinente ao Ministério Público (Promotoria da Infância e da Juventude) no campo dos direitos difusos e coletivos (artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente), mas há barreiras de procedimento ainda na cena jurídica brasileira.

Para possibilitar a efetividade da proteção integral e do direito de opinião assegurado às crianças, a participação do terceiro setor é de extrema importância. Algumas instituições brasileiras têm se destacado nesse importante papel, como o Instituto Alana¹³⁸, por exemplo, oferece apoio jurídico e de implementação de políticas públicas focadas nas crianças e adolescentes, por meio de diversos projetos, além da atuação como *amicus curiae* na Suprema Corte Constitucional pátria. O Portal Lunetas¹³⁹, uma das iniciativas do Instituto Alana, segue esse escopo e propõe um jornalismo que aposta na disseminação de informações e de reflexões sobre a infância no país, com temas transversais. Da mesma forma, a Fundação Maria Cecília

136 FRANCISCO Javier Vera é o pequeno grande ecologista colombiano na COP26. UOL, Meio Ambiente, 05 nov. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/afp/2021/11/05/francisco-javier-vera-e-o-pequeno-grande-ecologista-colombiano-na-cop26.htm>. Acesso em 04 set. 2023.

137 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS - Office of the High Commissioner. General Comment nº 26 on children’s rights and the environment with a special focus on climate change, 22 ago. 2023. CRC/C/GC/26.

138 Instituto Alana. 2023. Disponível em: <https://alana.org.br/>. Acesso em: 05 set. 2023.

139 Lunetas. 2023. Disponível em: <https://lunetas.com.br/>. Acesso em: 05 set. 2023.

Souto Vidigal¹⁴⁰ possui um enfoque na primeira infância (0 a 6 anos) , buscando impulsionar programas e serviços voltados ao desenvolvimento integral das crianças pequenas.

Assim como a preservação dos direitos das crianças, a adoção de medidas que garantam sua participação nas discussões climáticas é um dever do Estado, que tem o ônus de proteger os direitos das crianças e garantir que elas tenham acesso a recursos legais e procedimentos para abordar ameaças à sua vida, incluindo aquelas relacionadas às mudanças climáticas.

Os Estados devem trabalhar para criar um ambiente no qual as crianças possam contribuir para a mitigação dos impactos da mudança climática e para a proteção de seu próprio futuro. É importante notar que o escopo exato da obrigação pode variar de acordo com as leis e políticas de cada Estado, mas a base jurídica internacional estabelece o princípio fundamental de garantir que as crianças tenham a oportunidade de se envolver na questão da mudança climática, dada sua importância crítica para o bem-estar das gerações futuras.

Em relação ao Estado Brasileiro, as políticas públicas a serem adotadas devem ser norteadas pela Constituição Federal de 1988, pelos Tratados Internacionais que tratem do tema (a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas - CDC), bem como da legislação infraconstitucional, buscando sempre garantir a educação e conscientização, o devido acesso à justiça e a prevenção de danos irreparáveis causados pelas mudanças climáticas.

Em resumo, as obrigações do Estado brasileiro em relação às crianças e a mudança climática envolvem garantir que as crianças tenham a oportunidade de participar em questões relacionadas ao clima, recebendo educação adequada sobre o assunto e acesso à justiça para proteger seus direitos e interesses diante das ameaças climáticas. Cabe ao Estado disponibilizar os meios significativos e eficazes para que as crianças possam expressar suas opiniões e participar em processos relacionados ao clima, se necessário, por meio de ações judiciais ou administrativas.

Afirma-se que nos mais de 30 anos de escolha pela proteção integral, o Estado Brasileiro tem tido lógica institucional remodelada quanto aos direitos da criança e do adolescente, mas ainda há largo caminho a ser traçado: é preciso que cada vez mais as mudanças climáticas adentrem nas agendas governamentais quer no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. É necessário, portanto, que haja despertar para o quadro atual de emergências climáticas instalado e as afetações para crianças.

SEÇÃO “D”

Em resposta ao questionamento de número “1”, do bloco “d” do pedido de opinião consultiva enviado, diante da consolidada prática dos Estados Americanos em fornecerem recursos judiciais efetivos para a proteção e a reparação adequada e oportuna em função da violação de direitos (independentemente se tangenciarem ou não a questão das emergências climáticas), é forçoso reconhecer que se tratam de obrigações de natureza CONSUETUDINÁRIAS, ou seja, de costume internacional consolidado no âmbito regional, pois estão alicerçados em uma **prática vetusta e permanente dos Estados (elemento objetivo)**, de fornecerem na jurisdição interna ações judiciais individuais ou coletivas, bem como remédios jurídicos/constitucionais (Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança e Recurso de Amparo), bem como em

140 Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2023. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/>. Acesso em: 05 set. 2023.

suas leis e regulamentos internos (bem como em suas Constituições), denotando, assim, **a opinio iuris (elemento subjetivo)** desses mesmos sujeitos de direito internacional.

Ademais, a proliferação de tratados internacionais que versam sobre o tema dos direitos humanos, seu caráter progressivo, e o reconhecimento do meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (Resolução 76/300 em 28 de julho de 2022) nos indicam que se esses direitos e suas garantias (em especial os recursos judiciais para torná-las efetivas) consolidam e cristalizam-se como costumes internacionais¹⁴¹.

Sem prejuízo da classificação formal da natureza de consuetudinária dessas obrigações, também é forçoso reconhecer que tais mecanismos são reflexos dos princípios gerais do direito, mormente **do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição**.

Adicionalmente, para não olvidar dos tratados internacionais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu artigo 2º, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8, estabelecem que os Estados Partes devem garantir que todas as pessoas, que se encontrem em seu território e estejam sujeitas à sua jurisdição, tenham acesso a recursos judiciais efetivos perante autoridades devidamente constituídas e imparciais, a fim de que possam buscar a reparação de violações de seus direitos e a escoreita definição de seus direitos e obrigações.

Ademais, é possível concluir que tais obrigações são decorrentes de **normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*)**, sendo **obrigações *erga omnes***¹⁴² quanto à sua extensão, aplicáveis à todos os sujeitos de direito internacional, pelo fato de que são elas essenciais para efetividade dos direitos humanos, uma vez que protegem o meio ambiente (natural, cultural, artificial e do trabalho) que sustenta a existência, a vida e o progresso da espécie

141 “El fenómeno de la codificación y desarrollo progresivo del D.I. ha producido ciertos efectos en la formación del D.I. consuetudinario, bajo formas o modalidades que JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA ha descrito acertadamente como efecto declarativo, efecto cristizador, efecto constitutivo o generador. Esta clasificación de efectos pretende averiguar la naturaleza formal del consensus finalmente alcanzado el carácter normativo concreto de cada proceso donde se haya dado la interacción entre costumbre y tratado en orden a la formación de alguna regla del D.I. De acuerdo con la jurisprudencia del T.I.J., la doctrina ha recogido y sistematizado esos tres supuestos de interacción entre costumbre y tratado, a saber, el de una costumbre preexistente que es declarada o enunciada en un tratado (efecto declarativo), el de una costumbre en formación que cristaliza en norma consuetudinaria mediante la adopción de un tratado (efecto cristizador), y por último el de la formación de una costumbre a partir de la disposición de un tratado gracias a una practica posterior constante y uniforme de los Estados conforme con dicha disposición (efecto constitutivo o generador). Es evidente que esta interacción entre costumbre y tratado puede conducir a la existencia paralela de reglas de contenido idéntico pero de distinta naturaleza normativa (consuetudinaria y convencional) [...] lo que debe ser tenido muy en cuenta al aplicarlas. La regla es, tal y como la ha recordado el T.I.J. en su Sentencia en el Caso de las actividades militares y paramilitares en y contra Nicaragua, que ambas normas conservan una existencia propia y autónoma al objeto de su aplicación, sin que quepa ninguna confusión entre ellas”. Texto original em espanhol. DIEZ DE VELASCO, Manuel. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. - 16. ed. - Madrid: Editorial Tecnos, 2007, p. 142

142 Enfatizando este aspecto, Cançado Trindade, quando ainda era juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assevera: “[...] por definición, todas las normas del *Ius Cogens* generan necesariamente obligaciones *erga omnes*. Mientras el *Ius Cogens* es un concepto de derecho material, las obligaciones *erga omnes* se refieren a la estructura de su desempeño por parte de todas las entidades y todos los individuos obligados. A su vez, no todas las obligaciones *erga omnes* se refieren necesariamente a normas del *Ius Cogens*”. CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Voto Razonado, Juez A.A. Cançado Trindade. Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia del 31 de enero de 2006*. Série C Nº. 140. San José, CR, jan. de 2006, p.8. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf>.

humana. Assim, não podem ser afastadas ou desconsideradas sem ocasionar uma reação em cadeia nos demais espectros de existência e efetivação das demais normas de direitos humanos.

Ora, não reconhecer os direitos da natureza e os direitos humanos vinculados ao meio ambiente é o mesmo que expurgar os pressupostos básicos da existência humana, das sociedades, da civilização e, em última instância, das instituições e do Direito em si mesmo.

Por fim, dentre as ações e medidas que são eficazes para cumprir a obrigação de providenciar recursos judiciais efetivos para a finalidade posta na questão, é possível citar:

- Acesso a tribunais ou outros mecanismos judiciais para a apresentação de reclamações e a busca de reparação;
- Garantia de um processo justo, transparente e imparcial;
- Disponibilidade de medidas provisórias/liminares para prevenir danos irreparáveis;
- Acesso a informações relevantes e evidências científicas para fundamentar as alegações e pedidos;
- Possibilidade de obter reparação adequada, incluindo compensação por danos causados, medidas compensatórias e de restauração.

No que tange ao questionamento de número “2”, do item “d”, sobre a obrigação de consulta às populações diretamente afetadas, em relação à emergência climática, devem os Estados levar em consideração as consequências de determinada atividade ou projeto, bem como as projeções e impactos futuros, sobre o meio ambiente e o clima. Isso significa que os Estados devem considerar os impactos e danos ambientais, especialmente as emissões de poluentes e outras externalidades negativas para os ecossistemas e o clima, sempre que for necessária a tomada de decisões ou o desenvolvimento de políticas públicas e a aprovação de atividades econômicas por parte de seus poderes públicos.

No Brasil, além da adesão à Convenção 169 da OIT e outras normativas internacionais que dizem respeito à obrigação de consulta de grupos específicos¹⁴³, no ano de 2018, foi editada a Lei 13.655/2018, que dentre outras inovações, incluiu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”) a seguinte disposição:

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão¹⁴⁴.

143 Como, por exemplo: Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas e Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas).

144 BRASIL. Lei 13.655 de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, 2018. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1>.

Desse modo, no âmbito do direito doméstico brasileiro, a edição de atos normativos (Portarias, Instruções Normativas, Decretos, Leis etc.), por qualquer um dos poderes e instituições públicas, se faz necessária a abertura de um processo de consulta afim de que seja oportunizada à sociedade a sua participação e a indicação de possíveis impactos da edição daquela norma em sua vida cotidiana, enfatizando questões que implicam em benefícios e malefícios para aquelas pessoas.

Em sequência, tem-se que a obrigação de consulta é especialmente relevante no contexto de projetos de desenvolvimento, como a construção de infraestruturas, exploração de recursos naturais ou políticas de uso da terra, que possam ter um impacto significativo nas mudanças climáticas, sendo essencial a realização de consultas nesses casos, por força do princípio democrático e de participação popular que permeiam a razão de ser dos Estados contemporâneos, mormente no Sistema Interamericano como apontam os artigos 1º, 2º e 3º da Carta da OEA.

A consulta adequada implica envolver os grupos afetados, incluindo comunidades locais, povos indígenas e outras partes interessadas, de forma transparente e inclusiva. Isso permite que eles expressem suas preocupações, sugestões, apresentem informações e dados relevantes a fim de influenciar as decisões tomadas pelo Estado em relação às atividades que afetam o clima e a região em que se fixam.

Em síntese, a obrigação de consulta deve levar em consideração tanto as consequências atuais da atividade sobre a emergência climática quanto as projeções e impactos futuros, buscando uma abordagem cautelosa e preventiva para mitigar danos ambientais e proteger os direitos relacionados ao clima. Nesse sentido, há ampla vinculação da temática com o princípio do desenvolvimento sustentável, consagrado em diversas convenções e declarações internacionais, o qual estabelece que o desenvolvimento deve ocorrer de forma a garantir a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Isso implica que as decisões e atividades com potenciais impactos sobre a emergência climática devem ser avaliadas de maneira abrangente, considerando as consequências ambientais, sociais, culturais e econômicas a longo prazo.

Ademais, o processo de consulta deve respeitar os modos tradicionais de tomada de decisão das populações envolvidas, uma vez que é necessário levar em conta a sua cosmovisão e o seu modo de participação na tomada de decisões e obtenção de informações e consentimento em relação aos temas propostos para consulta. Nesse sentido, a Corte IDH já se manifestou sobre o tema:

147. No presente caso o Estado não garantiu, com antecedência, a participação efetiva do povo Saramaka, através de seus métodos tradicionais de tomada de decisão, nos processos de concessões madeireiras emitidas dentro do território Saramaka e tampouco compartilhou os benefícios com os membros deste povo [...] (**Corte IDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172**).

O entendimento acima esposado foi, posteriormente, endossado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e desenvolvido progressivamente no julgamento dos casos¹⁴⁵: **Pueblo**

145 Reconheceu a obrigação do Estado de adotar medidas efetivas para prevenir danos ambientais e realizar consultas adequadas em projetos que afetem comunidades indígenas e seu meio ambiente, direito ao território, propriedade comunal, tradições e cultura etc.

Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras e Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina.

Portanto, o direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado em relação a projetos que afetem terras, recursos naturais, meios de subsistência, identidade cultural, conhecimentos tradicionais e o modo de vida dessas comunidades, assim deve ser proclamado como norma de *jus cogens*, verdadeiro elemento de ordem pública que, em caso de violação, torne sem efeitos (absolutamente nulos) todos os atos jurídicos praticados.

SEÇÃO “E”

No dia 9 de dezembro de 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos, reconhecendo, em seu artigo 1º, que os defensores desses direitos são todas aquelas pessoas que individualmente ou em associação com outras promovem e lutam pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional¹⁴⁶.

Cerca de 20 anos depois, no dia 4 de março de 2018, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), adotou o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, mais conhecido como Acordo de Escazú. Este foi o primeiro tratado de direitos humanos ambientais a incluir disposições sobre os defensores dos direitos humanos ambientais e seus direitos. Tal acordo é muito importante para a interpretação das obrigações dos Estados pelos órgãos do Sistema Interamericano, tendo em vista que os 15 Estados que o ratificaram são Estados-membros da Organização dos Estados Americanos¹⁴⁷. Assim, o artigo 29.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) autoriza a utilização de outros tratados em que sejam partes os Estados como parâmetro interpretativo.

O artigo 9º do Acordo de Escazú¹⁴⁸ estabelece que os(as) defensores(as) têm o direito de exercer suas atividades em um ambiente seguro, propício, sem ameaças, restrições e inseguranças. Particularmente, os defensores(as) possuem o direito de exercer livremente os direitos de acesso — direitos à informação ambiental, à participação pública na tomada de decisões ambientais e ao acesso à justiça —, essenciais para que possam contribuir com uma sociedade mais democrática e sustentável. Além disso, todas as ameaças, intimidações e ataques aos defensores(as) devem ser investigados com diligência.

146 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos)*. Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998. Disponível em: <https://bitlybr.com/DCeNB>. Acesso em: 07 maio 2023.

147 UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN. *Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean Countries*. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/en/treaties/regional-agreement-access-information-public-participation-and-justice-environmental>. Acesso em: 07 maio 2023.

148 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/en/escazuagreement>. Acesso em: 07 maio 2023.

No Brasil, tais obrigações são especialmente relevantes, tendo em vista que o país é um dos que mais mata defensores(as) de direitos humanos em todo o mundo, ficando atrás apenas da Colômbia, Ucrânia e México, nessa ordem. Verifica-se que no Continente Americano existem níveis endêmicos de impunidade combinados com acesso limitado à justiça, ataques persistentes e violentos, assédio e deslocamento forçado com o objetivo de promoção de interesses comerciais por meio da expropriação violenta de terras e territórios ancestrais promovida por proprietários, autoridades, empresas e agricultores. Ressalta-se que os(as) defensores(as) que trabalham com a terra, meio ambiente e direitos dos povos indígenas foram os mais visados em 2022, representando 48% dos assassinatos ao redor do mundo¹⁴⁹.

No país, existe a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH, aprovada pelo Decreto nº 6.044 de 12 de fevereiro de 2007, que tem por objetivo:

estabelecer princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade¹⁵⁰.

Em 2019, foi instituído o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)¹⁵¹. Assim, qualquer interessado(a) pode solicitar a sua inclusão no programa, por meio do próprio *website* do governo ou por e-mail¹⁵². A deliberação sobre a inclusão ou desligamento de um defensor do programa é realizada pelo Conselho Deliberativo do PPDDH, que é composto por representantes do governo, da Polícia Federal, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e de organizações da sociedade civil¹⁵³.

Não há dúvida de que existe um contexto de impunidade estrutural em casos de mortes violentas de pessoas defensoras dos direitos humanos, que subsiste no Brasil desde, pelo menos, a ditadura militar. Isso foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no julgamento do caso Sales Pimenta Vs. Brasil¹⁵⁴. Unem-se à tal problemática a desregulamentação de normas e o desmonte de políticas ambientais operado

149 FRONT LINE DEFENDERS. *Global Analysis 2022*. Disponível em: <https://www.frontlinedefenders.org/en/resource-publication/global-analysis-2022>. Acesso em: 07 maio 2023.

150 BRASIL. *Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007*. Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências. Artigo 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm. Acesso em: 07 maio 2023.

151 BRASIL. *Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019*. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9937.htm. Acesso em: 07 maio 2023.

152 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Quero Solicitar a inclusão no Programa de Proteção a Defensores*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh/quero-solicitar-a-inclusao-no-programa-de-protecao-a-defensores>. Acesso em: 07 maio 2023.

153 BRASIL. *Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019*. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Artigo 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9937.htm. Acesso em: 07 maio 2023.

no governo de Jair Bolsonaro (2019 – 2022). Nesse período, registraram-se diversos ataques ao PPDDH, como a falta de pagamento do orçamento destinado, falta de estrutura e equipe para atendimento da demanda e insegurança política na gestão¹⁵⁵.

Em 2023, houve a troca de governo federal, com a eleição de um governante considerado mais alinhado a pautas progressistas, o que já tem um impacto na proteção dos defensores de direitos humanos. De acordo com representantes de organizações da sociedade civil, já está sendo possível restabelecer o diálogo com o Estado brasileiro nesse sentido. Ademais, o governo divulgou que está elaborando um projeto de lei para tratar da temática, que até então sempre foi tratada por meio de decretos¹⁵⁶.

Cumpra destacar, igualmente, o importante papel do Poder Judiciário brasileiro na garantia dos direitos dos defensores. Em decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª região, de 2021, a União foi condenada a adotar medidas para elaborar um plano nacional de proteção aos defensores de direitos humanos¹⁵⁷.

Sobre a temática da degradação ambiental e o seu impacto direto na vida de populações locais, acentuando desigualdades sociais e de gênero, por certo que há uma relação direta entre ambos os fenômenos. As mulheres são especialmente afetadas pelas mudanças climáticas e pela escassez de recursos, evidenciando a vulnerabilidade feminina face ao aumento da violência¹⁵⁸. A ONU reconhece que as mulheres, principalmente as idosas e crianças, são as mais afetadas por catástrofes climáticas, sendo sua taxa de mortalidade maior que a dos homens. Além disso, existe maior probabilidade de que as mulheres sejam submetidas à violência sexual durante catástrofes naturais e em processos migratórios correlatos¹⁵⁹. Sabe-se que as mulheres defensoras de direitos humanos se encontram em uma situação especial de risco, enfrentando níveis significativos de violência, principalmente de gênero e sexual, tanto na área rural como na área urbana¹⁶⁰.

154 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil*. Sentencia de 30 de junho de 2022. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, No. 454. p. 40. Disponível em: https://corteidh.sejcn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_454_esp.pdf#CASAPI_S1_PARR177. Acesso em: 07 maio 2023.

155 JUSTIÇA GLOBAL; TERRA DE DIREITOS. *Começo do fim? O pior momento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas*. 2021. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/comeco-do-fim-o-pior-momento-do-programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos/23691>. Acesso em: 07 maio 2023.

156 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *MDHC publicará decreto interministerial para estruturar Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/mdhc-publicara-decreto-interministerial-para-estruturar-politica-nacional-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos>. Acesso em: 07 maio 2023.

157 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Processo nº 5005594-05.2017.4.04.7100*. 2021. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50055940520174047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 07 maio 2023.

158 VAN DAALEN, Kim Robin et al. Extreme events and gender-based violence: a mixed-methods systematic review. *The Lancet Planetary Health*, v. 6, n. 6, p. e504-e523, 2022; CASTAÑEDA CARNEY, Itza et al. *Gender-based violence and environment linkages: The violence of inequality*. 2020.

159 UNITED NATIONS. Human Rights Council. *Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights*. Doc nº A/HRC/10/61, jan. 2009. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F10%2F61&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 19 set. 2022.

As mulheres negras e indígenas devem estar presentes nos espaços de tomada de decisão nos níveis local, regional, nacional e global. Isso porque, elas não são apenas vítimas da mudança climática, mas constituem uma importante representação na solução dessa emergência, pois se encontram na linha de frente da defesa não violenta da natureza para a comunidade, para a vida indígena e para as gerações presentes e futuras. Conforme pesquisa do Brookings Institution, para cada ano adicional de educação que uma menina recebe, a resiliência do seu País para desastres climáticos pode aumentar em 3.2 pontos¹⁶¹.

O ecofeminismo surge na década de 1970 a partir do enfrentamento de questões relacionadas aos impactos que as mudanças climáticas exercem na vida das mulheres e populações tradicionais. Entre seus princípios, destacam-se ideais de descentralização e não hierarquização, apoio à economia de subsistência, busca de tecnologias não agressivas ao meio ambiente e superação da dominação patriarcal nas relações de gênero¹⁶². Pode-se examinar esse movimento a partir do enfoque clássico, que ressalta a ética feminina de proteção ao meio ambiente, ou da perspectiva construtivista¹⁶³.

A Convenção de Belém do Pará¹⁶⁴ no seu artigo 6, assegura que toda mulher deve ser valorizada e educada livre de estereótipos de gênero e de costumes sociais ou culturais baseados na subordinação. Esta previsão se alinha à visão do ecofeminismo construtivista, que acredita que a “divisão” de competências entre papéis de gênero, sendo as mulheres supostamente mais pacíficas e protetoras com relação à natureza não é algo natural ou próprio do feminino, mas sim uma concepção construída socialmente por valores patriarcais e machistas, que acabam por reforçar preconceitos de gênero.

A Eco-92 foi o primeiro fórum no qual entidades feministas tiveram visibilidade institucional e influência na elaboração dos documentos, inclusive no conceito WEDO (Women’s Environment & Development Organization)¹⁶⁵, que reconheceu na realidade das mulheres como especialmente vulneráveis à degradação ambiental e como agentes de mudança (princípio 20 da Declaração do Rio¹⁶⁶). A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD), adotadas nesta ocasião, fazem referência explícita à necessidade da plena participação das mulheres. A partir da CDB foi elaborado o Plano de Ação sobre Gênero¹⁶⁷ (2015-2020) impactando na avaliação e elaboração de ações necessárias à efetivação da igualdade de gênero e empoderamento

160 CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Políticas integrales de protección de personas defensoras*. Doc nº 207/17, dez. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/relatorios/tematicos.asp>. Acesso em: 19 set. 2022. p. 40.

161 KWAUK, Christina; BRAGA, Amanda. Three platforms for girls’ education in climate strategies. *Brookings Institution*, Massachusetts, n. 6, set. 2017. Disponível em: <https://www.brookings.edu/research/3-platforms-for-girls-education-in-climate-strategies/>. Acesso em: 9 fev. 2023, p. 19.

162 SILIPRANDI, Emma. Ecofeminismo: contribuições e limites para a abordagem de políticas ambientais. *Agroecologia e desenvolvimento rural sustentável*, v. 1, n. 1, p. 61-71, 2000.

163 ANGELIN, Rosângela. Gênero e meio ambiente: a atualidade do ecofeminismo. *Revista espaço acadêmico*, v. 58, 2006.

164 CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 9 fev. 2023.

165 VASCONCELLOS, Naomi A. de. Ecos femininos na Eco 92. *Revista Estudos Feministas*, n. 00, p. 151-154, 1992; OLIVEIRA, Rosiska Darcy de; CORRAL, Thais. *Planeta Fêmea*. Rio de Janeiro: Coalizão de mulheres brasileiras, 1992; CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. *Gênero e meio ambiente*. Brasília/DF: Cortez, 2005.

166 ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, 1992a, p. 4. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>.

feminino na proteção ao meio ambiente. A Declaração de Dublin¹⁶⁸ de 1992 teve papel significativo ao reforçar o papel das mulheres no gerenciamento da água para a saúde, alimentação e equilíbrio dos ecossistemas.

Em 1995, a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, teve como uma de suas pautas “A mulher e o meio ambiente” com recomendações e objetivos consagrando a vertente feminista da ecologia como parte essencial do quadro de promoção do desenvolvimento sustentável¹⁶⁹. A Declaração Beijing + 25, adotada em 2020, intensificou, junto aos Estados, o compromisso de integração da perspectiva de gênero nas políticas ambientais.

O Brasil subscreveu acordos e declarações que deram continuidade aos esforços internacionais na garantia da igualdade de gênero e representação feminina na defesa do meio ambiente. A Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio serviram para definir metas de promoção da igualdade de gênero e combater a pobreza, a fome, a doença, o analfabetismo e a degradação ambiental entre 2000 e 2015¹⁷⁰. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável¹⁷¹, reforçou a importância da educação equitativa e a busca pelo empoderamento das mulheres, incluindo ações para o desenvolvimento sustentável e medidas de ação em relação às mudanças climáticas e seus impactos. No mesmo sentido, o Marco da Parceria para o Desenvolvimento Sustentável 2017-2021, firmou compromisso com a promoção da igualdade de gênero e o trabalho em conjunto com o sistema ONU na superação das múltiplas desigualdades e promoção da proteção ambiental.

Internamente, uma alteração legislativa que merece destaque é a da Lei 9.433/1997¹⁷², que instituiu o Plano Nacional de Recursos Hídricos, com a inclusão no art. 1º, inciso VII, contendo <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20S.pdf> o terceiro princípio de Dublin que garante às mulheres papel central no fornecimento, gestão e proteção da água.

O Plano Nacional de Políticas para Mulheres¹⁷³ foi uma das formas encontradas pelo Brasil para consolidar políticas públicas de gênero a partir de uma perspectiva interseccional e transversal englobando diferentes temas, entre eles crise climática e socioambiental. O empoderamento feminino e a aplicação do ecofeminismo se consolidam como elementos essenciais à proteção ambiental enquanto forma de mitigar danos e de reforçar a autonomia das mulheres.

167 CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. *2015-2020 Gender Plan of Action*. Disponível em: <https://www.cbd.int/gender/doc/CBD-GenderPlanofAction-EN-WEB.pdf>. Acesso em: 3 go. 2023.

168 UNITED NATIONS. United Nations Environment Programme. *The Dublin Statement on Water and Sustainable Development*. Jan. 1992. Disponível em: <http://www.un-documents.net/h2o-dub.htm>. Acesso em: 3 ago. 2023.

169 *Informe de la Cuarta Conferencia Mundial sobre la Mujer*. Beijing, 4 a 15 de septiembre de 1995. Disponível em

170 ONU. *Relatório sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio 2015*. Nova York: Nações Unidas, 2015.

171 ONU. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 3 ago. 2023.

172 BRASIL. *Lei Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

173 BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/plano-nacional-de-politicas-para-mulheres>.

A respeito dos povos indígenas, Apesar de sua mínima pegada ecológica, eles são desproporcionalmente vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas. Eles estão entre os primeiros a enfrentar as consequências diretas da atual emergência climática já que a sua cultura, seus rituais e suas práticas médicas estão ancorados em uma conexão profunda e ancestral com as suas terras tradicionais e a saúde dos ecossistemas¹⁷⁴. Inclusive, muitas comunidades indígenas vivem em áreas particularmente expostas às mudanças climáticas e à degradação ambiental, como pequenas ilhas pouco acima do nível do mar, florestas tropicais ameaçadas pelo desmatamento ou regiões polares¹⁷⁵.

A ONU alerta que as mudanças climáticas agravam as dificuldades já enfrentadas pelas comunidades indígenas, incluindo marginalização política e econômica, perda de terras e recursos, violações de direitos humanos, discriminação e desemprego¹⁷⁶. Na Amazônia, a perda de habitat devido a incêndios florestais ou desmatamento restringe o acesso das comunidades indígenas à sua terra ancestral e torna impossível continuar a subsistência tradicional e as práticas de caça, incentivando a migração para áreas urbanas¹⁷⁷. Conforme dados do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), apenas em março de 2023, foram detectados 344 km² de desmatamento na Amazônia, um aumento de 180% em relação ao ano anterior. Essa destruição só não foi maior do que a registrada em 2021, quando foram postos abaixo 1.185 km² de floresta de janeiro a março¹⁷⁸.

As comunidades indígenas em todo o mundo protegem quase 28% da superfície terrestre e 80% da biodiversidade do planeta, tornando-as peças-chaves na resposta aos desafios das alterações climáticas¹⁷⁹. Um estudo da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) constata que as florestas comunitárias na América Latina, onde os povos indígenas têm posse coletiva e segura da terra, estão sujeitas a taxas de desmatamento quatro vezes mais lentas do que as de áreas protegidas estaduais em países vizinhos¹⁸⁰.

Mesmo diante dessas constatações, atualmente no Brasil, enfrenta-se a tese jurídica do Marco Temporal, já aprovada pelo Congresso Nacional em junho de 2023, que estabelece como

174 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Australia violated Torres Strait Islanders’ rights to enjoy culture and family life, UN Committee finds. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/09/australia-violated-torres-strait-islanders-rights-enjoy-culture-and-family>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

175 Ibid.

176 UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. *Climate Change*. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/climate-change.html#:~:text=The%20effects%20of%20climate%20change%20on%20indigenous%20peoples&text=Climate%20change%20exacerbates%20the%20difficulties,righ%20violations%2C%20discrimination%20and%20unemployment>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

177 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018.

178 AMAZON. *Desmatamento na Amazônia triplica em março e faz trimestre fechar como o 2º pior desde 2008*. 2023. Disponível em: <https://amazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-triplica-em-marco-e-faz-trimestre-fechar-como-o-2o-pior-desde-2008/#:~:text=Derrubada%20cresceu%209%20vezes%20no%20Amazonas&text=No%20estado%2C%20a%20devastação%20passou,toda%20a%20devastação%20na%20região>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

179 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. *Dia Internacional dos Povos Indígenas: 5 maneiras pelas quais os povos indígenas estão ajudando a acabar com a fome no mundo*. 2020. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1302179/>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

180 NAÇÕES UNIDAS. Notícias. *FAO reconhece contribuições indígenas, afrodescendentes e migrantes na luta contra a mudança climática*. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/129502-fao-reconhece-contribuições-ind%C3%ADgenas-afrodescendentes-e-migrantes-na-luta-contra-mudan%C3%A7a>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

condição para demarcação da terra indígena a comprovação de que os indígenas estavam naquele local desde 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da atual Constituição Federal). Se aprovado, o Marco Temporal revoga as delimitações estabelecidas desde então, o que representa cerca de 63% das reservas estabelecidas ou em disputa¹⁸¹. Os povos indígenas, por sua vez, manifestam receio que, caso o Supremo Tribunal Federal reconheça a tese do Marco Temporal como constitucional, as demarcações de terras sejam até mesmo canceladas, assim como afirmam que o Marco Temporal também beneficia os produtores rurais e incentiva o garimpo¹⁸².

Os indígenas representam 29,6% dos 169 ativistas de direitos humanos assassinados entre 2019 e 2022 no Brasil. O relatório aponta que nesse período, que coincidiu com o Governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, foram registrados 1.171 casos de violações de direitos humanos, entre assassinatos, ameaças e agressões¹⁸³.

Nesse cenário, evidencia-se, igualmente, a tragédia humanitária promovida pela omissão do Governo brasileiro e vivida pela Comunidade Indígena Yanomami, cujas terras são palco de desmatamento, destruição do leito dos rios, contaminação por mercúrio, aumento dos casos de malária, acirramento de conflitos e violência, perda da soberania alimentar e desnutrição infantil. Até abril de 2022, já havia 4 mil hectares impactados pelo garimpo ilegal dentro da terra indígena e mais de 40 pistas clandestinas a serviço de garimpeiros e narcotraficantes, assim como, em 2021, a região registrou quase 50% dos casos de malária do país e hoje existem cerca de 3 mil crianças com déficit nutricional¹⁸⁴.

Não obstante os muitos desafios enfrentados, particularmente pela omissão estatal, os povos indígenas reagem aos impactos das mudanças climáticas de maneira criativa, aproveitando o conhecimento tradicional e outras tecnologias para encontrar soluções que possam ajudar a sociedade em geral a lidar com as mudanças iminentes¹⁸⁵. Desse modo, os povos indígenas são vitais e ativos nos muitos ecossistemas que habitam suas terras e territórios e podem, portanto, ajudar a melhorar a resiliência desses ecossistemas.

Assim como para os povos indígenas, a crise climática é uma crise injusta e interseccional para os afrodescendentes. Isto pois, as comunidades afrodescendentes se encontram também entre as menos responsáveis pelas mudanças climáticas, embora enfrentem alguns dos impactos mais graves e sejam muitas vezes as pessoas mais afetadas, inclusive pelas regiões em que habitam.

181 WWF. *Em noite de ‘boiadas’, Congresso avança em direção à destruição do meio ambiente e dos povos indígenas*. 2023. Disponível em: https://www.wwf.org.br/nossosconteudos/notas_e_releases/?85900/Em-noite-de-boiadas-Congresso-avanca-em-direcao-a-destruicao-do-meio-ambiente-e-dos-povos-indigenas. Acesso em: 24 de julho de 2023.

182 MIDIA NINJA. *PL 490: o projeto de lei que põe em risco a vida dos indígenas será votado nesta terça-feira*. 2023. Disponível: <https://midianinja.org/news/pl-490-o-projeto-de-lei-que-poe-em-risco-a-vida-dos-indigenas-sera-votado-nesta-terca-feira/>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

183 OBSERVADOR. *Indígenas são quase um terço dos ativistas mortos no Brasil*. 2023. Disponível em: <https://observador.pt/2023/06/14/indigenas-sao-quase-um-terco-dos-ativistas-mortos-no-brasil/>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

184 AGÊNCIA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Notícias. *Terra Yanomami é palco de “tragédia humanitária”, dizem especialistas*. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/898328-terra-yanomami-e-palco-de-tragedia-humanitaria-dizem-especialistas/>. Acesso em: 24 de julho de 2024.

185 UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. *Climate Change*. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/climate-change.html#:~:text=The%20effects%20of%20climate%20change%20on%20indigenous%20peoples&text=Climate%20change%20exacerbates%20the%20difficulties,rights%20violations%20C%20discrimination%20and%20unemployment>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

Afinal, as comunidades étnicas, indígenas e afrodescendentes têm mais de quatrocentos milhões de hectares que contêm cerca de 40% das florestas da região da América Latina e Caribe¹⁸⁶.

A população negra brasileira representa 56% do país, mas praticamente não tem poder de decisão sobre as políticas climáticas¹⁸⁷, uma vez que, em virtude do legado da escravidão, do colonialismo e da discriminação racial, as comunidades de afrodescendentes continuam a ser marginalizadas¹⁸⁸. Mais de 60% da população negra no país é diretamente afetada pelos eventos climáticos extremos devido às condições de habitação, alimentação, saúde, acesso a terras rurais, trabalho e renda, mobilidade e localização — desigualdades que afetam mais profundamente mulheres negras e crianças em condições de vulnerabilidade¹⁸⁹.

No Brasil, devido ao seu passado colonial, com estruturas sociais baseadas na escravização de afrodescendentes e na sua conseqüente invisibilização, o processo de alforria foi realizado sem nenhum tipo de reparação dos danos causados pela escravidão ou integração dos libertos¹⁹⁰. As barreiras ao acesso a serviços e recursos dignos e culturalmente adequados, bem como à igualdade de oportunidades, constituem ainda uma das principais razões pelas quais as pessoas são estruturalmente excluídas¹⁹¹.

Tais barreiras não são simplesmente acidentes do acaso ou fruto de uma carência de recursos, mas, pelo contrário, o resultado de leis, políticas e práticas sociais discriminatórias que direta ou indiretamente marginalizam e excluem pessoas, famílias e comunidades inteiras¹⁹². Trata-se de racismo ambiental, definido como o processo de imposição (intencional ou não) desproporcional de riscos ambientais às populações periféricas ou compostas de minorias étnicas¹⁹³ e fomentado pela falta de políticas públicas que impeçam essa forma de discriminação sofrida por meio da degradação ambiental¹⁹⁴.

Além disso, os indivíduos negros e afro-americanos têm 40% mais chances de viver atualmente em áreas com os maiores aumentos previstos das taxas de mortalidade causadas pelas mudanças climáticas do que o restante da população¹⁹⁵. Assim, evidente que, para pessoas afrodescendentes, as mudanças climáticas, as injustiças ambientais, a desigualdade

186 MURILLO, Luis Gilberto; LALINDE, Marcela Angel. *Equidade ambiental e justiça racial: Soluções Climáticas Naturais na Amazônia e o Cinturão Natural Negro/Afrodescendente das Américas*. SUR 31, 2023. Disponível em: <https://sur.conectas.org/equidade-ambiental-e-justica-racial/>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

187 Ibid.

188 FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *NAS NOSSAS PALAVRAS: Vozes das mulheres afrodescendentes em prol da justiça reprodutiva e climática*. 2022. p. 4. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/nas-nossas-palavras>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

189 COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS. *Carta da Coalizão negra por direitos ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva*. Novembro, 17, 2022. Disponível em: https://coalizaonegrapordireitos.org.br/wp-content/uploads/2022/11/INGLES_Carta-Coalizao-Negra-Lula-Justica-Climatica-e-Ambiental.pdf. Acesso em: 24 de julho de 2023.

190 FUENTES, Patrick. *Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas*. Jornal da USP, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

191 FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022, p. 7.

192 Ibid., p. 5.

193 GODSIL, Rachel D.; Remedying Environmental Racism. *Michigan Law Review*, v. 90, n. 2. nov. 1991, p. 495.

194 FUENTES, 2021.

195 FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., p. 20.

racial e a saúde sexual e reprodutiva se interseccionam e se inter-relacionam, como fatores que interagem e exacerbam a vulnerabilidade e a marginalização¹⁹⁶.

As comunidades camponesas também estão inseridas no contexto de marginalização em termos de injustiça climática. Afinal, o Brasil é o segundo país do mundo em concentração de propriedades de terras, sendo que 1% dos proprietários detêm 46% das terras agricultáveis. As políticas de fortalecimento do agronegócio fomentam a concentração de terras, o desmatamento, a fome e a miséria no país, uma vez que o uso dessas terras é voltado particularmente para a exportação de *commodities*. Como consequência, tem-se o crescimento da violência contra as comunidades camponesas, indígenas e quilombolas que se organizam contra o sistema capitalista-agropecuário¹⁹⁷.

O sistema industrial de alimentos é um dos principais impulsionadores das mudanças climáticas. Tal sistema é dominado por elites corporativas comumente chamadas de agronegócio, que formam um grupo de corporações que visam o monopólio da terra, das sementes e de todo o sistema alimentar para alcançar a obtenção de enormes lucros com a desapropriação de camponeses e um modelo de agricultura destrutivo para as florestas e altamente intensivo em energia¹⁹⁸.

No Brasil, para os setores identificados com o agronegócio, representados no Congresso Nacional pela chamada bancada ruralista, interessa uma série de medidas que visem à apropriação mercantilista mais absoluta do território nacional. Dentre as medidas, observa-se a aprovação de lei de biossegurança mais permissiva possível à introdução de cultivos transgênicos; a modificação do código florestal com o objetivo de diminuir o percentual de reserva legal hoje vigente na Amazônia; a flexibilização da definição do que é considerado como trabalho escravo; a diminuição do tamanho das reservas indígenas ainda não demarcadas e a revisão das já demarcadas; e a criação de hidrovias e a mudança do regime dos rios para propiciar o escoamento mais rápido e barato da produção de grãos.¹⁹⁹

Cumprе ressaltar que o valor de uso atribuído à terra pelos camponeses condiciona um tipo de relação com a natureza diferente daquela baseada no valor de troca, terra-mercadoria. Ora, para o campesinato, a terra não é apenas terra de trabalho, mas, acima de tudo, um lugar de viver, um habitat²⁰⁰. A territorialidade camponesa tem um caráter eminentemente local, construído na relação histórica e cotidiana com os ecossistemas. No mesmo sentido, entende-se que a noção de sustentabilidade tem de ser, inicial e fundamentalmente, local. Haja vista que, “[...] sem sustentabilidade local, a sustentabilidade global é uma abstração inútil, um discurso vazio, desterritorializado e desmaterializado”²⁰¹.

196 Ibid., p. 5.

197 MÍDIA NINJA. *Camponeses, afrodescendentes e indígenas são os mais afetados por mudanças climáticas*. 2021. Disponível em: <https://midianinja.org/news/camponeses-afrodescendentes-e-indigenas-sao-dos-mais-afetados-por-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

198 VIA CAMPESINA. *Agroecologia camponesa alcança justiça climática*. p. 10. Disponível em: https://viacampesina.org/en/wp-content/uploads/sites/2/2018/05/primer_portuguese_print.compressed.pdf. Acesso em: 24 de julho de 2023.

199 SILVA, Carlos Eduardo Mazzetto. *Modo de apropriação da natureza e territorialidade camponesa: revisitando e ressignificando o conceito de campesinato*. Belo Horizonte, 2007. p. 60, 61. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/geografias/article/view/13217/10449>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

200 Ibid., p. 59.

201 SILVA, 2007, p. 57.

Em razão disso, tão relevante o movimento camponês para a formação de um saber sustentável a nível local, regional e global. Verifica-se que o atual contraste entre camponês e agronegócio contribui a explicitar as formas antagônicas e conflitivas de apropriação da natureza que, por consequência, importa no debate relativo à sustentabilidade da agricultura, do espaço agrário e do desenvolvimento rural²⁰².

Nesse contexto, o poder deve ser devolvido aos camponeses que combinam diferentes estratégias de adaptação, a partir das variações ambientais e da diversidade de recursos disponíveis nas diversas unidades ecogeográficas, tendendo a manter os processos ecológicos e a estabilidade dos ecossistemas²⁰³. As soluções do agronegócio, baseadas na ideia de crescimento econômico constante, ignorando as suas consequências, não resolverão o problema. Ao contrário, servirão apenas para proteger os interesses da elite corporativa em detrimento dos direitos humanos²⁰⁴.

Em relação aos defensores do meio ambiente, em relatório publicado em 2022 pela ONG *Global Witness*, intitulado “Década de Resistência”²⁰⁵, verificou-se que, entre os anos de 2012 e 2021, foram registrados 342 assassinatos de defensores da terra e do meio ambiente no Brasil, sendo que 85% dos assassinatos se concentram na região da Amazônia. Um terço dos mortos eram indígenas ou afrodescendentes e, mais de 10% eram mulheres. Para a fundação *Frontline Defenders*²⁰⁶, a ratificação do Acordo de Escazú pode ser um caminho para combater os níveis de impunidade e o limitado acesso à justiça face às violações praticadas contra defensores.

A impunidade diante de violações aos direitos humanos e, em especial, aos direitos à vida e a integridade pessoal dos(as) defensores(as) do meio ambiente tem sido uma constante no contexto interamericano, conduzindo diversos Estados a serem julgados por não terem adotado as medidas de devida diligência para a investigação, apuração de responsabilidades e punição dos perpetradores.

No contexto internacional ainda existem obstáculos para a responsabilização dos Estados diante de omissões, principalmente quando se fala no padrão da devida diligência (*due diligence*) que dimensiona o escopo da responsabilidade ou da prudência de um Estado no cumprimento de suas obrigações. A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas aprovou uma série de artigos sobre a responsabilidade dos Estados diante de atos ilícitos internacionais²⁰⁷, que vem auxiliando as Cortes Internacionais na apuração e delimitação da responsabilidade diante de atos ilícitos, principalmente a partir do que dispõe o artigo 2º, que estabelece que o Estado pode ser responsabilizado: (a) quando a ação ou omissão são atribuíveis aos Estados a partir do direito internacional; ou (b) quando a ação ou omissão constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado.

202 SILVA, op. cit., p. 60.

203 Ibid., p. 59.

204 VIA CAMPESINA, p. 11.

205 GLOBAL WITNESS. *Década de Resistência: Dez anos informando sobre o ativismo pela terra e pelo meio ambiente ao redor do mundo*, 2022, 48 p. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/decade-defiance-pt/>. Acesso em: 12 julho 2023.

206 FRONT LINE DEFENDERS. *Global Analysis*, 2022. Disponível em: <https://www.frontlinedefenders.org/en/resource-publication/global-analysis-2022> Acesso em: 12 julho 2023.

207 UNITED NATIONS. *International Law Commission. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 12 julho 2023.

Neste sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) prevê em seu artigo 3º que os Estados devem assegurar a todos(as) o exercício de seus direitos civis e políticos²⁰⁸, assim como a CADH dispõe em seu artigo 1º (1)²⁰⁹ que os Estados devem respeitar os direitos e liberdades e garantir o seu livre e pleno exercício a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição.

O caso *Velásquez Rodríguez versus Honduras*²¹⁰, julgado em 29 de julho de 1988 pela Corte IDHs, foi o primeiro à nível global a detalhar os *standards* de aplicação do padrão da *due diligence*. Manfredo Velázquez desapareceu após ter sido detido pelas forças de segurança em 12 de setembro de 1981 e, mesmo com as negativas do Estado de Honduras em reconhecer a sua responsabilidade pelo fato, a Corte entendeu que tanto as autoridades judiciais quanto o Ministério Público do país não atuaram com a devida diligência na prevenção e apuração fatos ilícitos ocorridos durante o período.

O artigo 9º²¹¹ do Acordo de Escazú enuncia que os Estados devem tomar as medidas para proteger os direitos dos defensores, dentre eles, o direito à vida e à integridade pessoal, adotando “medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações”, reforçando o *standard* do padrão da devida diligência ao contexto dos defensores(as) do meio ambiente. Sobre o tema, Dávila A.,²¹² afirma que:

Este dever de devida diligência exige que os Estados investiguem proativamente as violações de direitos humanos potenciais ou em andamento, e tomem medidas afirmativas para mitigar quaisquer danos ou riscos de violações dos direitos humanos. Este processo exige que os Estados evitem atos de violência ou outras formas de violações de direitos humanos, protejam as vítimas de abusos dos direitos humanos, processem e investiguem atos que que impliquem violações dos direitos humanos, punindo os perpetradores e oferecendo reparação às vítimas de tais violações. (DÁVILA A., 2023, p. 81).

Em junho de 2022 a Corte IDH reconheceu²¹³ a omissão do Estado brasileiro em proteger a integridade pessoal de Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, que atuava em demandas por terra e reforma agrária, assassinado em 18 de

208 NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 1966. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 12 julho 2023.

209 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 julho 2023.

210 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 12 julho 2023.

211 Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/43611>. Acesso em: 11 julho 2023.

212 DÁVILA A., Sarah. The Escazú Agreement: the Last Piece of the Tripartite Normative Framework in the Right to a Healthy Environment. *Stanford Environmental Law Journal*, Stanford, v. 42, n. 1, p. 63-119, fev. 2023. Disponível em: <https://law.stanford.edu/publications/the-escazu-agreement-the-last-piece-of-the-tripartite-normative-framework-in-the-right-to-a-healthy-environment/>. Acesso em: 12 julho 2023.

213 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil*. Sentença de 30 de junho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 11 julho 2023.

julho de 1982. Foi reconhecido que o Estado brasileiro não atuou com a devida diligência desde o momento em que Sales Pimenta solicitou proteção junto à Secretaria de Segurança Pública em Belém e, posteriormente ao homicídio, foram observadas omissões na investigação do crime, na produção de provas, na proteção às testemunhas, na observância de um prazo razoável de duração do processo judicial, bem como na captura e sanção aos responsáveis pelo homicídio.

A impunidade de mandantes e autores de crimes contra defensores(as) tem sido indicada por várias entidades de defesa dos direitos humanos, como uma das principais causas da continuidade desses delitos. O Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos em dossiê²¹⁴, relembra uma série de homicídios ocorridos no Pará, nos quais o Estado brasileiro falhou na punição aos responsáveis, dentre eles: o Massacre de Eldorado dos Carajás (1996), o assassinato da missionária Dorothy Stang (2005), os assassinatos de Zé Claudio e Maria do Espírito Santo (2011), o assassinato de dez trabalhadores rurais em Pau D’Arco (2017) e os assassinatos de Dilma Ferreira e de outras cinco pessoas na zona rural de Baião.

A partir do primeiro Fórum Anual sobre Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos em Assuntos Ambientais da América Latina e Caribe, ocorrido no Equador em novembro de 2022, foram acolhidas Contribuições do Público para o Índice Temático do Plano de Ação sobre os defensores ambientais do Acordo de Escazú²¹⁵. Destacou-se a importância da qualidade da execução de medidas de prevenção aos ataques e ameaças aos defensores, assim como a coordenação dos esforços entre as instituições dos Estados no sentido de mapear as ocorrências, para que sejam investigadas e punidas.

As medidas de devida diligência indicadas pela Corte Interamericana no julgamento do caso Sales Pimenta vs. Brasil podem ser úteis a outros Estados, uma vez que estimulam a criação de grupos de trabalho destinados a identificar as causas da impunidade e as soluções possíveis, a implementação de protocolo específico para a investigação dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, a capacitação dos agentes estatais responsáveis pela investigação e processamento de crimes contra defensores em relação ao protocolo de investigação, a revisão dos programas internos de proteção a defensores, a elaboração de observatório para a coleta de dados relacionados a violações contra defensores e mecanismos e a criação de mecanismo de reabertura de processos judiciais a partir de decisões de organismos internacionais.

A respeito da questão de acesso à informação e acesso à justiça para os defensores do meio ambiente, a Declaração produzida no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992 (ECO-92) carrega em seu Princípio nº 10²¹⁶ o ponto de partida para a elaboração do Acordo de Escazú²¹⁷ e tantas

214 COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. *Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil*. Vol. 3. 3. ed. Curitiba: Terra de Direitos, 2020. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/cadernos/51/dossie-vidas-em-luta-criminalizacao-e-violencia-contra-defensoras-e-defensores-de-direitos-humanos-no-brasil/23518>. Acesso em: 12 julho 2023.

215 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Contribuições do Público para o Índice Temático do Plano de Ação sobre os defensores ambientais do Acordo de Escazú*, 2022. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/eventos/primer-foro-anual-defensoras-defensores-derechos-humanos-asuntos-ambientales-america-latina>. Acesso em: 12 julho 2023.

outras normativas, diretrizes e princípios para viabilizar a garantia do direito de acesso à informação e do acesso à justiça a esse grupo.

A partir dos trabalhos iniciados durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), ocorrida em 2012 no Rio de Janeiro, os países da América Latina e do Caribe elaboraram o Acordo de Escazú, que foi assinado pelo Brasil em 2018. A garantia do direito de acesso à informação ambiental, como previsto no Acordo de Escazú, é mecanismo fundamental a ser adotado pelos Estados para a proteção ambiental e dos direitos humanos. A consolidação dos canais institucionais de produção de informações e interlocução com a população são partes integrantes da promoção dos mecanismos para a garantia do acesso à justiça em matérias de ordem ambiental.

A implementação do Acordo de Escazú pelo Estado brasileiro esteve obstada entre os anos de 2019 e 2022, período em que ocorreu o desmonte e a omissão do governo federal em relação às políticas de meio ambiente. Atualmente, o Estado brasileiro tem se reposicionado em relação à defesa do meio ambiente, sinalizando que o Acordo de Escazú será ratificado e internalizado como lei nacional²¹⁸.

Em 2018, o Conselho de Direitos Humanos da ONU publicou uma série de Princípios básicos sobre direitos humanos e meio ambiente²¹⁹, sendo que os princípios²²⁰ 10 e 14 se conectam diretamente ao tema dos direitos de acesso, no sentido de propor que os Estados tornem públicas informações para o acesso à justiça em casos de violação de direitos humanos, destacando a acessibilidade para as pessoas falantes de outros idiomas, analfabetos, bem como daqueles que têm o acesso obstado pelos custos de deslocamento e distância. A elaboração e a publicação de leis e políticas de proteção, investigação e apuração de responsabilidades por atos praticados contra as pessoas defensoras, deve levar em conta a sobreposição de dimensões que tornam especialmente vulneráveis as mulheres, crianças, pessoas que vivem em situação de pobreza, integrantes de populações indígenas e comunidades tradicionais, bem como minorias étnicas, raciais e pessoas que sofreram deslocamento forçado.

A Resolução nº 76/300²²¹ aprovada pela Assembleia Geral da ONU, ocorrida em julho de 2022, declarou o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano,

216 UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Conference on Environment and Development*, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N92/836/55/PDF/N9283655.pdf?OpenElement>. Acesso em: 11 julho 2023.

217 Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/43611>. Acesso em: 11 julho 2023.

218 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. *Governo envia Acordo de Escazú para o Congresso*. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/governo-envia-acordo-de-escazu-para-o-congresso>. Acesso em: 11 julho 2023.

219 NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. *A/HRC/37/59*, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/45/PDF/G1801745.pdf?OpenElement>. Acesso em: 11 julho 2023.

220 Princípio 10. Os Estados devem facilitar o acesso a soluções efetivas para violações de direitos humanos e leis ambientais nacionais e Princípio 14. Os Estados devem adotar medidas adicionais para proteger os direitos daqueles que são mais vulneráveis aos danos ambientais ou que se encontram em situação de risco especial a esse respeito, levando em consideração suas necessidades, riscos e capacidades. (tradução nossa).

221 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *A/76/L.75*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N22/436/75/PDF/N2243675.pdf?OpenElement>. Acesso em: 11 julho 2023.

reconhecendo que as pessoas possuem os direitos de buscar, receber, transmitir informações, que devem ser fornecidas pelos Estados, no sentido de promover, proteger e respeitar os direitos humanos, principalmente dos mais vulneráveis.

Em relação às informações que devem ser produzidas e publicadas pelos Estados, no sentido de fortalecer as investigações de violações praticadas contra defensores do meio ambiente, cabe destacar que o Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente publicou em 2010 as Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação²²² e o seu correspondente Guia de Implementação (Diretrizes de Bali)²²³. A Diretriz 25 sugere a criação de programas periódicos de capacitação em direito ambiental para funcionários da justiça, outros juristas e interessados diretos do campo jurídico.

A ampliação do Programa Nacional de Educação Continuada em Direitos Humanos (PNEC-DH)²²⁴, mantido pelo Estado brasileiro, constitui iniciativa propícia para a capacitação em direitos para as pessoas defensoras, assim como para os servidores públicos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), Ministério Público, polícias e demais órgãos judiciais e administrativos.

A Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos, aprovada em 1998, prevê em seu artigo 6º, que todos têm direito a obter informações sobre os direitos humanos, principalmente em relação à forma através da qual domínios legislativos, judiciais ou administrativo dão efetividade a estes direitos (item a), destacando que a transparência, a facilitação do acesso aos procedimentos investigativos dos órgãos e a imparcialidade dos agentes estatais são fundamentais.

O Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas²²⁵ prevê medidas para a proteção da integridade pessoal do(a) defensor(a) e a manutenção de sua atividade. No entanto, ainda persiste a falta de recursos, de efetivação das medidas de proteção e de informações sobre investigações em andamento que conduza à responsabilização dos perpetradores²²⁶. É importante destacar que os riscos aos defensores(as) podem se originar da conivência e da omissão dos agentes estatais, principalmente por parte de policiais e milicianos, que se aliam a empresários e fazendeiros.

A garantia de um ambiente propício para a atividade do(a) defensor(a), como dispõe o acordo de Escazú (art. 4, item 6 e art. 9, item 1), passa pela mobilização de informações a partir de

222 NACIONES UNIDAS. Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente. *Directrices para la Elaboración de Legislación Nacional sobre el Acceso a la Información*, 2010. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cepal.org/sites/default/files/pages/files/bali_guidelines_spanish.pdf. Acesso em: 11 julho 2023.

223 UNITED NATIONS. United Nations Environment Programme. *Bali Guidelines*, 2010. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/bali-guideline-implementation-guide>. Acesso em: 11 julho 2023.

224 O Programa Nacional de Educação Continuada em Direitos Humanos foi publicado em 2006 e é regulamentado pela Portaria nº 4.063, de 20 de dezembro de 2021. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em: 11 julho 2023.

225 BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019*. Institui o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

226 SANTOS, Layza *et. al.*; Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. *Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil*, Volume III. 3.ed. Curitiba: Terra de Direitos, 2020, p. 146-147.

canais de denúncia, apuração do contexto de risco ao defensor(a) e a utilização dos dados produzidos em ações de prevenção e investigação, garantindo celeridade na identificação dos responsáveis e a retomada dos trabalhos.

É necessário colocar em prática uma das ações programáticas previstas no Programa Nacional de Educação Continuada em Direitos Humanos, no item específico “Educação e Mídia”²²⁷, que dispõe sobre a criação de banco de dados sobre direitos humanos, para que o Estado brasileiro institua um observatório próprio, mapeando os delitos praticados contra pessoas defensoras, situando as regiões de conflitos e identificando populações vulneráveis.

As Contribuições do Público para o Índice Temático do Plano de Ação sobre os defensores ambientais do Acordo de Escazú²²⁸, produzido no Primeiro Fórum Anual de Defensores de Direitos Humanos em Questões Ambientais na América Latina e no Caribe, ocorrido em novembro de 2022, destaca a importância da produção de informações direcionadas à sociedade civil. Tal documento busca publicizar a quantidade de casos que o Estado tem monitorado; quais foram as medidas aplicadas para a proteção do(a) defensor(a); quantos casos estão em tramitação, esclarecendo qual o prazo necessário para o planejamento, definição e aplicação das medidas de proteção e acesso à justiça; e quais pessoas estão fazendo uso destas iniciativas, considerando dados a partir de perspectivas culturais e interseccionais.

A capacitação de agentes e a consolidação dos equipamentos públicos dos diversos níveis, a partir do parâmetro da interoperabilidade, permitirá o enfoque no trabalho preventivo na avaliação dos riscos, na produção de dados sobre o contexto regional de ameaça aos defensores, no processamento de denúncias, no compartilhamento de informações, e na comunicação com serviços de inteligência dos aparatos administrativos, policiais e judiciais. Atualmente, existe uma rede de contatos a partir de acordos firmados entre o Estado brasileiro e onze Secretarias de estados da federação²²⁹, no entanto, nos demais estados, ainda é preciso contar com as equipes técnicas organizadas pela Sociedade Civil em aliança com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

SEÇÃO “F”

A governança das mudanças climáticas está em um estado de constante fluxo. Novas e mais dinâmicas formas de governar estão surgindo em torno do regime climático internacional centrado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC)²³⁰. Essas abordagens para compreender as mudanças climáticas como um

227 BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO e representantes da Sociedade Civil, 2007, p. 55.

228 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Contribuições do Público para o Índice Temático do Plano de Ação sobre os defensores ambientais do Acordo de Escazú*, 2022. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/eventos/primer-foro-anual-defensoras-defensores-derechos-humanos-asuntos-ambientales-america-latina>. Acesso em: 12 julho 2023.

229 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Lista de Contatos*, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh/lista-de-contatos>. Acesso em: 11 julho 2023.

230 JORDAN, A. *et al.* Governing Climate Change Polycentrically: Setting the Scene. In: *Governing Climate Change: Polycentricity in Action?* JORDAN, A; HUITEMA, D; VAN ASSELT, H; FORSTER, J. (editores). Cambridge University Press: 2018. DOI: 10.1017/9781108284646.

problema internacional geralmente partem do fato de que a atmosfera, em contraste com o território dos Estados, não conhece fronteiras. As emissões de gases de efeito estufa (GEE) que ocorrem em um lugar, ao mesmo tempo, podem ter impactos que se estendem ao longo do tempo e do espaço de maneiras complexas²³¹.

Embora os custos econômicos com frequência sejam maiores para os países desenvolvidos, são as populações dos Estados em desenvolvimento que suportam as consequências mais intensas como a mortalidade em razão de fenômenos extremos²³². As consequências dessa crise afetam desproporcionalmente os grupos que sofrem com as desigualdades socioeconômicas, incluindo muitas pessoas pretas, de modo que o racismo ambiental reflete a desigualdade de acesso a ambientes limpos e a recursos ambientais básicos de acordo com a etnia ou raça de um indivíduo ou população²³³. Aqueles que pouco ou nada contribuíram para o problema, conseqüentemente, são os que mais sofrem os seus impactos²³⁴, a exemplo dos povos indígenas e originários, cuja sobrevivência depende de suas terras tradicionais²³⁵.

É essencial, portanto, refletir sobre a distribuição dos ônus associados à crise climática de natureza planetária que ora se vivencia, bem como acerca da promoção de acesso equitativo a amenidades e a necessidades ambientais, como ao ar puro, à água limpa e a alimentos seguros e nutritivos. A justiça ambiental, assim, se dedica a incutir essa perspectiva nas decisões e nas medidas adotadas para enfrentar a crise ambiental, abrangendo a justiça processual voltada a garantir o direito de todas as comunidades de participar na tomada de decisões governamentais relacionadas ao meio ambiente²³⁶.

A justiça climática, a sua vez, parte da percepção de que as mudanças climáticas são mais uma condição ambiental que demonstra as injustiças e as desigualdades mais amplas das comunidades empobrecidas e minoritárias²³⁷. Ela se preocupa com a distribuição equitativa de direitos, benefícios, ônus e responsabilidades associados à crise climática, bem como o envolvimento justo de todas as partes interessadas no esforço para enfrentar o desafio²³⁸.

231 BULKELEY, H; NEWELL, P. *Governing Climate Change*. Routledge: Nova Iorque, 2023, 3ª ed. DOI: 10.4324/9781003219828.

232 CARVALHO, Délon Winter de. Bases Estruturantes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil a partir de um Direito dos Desastres Ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 72, p. 16, 2013.

233 PATNAIK, Aneesh; SON, Jiahn; FENG, Alice; ADE, Crystal. *Racial Disparities and Climate Change*. Princeton Student Climate Initiative, 2020. Disponível em: <https://psci.princeton.edu/tips/2020/8/15/racial-disparities-and-climate-change>. Acesso em 19 17 maio 2023.

234 JORDAN, A. *et al. Ob. cit.*, p. 31.

235 HUNTJENS, P.; ZHANG, T. *Climate Justice: Equitable and Inclusive Governance of Climate Action*. The Hange Institute for Global Justice, 2016.

236 GONZALES, Carmen G. The Environmental Justice Implications of Biofuels. *Seattle University School of Law Digital Commons - Faculty Scholarship*, 20 UCLA J. Int'l L. Foreign Aff. 229, 2016, p. 232. Disponível em: https://digitalcommons.law.seattleu.edu/faculty/771?utm_source=digitalcommons.law.seattleu.edu%2Ffaculty%2F771&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em 19 de maio 2023.

237 COLLINS, Lisette B.; SCHLOSBERG, David. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. *WIREs Climate Change*, vol. 5, 2014, p. 362. Disponível em: https://wires.onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/wcc.275?casa_token=-9EC0cojExIAAAAA%3Att8xh1q0zdmDFIQYN09Rird0t7KfJXejRiebNg2xom29GIADkeT0drwbzkd-XiyhjInR7rW9cLOrP3TL. Acesso em 20 maio 2023.

238 BIESBROEK, R; LESNIKOWSKI, A. *Adaptation – The Neglected Dimension of Polycentric Climate Governance?* In: JORDAN, A *et al. Ob. cit.*, p. 321.

Essa crise e os seus efeitos têm sido foco de um debate cada vez mais abrangente, tanto para a comunidade científica quanto para os formuladores de políticas públicas²³⁹. Isso porque os eventos dela decorrentes agravam as vulnerabilidades presentes nos países menos desenvolvidos e, conseqüentemente, ameaçam a paz internacional, pois um ambiente saudável é parte essencial da prevenção de conflitos. A escala e os impactos em cascata decorrentes da emergência climática fazem com que essa crise seja reconhecida também como uma questão de segurança, isto é: as mudanças climáticas podem gerar mais conflitos²⁴⁰ e colocar em risco a paz internacional²⁴¹.

Os esforços de conservação da natureza, assim como as políticas orientadas a lidar com as mudanças climáticas, estão sendo reavaliados em meio a uma emergência planetária. As preocupações climáticas motivaram o Acordo de Paris de 2015, que facilitou a ação global coordenada não apenas entre governos, mas também entre empresas, cidades e cidadãos²⁴², apoiados em princípios, normas, regras, procedimentos de tomada de decisão e programas que governam as interações dos atores internacionais²⁴³.

O Princípio 7 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, de conseqüente, se apresenta como um alicerce para tratar e resolver os problemas decorrentes da crise climática. O princípio prevê que, devido às diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados possuem responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Isso significa que os chamados “países desenvolvidos” – aqueles que primeiro se industrializaram – reconhecem que têm uma maior responsabilidade na busca internacional para alcançar o desenvolvimento sustentável, pois dispõem de melhores tecnologias e recursos financeiros e, sobretudo, em razão das pressões que as suas sociedades exerceram e ainda exercem sobre o meio ambiente global²⁴⁴.

Os Estados têm a obrigação de respeitar, proteger, promover e cumprir todos os direitos humanos para todas as pessoas, sem qualquer distinção. Isso inclui uma obrigação afirmativa de prevenir danos previsíveis, incluindo aqueles oriundos das mudanças climáticas. A Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento manifestam inequivocamente que as obrigações dos Estados em relação aos direitos humanos exigem tanto ação individual quanto cooperação internacional²⁴⁵.

239 HUNTJENS, P.; ZHANG, T. Climate Justice: Equitable and Inclusive Governance of Climate Action. The Hange Institute for Global Justice, 2016. Disponível em: https://prod-edxapp.edx-cdn.org/assets/courseware/v1/6d5650625ba71dcc35dac509058b8364/asset-v1:SDGAcademyX+CA001+1T2019+type@asset+block/6.R3_Huntjens_Zhang_Hague_Inst_Climate_Justice.pdf. Acesso em 20 maio 2023.

240 KOUBI, Vally. Climate Change and Conflict. *Annual Review of Political Science*, vol. 22, 2019, p. 346.

241 BROWN, Oli; NICOLUCCI-ALTMAN, Giuliana. The Future of Environmental Peacebuilding - Nurturing an Ecosystem for Peace. A White Paper, 2022, p. 6-8. Disponível em: <https://www.ecosystemforpeace.org/>. Acesso em 21 maio 2023.

242 DINERSTEIN, E. *et al.* A Global Deal for Nature: Guiding principles, milestones, and targets. *Science Advances*, 5, eaaw2869, 2019. DOI:10.1126/sciadv.aaw2869. Disponível em: <https://www.science.org/doi/pdf/10.1126/sciadv.aaw2869>. Acesso em 21 maio 2023.

243 YOUNG, O. R. Rights, Rules and Resources in World Affairs. In: *Global Governance – Drawing Insights from the Environmental Experience*. YOUNG, O. R. (editor). The MIT Press: Cambridge-London, 1997.

244 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Report of the United Nations Conference on Environment and development (A/CONF.151/26 (Vol. I)), Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em 18 maio 2023.

Os princípios básicos dos direitos humanos de igualdade e não discriminação exigem condutas efetivas para enfrentar e remediar os impactos desproporcionais das mudanças climáticas sobre os mais marginalizados e garantir que as ações climáticas beneficiem pessoas, grupos e povos em situações vulneráveis e reduzam as desigualdades²⁴⁶. Diante disso, atuar com atenção a determinados princípios de direitos humanos como a transparência, a participação e a responsabilidade faz-se imprescindível, pois são eles que podem fornecer contexto e guia para garantir a implementação de ações eficazes²⁴⁷, que possam limitar os efeitos dessa crise²⁴⁸.

Para além disso, a Declaração de Princípios Éticos da UNESCO em relação às Mudanças Climáticas de 2017, fornece uma lista dos princípios éticos acordados globalmente que devem orientar a tomada de decisões e a elaboração de políticas em todos os níveis, auxiliando a mobilizar as pessoas para enfrentar as mudanças climáticas. São destacados a prevenção de danos; a abordagem preventiva; a equidade e a justiça; o desenvolvimento sustentável; a solidariedade; e o conhecimento científico e a integridade na tomada de decisões. A fim de divulgar e promover a aplicação desses princípios éticos, os Estados e atores pertinentes devem estar atentos à ciência, às tecnologias e às inovações; à avaliação e ao gerenciamento de riscos; aos grupos vulneráveis; à educação; à conscientização pública; à responsabilidade; e à cooperação internacional²⁴⁹.

Por fim, considerando as diversidades e as desproporcionalidades inerentes à questão, com foco na justiça climática, é fundamental que os Estados respeitem as gerações futuras em atenção à solidariedade intergeracional, que já foi referenciada em diversos documentos internacionais, como na UNFCCC. A interconexão e a interdependência entre todos os direitos humanos, os princípios de não discriminação e igualdade²⁵⁰, de responsabilidade democrática, Estado de Direito e inclusão política de todas as partes interessadas na formulação de políticas públicas a respeito das mudanças climáticas, assim, permanecem padrões básicos e incontroversos²⁵¹.

Quanto às ações individuais e coletivas dos Estados para garantir o direito à reparaç o por danos gerados por suas a oes e omiss es, levando em conta as premissas questionadas, diversos instrumentos de direitos humanos, como a Declara o Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Pol ticos requerem que os Estados

245 HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Understanding Human Rights and Climate Change – Submission of the Office of the High Commissioner for Human Rights to the 21st Conference of the Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change, 2015. Dispon vel em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/ClimateChange/COP21.pdf>. Acesso em 18 maio 2023.

246 *Idem*.

247 UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. Convention on access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters. Aarhus, Denmark, on 25 June 1998 (entrada em vigor em 30 de outubro de 2001). Dispon vel em: <https://unece.org/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>. Acesso em 22 maio 2023.

248 PAPADIS, Elisa; TSATSARONIS, George. Challenges in the decarbonization of the energy sector. *Energy*, vol. 205, 2020. Dispon vel em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0360544220311324>. Acesso em 19 maio 2023.

249 UNESCO. Declaration of Ethical Principles in relation to Climate Change. In: Records of the General Conference, 39th session, Paris, 30 October-14 November 2017, v. 1: Resolutions, Annex III. Dispon vel em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000260889.page=127>. Acesso em 22 maio 2023.

250 UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Frequently Asked Questions on Human Rights and Climate Change Fact Sheet No. 38, 2021, p. 38. Dispon vel em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FSheet38_FAQ_HR_CC_EN.pdf. Acesso em 22 maio 2023.

251 HUNTJENS, P.; ZHANG, T. *Ob. cit.*, p. 10.

garantam soluções eficazes para as violações desses direitos. As mudanças climáticas e seus impactos têm causado danos aos direitos humanos de milhões de pessoas. Às pessoas afetadas, no presente e futuramente, devem ser acessibilizados recursos significativos, inclusive a mecanismos judiciais e outros mecanismos de reparação. Os Estados devem ser tidos como responsáveis perante os titulares de direitos pelas suas contribuições para o agravamento das mudanças climáticas, incluindo a ausência de regulamentação suficiente e adequada sobre as emissões das empresas sob a sua jurisdição²⁵².

Desde 1989 a ONU tem orientado a comunidade internacional a agir e cooperar para reduzir fenômenos extremos, tendo instituído a década de 1990 como a “Década Internacional para a Redução de Desastres Naturais”²⁵³. Em 2005 foi realizada a Conferência para a Redução de Desastres de Hyogo, em que foram estabelecidas cinco prioridades de intervenção durante o período compreendido entre 2005 e 2015²⁵⁴. Ao final daquela década, os Estados se reuniram novamente na 3ª Conferência Mundial da ONU em Sendai, tendo adotado uma Convenção-Quadro para a redução do risco de desastres. Este novo marco também assinala o ano de 2030 como decisivo para efetivar ações que reduzam substancialmente o número de pessoas afetadas globalmente por desastres, a mortalidade decorrente desses eventos e a perda econômica relacionada ao Produto Interno Bruto (PIB) Global²⁵⁵.

Nas últimas duas décadas, os desastres relacionados ao clima quase dobraram, exacerbando as desigualdades entre os países e também dentro deles. As injustiças climáticas variam não somente de acordo com a renda, mas igualmente em virtude do gênero e até mesmo da etnia, estando presentes em praticamente todos os fenômenos que contribuem para o agravamento da crise climática²⁵⁶.

Um exemplo recente foi o ocorrido no Paquistão, entre o final de 2022 e o início de 2023. O país teve que lidar com meses de chuvas recorde acompanhadas do derretimento glacial acelerado que submergiu um terço do país. As mortes ultrapassaram 1.700, além disso, 2,1 milhões de pessoas perderam as suas casas e as doenças infecciosas espalharam-se em tal velocidade²⁵⁷, que se desencadeou um “segundo desastre”, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS)²⁵⁸. Os paquistaneses sofreram tal situação enquanto ainda se recuperavam de uma onda de

252 UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Ob. cit.*, p. 32.

253 UNITED NATIONS. A/RES/44/236. International Decade for Natural Disaster Reduction. 85th plenary meeting, 22 December 1989, p. 161. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/549/95/IMG/NR054995.pdf?OpenElement>. Acesso em 17 maio 2023.

254 UNITED NATIONS. Hyogo Framework for Action 2005 - 2015: Building the Resilience of Nations and Communities to Disasters. International Strategy for Disaster Reduction, 2007 version. Disponível em: https://www.preventionweb.net/files/1217_HFAbrochureEnglish.pdf. Acesso em 22 maio 2023.

255 UNITED NATIONS. Adoption of the Paris Agreement. FCCC/CP/2015/L.9/Rev.1, Paris, 2015 Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/109r01.pdf>. Acesso em 19 maio 2023.

256 UNDRR. Policy brief: Gender-responsive disaster risk reduction, 2022. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/policy-brief-gender-responsive-disaster-risk-reduction>. Acesso em 20 abril 2023.

257 United Nations Office for Project Services (UNOPS). A DIFFICULT LESSON FROM THE PAKISTAN FLOODS. Disponível em: <https://www.unops.org/news-and-stories/stories/a-difficult-lesson-from-the-pakistan-floods>. Acesso em 19 ago 2023.

258 World Health Organization (WHO). World Health Organization Director-General meets with Ksrelief Supervisor General H.E Dr Abdullah Al Rabeeah. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/08-12-2022-world-health-organization-director-general-meets-with-ksrelief-supervisor-general-h.e-dr-abdullah-al-rabeeah>. Acesso em 21 ago 2023.

calor mortal, em que as temperaturas subiram até 50°C²⁵⁹. Diante dessa situação, o Secretário-Geral da ONU, António Guterres, apelou repetidamente às nações ricas e com elevadas emissões para fornecerem ao Paquistão – que é responsável por menos de 1% das emissões de carbono – os fundos necessários para responder e reparar essa “catástrofe climática”²⁶⁰.

Vale mencionar que, na linha da frente da emergência climática, países do Sul Global começaram a defender a codificação das obrigações de pagamento das “perdas e danos” climáticos e o estabelecimento de um mecanismo legal para as implementar mesmo antes da UNFCCC ser adotada. Vanuatu, um Estado composto por 82 ilhas que, tal como o Paquistão, é um dos países com maior precariedade climática do mundo, apresentou uma proposta para tal mecanismo nas negociações sobre a UNFCCC em 1991²⁶¹. Em tal proposta, o princípio do “poluidor-pagador” seria implementado, impondo assim a obrigação geral dos Estados de garantir que as atividades sob a sua jurisdição e controle respeitem o ambiente de outros Estados ou áreas fora do seu controle nacional²⁶².

Até o momento, no entanto, não existe um fundo institucionalizado e operacionalizado para que os Estados compensem os danos decorrentes dos impactos da emergência climática. O Mecanismo Internacional de Varsóvia, por exemplo, foi estabelecido pela comunidade internacional para lidar com perdas e danos associados aos impactos das mudanças climáticas²⁶³, todavia, apesar da sua existência, ainda não existem parâmetros estabelecidos sobre o financiamento para casos de desastres e catástrofes com origem na crise climática. Os países em desenvolvimento há muito pedem mais foco na mobilização de ações e apoio no trabalho sob os auspícios do Mecanismo Internacional de Varsóvia²⁶⁴, assim como na operacionalização da Rede de Santiago para Perdas e Danos, criada em 2019²⁶⁵. Mais recentemente, a 27ª Conferência das Nações Unidas sobre o Clima (COP 27) foi concluída apenas com um acordo inovador para estabelecer um novo fundo para perdas e danos, o qual poderá permitir que os países vulneráveis respondam e se recuperem dos impactos climáticos²⁶⁶.

259 Dickie, Gloria. Climate change boosted odds of recent deadly heat in India, Pakistan, scientists say. Reuters, Environment, 2022. Disponível em: <https://www.reuters.com/business/environment/climate-change-boosted-odds-recent-deadly-heat-india-pakistan-scientists-say-2022-05-23/>. Acesso em 21 maio 2023.

260 United Nations. UN continues to support Pakistan flood response. UN News, 2023. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2023/03/1134302>. Acesso em 11 ago 2023.

261 United Nations. Intergovernmental Negotiating Committee for a Framework Convention on Climate Change - Working Group II (A/AC.237/WG.II/CRP.8). Geneva, 17 December 1991. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/a/wg2crp08.pdf>. Acesso em 18 ago 2023.

262 Principle 16: National authorities should endeavour to promote the internalization of environmental costs and the use of economic instruments, taking into account the approach that the polluter should, in principle, bear the cost of pollution, with due regard to the public interest and without distorting international trade and investment. In: United Nations General Assembly. Rio Declaration (A/CONF.151/26 (Vol. I)), Rio de Janeiro, 3-14 June 1992.

263 UNITED NATIONS. Warsaw International Mechanism for Loss and Damage associated with Climate Change Impacts (WIM). UNFCCC Topics, Adaptation and resilience, Workstreams Loss and Damage (L&D), 2013. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/adaptation-and-resilience/workstreams/loss-and-damage/warsaw-international-mechanism#eq-1>. Acesso em 24 maio 2023.

264 PUIG, Daniel; ROBERTS, Erin. Loss and Damage at COP26. The Loss & Damage Collaboration, 2021, p. 2. Disponível em: <https://unepdtu.org/wp-content/uploads/2021/11/ld-cop26.pdf>. Acesso em 18 maio 2023.

265 UNITED NATIONS. Loss and Damage at COP26: A new summary of the main COP26 agreements affecting climate change-driven loss and damage. UNEP, Copenhagen Climate Centre, 17 de novembro de 2021. Disponível em: <https://unepdtu.org/loss-and-damage-at-cop26/>. Acesso em 27 maio 2023.

266 UNFCCC. Advance unedited version Decision -/CP.27 Sharm el-Sheikh Implementation Plan. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cop27_auv_2_cover%20decision.pdf. Acesso em 27 maio 2023.

Diante disso, embora idealmente os Estados devessem pautar sua conduta nos princípios de Direito Internacional (sobretudo em suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e sob a ótica de que quem polui paga), considerando-se que não existem ainda práticas operativas para ressarcir perdas e danos oriundas de fenômenos climáticos, a judicialização dessas questões pode se tornar um importante aliado na obtenção de fundos para a reparação de danos, especialmente porque aumenta a pressão para alcançar soluções políticas para lidar com essas consequências²⁶⁷. Embora sejam um fenômeno relativamente recente, os litígios climáticos – os quais surgiram pela primeira vez nos Estados Unidos no início da década de 1990²⁶⁸ – têm crescido exponencialmente em números, chegando a pelo menos 1550 casos até 2020²⁶⁹.

A partir de uma perspectiva diversa, mas com objetivos semelhantes, os litígios climáticos podem funcionar como uma das poucas ferramentas disponíveis ao grande público para responsabilizar os Estados e as empresas por negligenciar sua responsabilidade de proteger os direitos humanos de todos os indivíduos dos impactos adversos das mudanças climáticas, inclusive por não cumprir as metas do Acordo de Paris²⁷⁰.

Como exemplo, é de se mencionar que os membros das comunidades Ilchamus e Tugen que vivem nas margens do Lago Baringo, no Quênia, juntamente com Kituo Cha Sheria (uma organização não governamental queniana de direitos humanos) apresentaram uma petição sobre mudanças climáticas. Os peticionários alegam violação de vários direitos ao abrigo da Constituição da República do Quênia de 2010. Consequentemente, procuram fazer cumprir os deveres dos funcionários públicos em matéria de mudanças climáticas ao abrigo da Lei das Alterações Climáticas n.º 11 de 2016, e outros direitos constitucionais relacionados. Os peticionários afirmam que são vítimas de inundações relacionadas com as mudanças climáticas que causaram deslocamentos massivos e perda de vidas e propriedades. Essas inundações teriam sido causadas por variáveis hidrometeorológicas decorrentes da emergência climática²⁷¹. O caso ainda não foi sentenciado, mas vale citar que, entre os requerimentos dos peticionários, está uma ordem para obrigar os funcionários governamentais relevantes a reabilitar, realocar e restaurar infra-estruturas danificadas, além de uma ordem de compensação pelos danos causados pelas alterações climáticas e uma ordem de reassentamento das vítimas das inundações²⁷².

267 SCHÄFER, Lara; KÜNZEL, Vera; BALS, Christoph. The significance of climate litigation for the political debate on Loss&Damage. Germanwatch, Politics & Society, Discussion Paper, 2018, p. 10. Disponível em: <https://germanwatch.org/sites/default/files/publication/21699.pdf>. Acesso em 18 maio 2023.

268 Entre os primeiros casos dos EUA estava Cidade de Los Angeles vs. Administração Nacional de Segurança de Transporte Rodoviário, decidido pelo Tribunal de Apelações do Circuito de DC em 1990. Para mais, veja-se Jacqueline Peel, Jolene Lin. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. *American Journal of International Law*, vol. 113, no. 3, 2019, p. 17. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3379155. Acesso em 27 ago 2023.

269 United Nations Environment Programme. Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review. Nairobi, 2020, p. 9. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 ago 2023.

270 UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Ob. cit.*, p. 43.

271 REPUBLIC OF KENYA. REPUBLIC OF KENYA IN THE ENVIRONMENT & LAND COURT AT NAIROBI ELC PETITION NO 7 OF 2022. Disponível em: <http://kenyalaw.org/caselaw/cases/view/231913>. Acesso em 12 ago 2023.

272 Sabin Center for Climate Change Law. Iten ELC Petition No. 007 of 2022 – Legal Advice Centre T/A Kituo cha Sheria & Anor v. Attorney General and 7 Others. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/iten-elc-petition-no-007-of-2022-legal-advice-centre-t-a-kituo-cha-sheria-anor-v-attorney-general-and-7-others/>. Acesso em 12 ago 2023.

No Brasil, por sua vez, já existem casos judiciais em discussão sobre o tema. Mais especificamente, em 2020, sete partidos políticos brasileiros moveram uma ação (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760, ou ADPF 760) contra o Governo Federal em razão da violação de direitos constitucionais fundamentais decorrente da não implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), vinculado à Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC) e, assim, contribuir para perigosas consequências das mudanças climáticas. Os partidos políticos alegam que, ao não implementar o PPCDAM, o Governo Federal violou os direitos fundamentais dos povos indígenas e das gerações atuais e futuras. A ação exige a implementação do PPCDAM e sugere que a Corte estabeleça parâmetros de referência para o cumprimento, incluindo: (i) atingir uma redução de 80% na taxa de desmatamento em relação à média de 1996-2005 até 2021, (ii) promulgar uma moratória temporária em todo o desmatamento até 2022, se essa taxa não puder ser alcançada até 2021, e (iii) aumentar o poder das autoridades federais para estabelecer penalidades para o desmatamento ilegal. O caso, que ainda está sob análise, conta com a manifestação de diversos interessados, entre eles o Procurador-Geral da República, que argumentou que tanto a Presidência quanto o Ministério do Meio Ambiente estariam tomando as medidas cabíveis para preservar a Amazônia²⁷³.

Este caso ilustra uma convergência de fatores – redução da fiscalização e do controle ambiental, inação quanto à ocorrência de sérios crimes ambientais, entre outros –, que têm ocorrido no Brasil nos últimos anos, o que culminou no reconhecimento pela Corte Suprema Brasileira (o Supremo Tribunal Federal, ou STF) de um Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental no Brasil (ECI), uma vez que a situação ambiental brasileira está em severa desconformidade com as previsões constitucionais. O reconhecimento do ECI Ambiental no Brasil se deu durante o julgamento da ADPF 760 que, juntamente com outras ações (ADO 54, ADPFs 735 e 651 e ADIs 6148 e 6808), faz parte da chamada “pauta verde”, que inclui causas relativas a questões ambientais²⁷⁴.

A violação das normas jurídicas ambientais que coloca o Brasil na contramão da corrida para adaptar-se à crise climática, por outro lado, tem impulsionado o Judiciário brasileiro a utilizar o direito como instrumento de transformação dessa realidade. A partir do reconhecimento do ECI Ambiental, que é uma medida excepcional, por exemplo, vê-se um potencial de impor obrigações importantes ao Estado, como a de fiscalização e de monitoramento²⁷⁵, o que poderá resultar no desenvolvimento de valiosas medidas de vedação ao retrocesso em matéria ambiental e, conseqüentemente, em uma melhor preparação e adaptação do Brasil ao enfrentamento da crise climática.

273 BRASIL. ADPF 760 (NÚMERO ÚNICO: 0108521-52.2020.1.00.0000) - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB ADV.(A/S) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S) REQTE.(S) REDE SUSTENTABILIDADE ADV.(A/S) LEILANE RODRIGUES DE JESUS (62683/DF) E OUTRO(A/S). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em 12 ago 2023.

274 STF. Desmatamento: ministra Cármen Lúcia vota por exigir plano da União para fiscalização ambiental. STF, Notícias e Textos, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484966&ori=1>. Acesso em 12 abril 2023.

275 ALVES, Pâmella de Fátima Antunes; HEIMANN, Jaqueline de Paula. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL AMBIENTAL: NO CENÁRIO BRASILEIRO. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE*, São Paulo, vol. 8, nº. 01, 2022, p. 744. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/3863/1500>. Acesso em 22 abril 2023.

Diante do exposto, é certo que os Estados individualmente e a comunidade internacional como um todo devem agir para responder com urgência à crise climática, ao mesmo tempo em que garantem o acesso à moradia sustentável, priorizando os mais necessitados. Contudo, quando não o fazem voluntariamente, por vezes, torna-se necessário buscar mecanismos alternativos para a obtenção de reparações de danos, a exemplo do que ocorre em casos de litigância climática.

Os Estados têm a obrigação positiva de tomar medidas para mitigar e se adaptar às mudanças climáticas, tanto nacional quanto internacionalmente, a fim de defender o direito à moradia adequada, entre outros direitos fundamentais. Deve-se trabalhar individual e coletivamente para criar um ambiente local e globalmente propício ao desenvolvimento no qual os benefícios do desenvolvimento sejam compartilhados equitativamente por todos²⁷⁶.

Em relação às obrigações de cooperação entre os Estados, levando em consideração que a crise climática gera maiores efeitos em algumas regiões e populações, entre elas, os países e territórios caribenhos, insulares e costeiros de nossa região e seus habitantes, é necessário contextualizar que, apesar de todas as iniciativas em prol da contenção e diminuição da emissão de gases de efeito estufa, com o objetivo de restringir o aquecimento global a uma quota abaixo de 2°C – de preferência 1,5°C –, a fim de que sejam cumpridas as metas previstas no Acordo de Paris e em outros importantes documentos internacionais, o Relatório sobre a Lacuna de Emissões de 2022 das Nações Unidas entregou uma conclusão preocupante²⁷⁷.

Segundo o documento, mantendo-se o mesmo nível de empenho atual, não só a implementação das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) não condicionadas apontam para um aumento de 2.6°C na temperatura até o final do século, como também a execução das políticas já existentes indica um aumento de 2.8°C, destacando, portanto, a discrepância entre os compromissos assumidos por cada Estado e os esforços verdadeiramente dispendidos para o cumprimento correspondente²⁷⁸.

Na esteira das consequências debatidas pela comunidade científica, destaca-se que os desafios impostos pelas questões urgentes relacionadas à emergência climática global ganham uma outra dimensão ao serem consideradas não apenas as suas possíveis repercussões para a sociedade presente e gerações futuras, mas também a desproporção com que cada uma das diferentes regiões do globo terrestre poderá ser afetada com o aumento da temperatura em questão. Da mesma maneira, os efeitos acarretados pelos danos causados ao meio ambiente são e continuarão a ser sentidos de modos e intensidades desiguais pelos diversos segmentos que compõem uma dada população, atingindo de forma mais gravosa aqueles indivíduos que já se encontram em uma situação prévia de vulnerabilidade²⁷⁹.

Por outro lado, tem sido reconhecido que todo ser humano tem direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, como bem destaca a Resolução 76/300 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 2022²⁸⁰.

276 UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Ob. cit.*, p. 7-15.

277 UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Emissions Gap Report 2022: The Closing Window. Climate crisis calls for rapid transformation of societies. Nairobi, 2022, p.21. Disponível em: <https://www.unep.org/emissions-gap-report-2022>. Acesso em 13 maio 2023.

278 *Idem. Ibidem.*

279 ASEFI-NAJAFABADY, Salvi, et al. Climate change, population, and poverty: vulnerability and exposure to heat stress in countries bordering the Great Lakes of Africa. *Climatic Change* 148, 561–573, 2018, p. 562.

A sua vez, a Corte Interamericana, em importante Opinião Consultiva de 2017 (OC-23/17) solicitada pela República da Colômbia, consagrou o direito ao meio ambiente saudável como autônomo, com conotações coletivas – por ser um interesse universal, devendo ser assegurado às gerações presentes e futuras -, e individuais – vez que a sua violação pode vir a repercutir, direta ou indiretamente, sobre os indivíduos, em razão da sua conexão com os direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde, dentre outros²⁸¹.

Na mesma perspectiva, a “relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos”²⁸², enfatiza a necessidade de assegurar que todos os componentes de uma sociedade possam usufruir dos direitos humanos a eles garantidos, sem que haja um prejuízo do seu desfrute efetivo em virtude das repercussões danosas geradas pelo aumento da temperatura global²⁸³. Faz-se necessário, portanto, que os Estados e atores não-estatais empreguem todos os esforços para que se assegure a cada indivíduo os direitos em questão.

Uma vez que o desfrute dos referidos direitos, de maneira ideal, deve ser assegurado a todos de maneira homogênea, e em sendo as mudanças climáticas uma pauta comum aos Estados que compõem a cena internacional, é fundamental que sejam adotadas ações e construídas iniciativas a partir de uma perspectiva global, com uma abordagem de responsabilidade internacional.

Por conseguinte, inicialmente, o reconhecimento da responsabilidade dos Estados deve necessariamente perpassar pelo exame e constatação de que determinadas regiões e suas respectivas populações são mais vulneráveis no que se refere aos efeitos das mudanças climáticas, sobretudo quando consideradas a localização geográfica de cada um, a escassez de recursos e também a precariedade das condições socioeconômicas, sendo estimadas cerca de 3,6 bilhões de pessoas viventes em contextos fortemente vulneráveis às mudanças climáticas²⁸⁴.

Nessa toada, ganham destaque as graves repercussões provocadas pelas mudanças climáticas em ilhas²⁸⁵ e regiões próximas à costa, a exemplo da intensificação dos eventos ciclônicos noticiados no Caribe²⁸⁶ e da ocorrência de inundações e deslizamentos em diversas cidades

280 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022 (A/RES/76/300). 1 August 2022. Disponível em:

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso em 13 maio 2023.

281 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva de 15 de NOVEMBRO de 2017 (OC-23/17). Solicitada pela República de Colômbia. Meio Ambiente e Direitos Humanos. 2017. n.p. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em 18 maio 2023.

282 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos. Infografia. 2017, n.p.. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/642774077/parecer-consultivo-23-17-ambiente-infografia-por>. Acesso em 13 maio 2023.

283 *Idem. Ibidem.*

284 INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. IPCC, 2022. Summary for Policymakers. p. 12. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf. Acesso em 25 agosto 2023.

285 UNITED NATIONS. Small islands are increasingly affected by climate change: IPCC report. United Nations in the Caribbean. Stories. 28 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://caribbean.un.org/en/173533-small-islands-are-increasingly-affected-climate-change-ipcc-report>. Acesso em 13 maio 2023.

286 DOUGLASS, Kristina G; COOPER, Jago. Archaeology, environmental justice, and climate change on islands of the Caribbean and southwestern Indian Ocean. Proceedings of the National Academy of Sciences 117, 8254 – 8262, 2020, p. 8256

costeiras do Brasil, em função do aumento na intensidade das chuvas²⁸⁷. Em uma perspectiva mais ampla, citam-se, ainda, as inundações costeiras provenientes do aumento do nível do mar relatadas nas ilhas da Indonésia, sobretudo na ilha de Sabang²⁸⁸ e os prejuízos à produtividade biológica dos mares do Oceano Índico sudoeste, em razão do aumento da temperatura da superfície do mar²⁸⁹, o que acarreta uma série de prejuízos às comunidades das ilhas presentes na região.

O Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, no inglês) reforça a afirmativa de que os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, apesar de terem emissões per capita muito mais baixas, têm alta vulnerabilidade a riscos climáticos, sendo a suscetibilidade particularmente maior em locais de marcante pobreza, com acesso limitado a serviços e recursos básicos e, em geral, amparados por meios de subsistência que são sensíveis ao clima, a exemplo da agricultura²⁹⁰. O fato é que, entre os anos de 2010 e 2020, a mortalidade humana em decorrência de inundações, tempestades e secas foi 15 vezes maior naquelas regiões mais vulneráveis às mudanças climáticas em comparação com aquelas de baixa vulnerabilidade²⁹¹.

Isso posto, é importante que o principal pilar da interpretação das obrigações entre Estados seja o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas²⁹² – consagrado na Rio 92 –, a fim de que todos os países co-participem no enfrentamento às mudanças climáticas e suas repercussões, sem deixar de enfatizar o compromisso dos Estados mais desenvolvidos de oferecer uma assistência robusta às nações ainda em desenvolvimento, adotando medidas que vão além do mero suporte financeiro, a exemplo do compartilhamento de informações, capacitação da população local e transferência de tecnologia²⁹³.

Por sua vez, no tocante à proteção dos direitos humanos assegurados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, destaca-se novamente a Opinião Consultiva (OC) 23/17, na qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou não estar a jurisdição dos

287 PBMC. Impacto, vulnerabilidade e adaptação das cidades costeiras brasileiras às mudanças climáticas: Relatório Especial do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas [Marengo, J.A., Scarano, F.R. (Eds.)]. PBMC, COPPE - UFRJ. Rio de Janeiro, Brasil. 2016. p. 129.

288 Ilha considerada uma das mais vulneráveis da região. KANTAMANENI, Komali. *et. al.* A Comprehensive Assessment of Climate Change and Coastal Inundation through Satellite-Derived Datasets: A Case Study of Sabang Island, Indonesia. *Remote Sens*, vol. 14, 2022, 2857.

289 *Idem.* p. 8257.

290 INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Synthesis Report of the IPCC Sixth Assessment Report (AR6). IPCC AR6 SYR. Longer Report. p.17 Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6syr/pdf/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em 14 maio 2023

291 INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em 14 maio 2023.

292 “Princípio 7. Os Estados devem cooperar em espírito de parceria global para conservar, proteger e restaurar a saúde e integridade do ecossistema da Terra. Levando em consideração as diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados possuem responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que possuem na busca internacional pelo desenvolvimento sustentável, levando em conta as pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente global, bem como as tecnologias e recursos que dispõem”. UNITED NATIONS. Report of the United Nations conference on environment and development. Rio de Janeiro, 1992, p. 2, tradução nossa. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnkpcjpcglclefindmkaj/https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em 14 maio 2023.

293 UNITED NATIONS. Report of the United Nations conference on environment and development. *Op. cit.*

Estados limitada apenas aos seus territórios, reforçando, portanto, a obrigação dos países de “adotar todas as medidas necessárias para evitar que as atividades desenvolvidas em seu território ou sob seu controle afetem os direitos das pessoas dentro ou fora de seu território”²⁹⁴.

As obrigações de cooperação entre os Estados, portanto, devem ser interpretadas em sentido amplo, de modo a promover e reforçar o maior nível de colaboração entre eles, sobretudo à luz do Princípio 7 da Declaração do Rio de 1992.

Sobre as obrigações e princípios devem guiar as ações dos Estados de modo a assegurar o direito à vida e à sobrevivência das regiões e populações mais afetadas nos vários países e na região, entende-se que uma série de obrigações e de princípios devem estar presentes na base das ações e iniciativas dos países, com o intuito de salvaguardar o direito à vida e à sobrevivência das regiões e populações mais afetadas pelas mudanças climáticas nas mais diversas localidades e Estados.

Como início, deve-se partir da obrigação de cooperação²⁹⁵ interestatal, a qual, em sua vertente em prol da proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos, inclui os deveres de notificar os Estados que podem vir a ser atingidos por um dano provocado ao ecossistema – causado inicialmente na nação de origem –, e de consultar e negociar com os países que tenham a probabilidade de serem atingidos por danos transfronteiriços, não só com o objetivo de mitigar os possíveis efeitos danosos, como também de preveni-los²⁹⁶.

É imperativo, ainda, que os Estados atuem sob a ótica da prevenção²⁹⁷. Sendo assim, é preciso não apenas identificar os prováveis impactos gerados por uma determinada ação, estabelecendo de antemão os nexos de causalidade existentes, como também agir em outras frentes, a fim de, sempre que possível, impedir a ocorrência de eventos danosos futuros. Dentro desse panorama podem ser citados os deveres de regulamentar, a obrigação de fiscalizar e supervisionar e, em ocorrendo o dano, também o dever de mitigar²⁹⁸.

294 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. cit.* n.p.

295 “No direito internacional ambiental, a obrigação de cooperação foi recolhida nas Declarações de Estocolmo e de Rio, onde se estabelece que ‘os Estados deverão cooperar com espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra’, bem como em múltiplos tratados internacionais.

Da mesma maneira, esta obrigação de cooperação em matéria ambiental e seu caráter consuetudinário foram reconhecidos por tribunais arbitrais, o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Corte Internacional de Justiça. De acordo a esta última, a obrigação de cooperação deriva-se do princípio de boa-fé nas relações internacionais, é indispensável para a proteção do meio ambiente, e permite aos Estados conjuntamente gerenciar e prevenir os riscos de danos ao meio ambiente que podem derivar dos projetos empreendidos por uma das partes”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de NOVENBRO de 2017. Solicitada pela República de COLÔMBIA. 2017. n.p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em 18 maio 2023

296 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de NOVENBRO de 2017. *Op. cit.* n.p.

297 Pela ótica da obrigação de prevenção, a ação deve ser tomada no estágio mais embrionário possível e, como dito, sempre que possível, antes da ocorrência de qualquer dano. Contudo, esta obrigação não é uma garantia de que o evento não irá ocorrer, mas pressupõe que todas as medidas razoáveis e possíveis serão adotadas para evitar que o evento ocorra. FRANÇA, Luiza Zuanazzi. A Responsabilidade Internacional do Estado pela violação da obrigação de prevenção de danos transfronteiriços. 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

298 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. cit.*

A partir de uma perspectiva das iniciativas imperiosas no combate à emergência climática, uma outra abordagem a ser considerada é aquela que se pauta em uma transição justa²⁹⁹. Isso significa que as mudanças e ações necessárias para a transformação de uma economia em um cenário de menor impacto climático (ou neutro) precisam sempre ser traçadas tendo em conta as dimensões social e econômica de uma população. Desse modo, os Estados devem cooperar a fim de que a transição necessária seja também inclusiva e justa, observando-se as necessidades das comunidades locais mais afetadas pelas transformações encabeçadas³⁰⁰. Nessa toada, o princípio da equidade e justiça também se mostra essencial, assegurando que os benefícios e ônus das iniciativas em prol da questão climática sejam repartidos dando importância às necessidades de comunidades e regiões mais vulneráveis³⁰¹ e às emissões históricas.

Por fim, para que sejam asseguradas a vida e a sobrevivência das regiões e populações mais afetadas, são necessárias não apenas medidas urgentes e sustentadas de mitigação³⁰², como também ações de adaptação^{303,304}. Sem elas, os danos e as perdas continuarão a se mostrar cada vez mais presentes e de maior intensidade, em destaque para as ilhas, países menos desenvolvidos e regiões da América Central e do Sul³⁰⁵.

É nesse contexto que o Relatório Síntese sobre Mudança Climática 2023 do IPCC propõe que seja empregue um desenvolvimento resiliente ao clima, integrando adaptação e mitigação a fim de promover o desenvolvimento sustentável para todos, sendo necessário, para tanto, que haja uma intensificação na cooperação internacional, incluindo o acesso a recursos financeiros adequados – especialmente para aquelas regiões e grupos mais vulneráveis –, além de uma governança inclusiva e da implementação de políticas coordenadas³⁰⁶.

299 Aqui merece destaque a breve conceituação histórica do termo ‘transição justa’ traçada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: “O conceito de “transição justa” existe desde a década de 1980, quando foi usado em um movimento dos sindicatos americanos para proteger os trabalhadores afetados pelas novas regulamentações de poluição da água e do ar.

Nos últimos anos, o conceito ganhou força com referência ao cumprimento das metas climáticas, garantindo que toda a sociedade – todas as comunidades, todos os trabalhadores, todos os grupos sociais – sejam trazidos no pivô para um futuro líquido zero.” UNDP. What is just transition? And why is it important? Novembro de 2022. Tradução nossa. Disponível em: <https://climatepromise.undp.org/news-and-stories/what-just-transition-and-why-it-important>. Acesso em 14 maio 2023.

300 *Idem. Ibidem.*

301 UNESCO. Declaration of Ethical Principles in relation to Climate Change. *In*: Records of the General Conference, 39th session, Paris, v. 1: Resolutions, Annex III. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000260889.page=127>. Acesso em 20 maio 2023.

302 De acordo com o IPCC, medidas de mitigação, na política climática, “são tecnologias, processos ou práticas que contribuem para a mitigação, como por exemplo, tecnologias de energia renovável, processos de minimização de resíduos e práticas de transporte público”. Tradução autoral. INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Annex II: Glossary. p. 2915. *In*: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_Annex-II.pdf. Acesso em 20 maio 2023.

303 Ainda segundo o IPCC, o termo “adaptação” significa: “Nos sistemas humanos, é o processo de ajuste ao clima real ou esperado e seus efeitos, a fim de moderar danos ou explorar oportunidades benéficas. Nos sistemas naturais, é o processo de ajuste ao clima real e seus efeitos; a intervenção humana pode facilitar o ajuste ao clima esperado e seus efeitos”. Tradução autoral. *Idem.* p. 2898.

304 INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Op. cit.* p. 25.

305 *Idem. Ibidem.*

306 *Idem.* p. 24.

No que concerne à mobilidade humana – migração e deslocamento forçado de pessoas - e a temática das emergências climáticas, tem-se que são, inegavelmente, grandes desafios a serem enfrentados pelas presentes e futuras gerações. A influência humana no planeta Terra ultrapassou os limites do que poderia ser tolerado, sendo possível perceber atualmente os efeitos negativos dessa interferência ao se observar a mudança na temperatura média global³⁰⁷. A conjuntura climática se agrava em um ritmo cada vez mais acelerado³⁰⁸, vivendo-se contemporaneamente um estado de emergência climática³⁰⁹.

As consequências adversas das mudanças climáticas combinadas com vulnerabilidades preexistentes³¹⁰ inviabilizam, muitas vezes, a existência humana de forma digna³¹¹. Os seres humanos nos espaços mais afetados por essa combinação de fatores são frequentemente forçados a migrar em busca de melhores condições de vida. Nesse contexto, estima-se que em torno de 3,3 a 3,6 bilhões de pessoas vivam atualmente em contextos de alta vulnerabilidade às mudanças climáticas³¹².

Em um cenário internacional de relações interestatais gradativamente mais aprofundadas, os desafios e problemas que surgem necessitam de respostas integradas e que atendam ao maior número de interesses. Um desses grandes desafios é a tutela jurídica das pessoas forçadas a migrar em razão do agravamento das condições climáticas em consonância com as normas de proteção aos direitos humanos³¹³.

307 INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Climate Change 2021: the physical science basis. Switzerland: IPCC, 2021, p. 5. Summary for policymakers. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM_final.pdf. Acesso em 20 maio 2023.

308 UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Climate change and disaster displacement. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/climate-change-and-disasters.html>. Acesso em 20 maio 2023.

309 RIPPLE, W. J.; WOLF, C.; NEWSOME, T. M.; BARNARD, P.; MOOMAW, W. R. Corrigendum: world scientists’ warning of a climate emergency. *Bioscience*, [S.L.], v. 70, n. 1, p. 8-12, 5 dez. 2019, p. 1.

310 Citam-se, como exemplo, os desequilíbrios econômicos, pobreza, má governança, recursos naturais escassos, ecossistemas frágeis, mudanças demográficas, desigualdades socioeconômicas, xenofobia e tensões políticas e religiosas. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters. 2020, p. 2. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5f75f2734.html>. Acesso em 20 maio 2023.

311 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution adopted by the General Assembly on 19 September 2016: New York Declaration for Refugees and Migrants. New York, 2016. A/RES/71/1, p. 22.

312 INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Synthesis report of the IPCC sixth Assessment Report (AR6): Summary for Policymakers. 2023, p. 5. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6syr/pdf/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em 26 abril 2023.

313 Nessa perspectiva, cf. INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Institutional Strategy on Migration, Environment and Climate Change 2021–2030: For a comprehensive, evidence and rights-based approach to migration in the context of environmental degradation, climate change and disasters, for the benefit of migrants and societies. Geneva: IOM, 2021; UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Human Rights, Climate Change and Migration: key messages. 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/ClimateChange/materials/KMMigration.pdf>. Acesso em 24 ago 2023.

A normatização dessa tutela é um tópico bastante controverso³¹⁴. Inicialmente, um dos maiores desafios à normatização da questão é o próprio *status* dos migrantes, uma vez que os principais instrumentos internacionais que regulam a proteção dos refugiados – a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o seu Protocolo (1967) – não incluem as questões ambientais dentre o rol de motivos para o reconhecimento do *status* de refugiado. Outrossim, o “fundado temor de perseguição” é um elemento difícil de delimitar ou qualificar, considerando a perspectiva do meio ambiente, o que dificulta o preenchimento dos requisitos para solicitação de refúgio³¹⁵.

Todavia, houve avanços na tutela jurídica fornecida por sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como o sistema interamericano, que ampliam a proteção concedida aos refugiados³¹⁶. Sem embargo, as pessoas que migram em razão do contexto de emergência climática, ou por qualquer outra razão de cunho ambiental, não possuem um regramento específico que as proteja no contexto normativo interamericano³¹⁷. Nesse cenário de ausência de normas jurídicas específicas, a análise da tutela jurídica desse grupo vulnerável deve ser efetivada por meio do quadro normativo geral existente³¹⁸.

Nessa perspectiva, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) possui relevante conjunto normativo de proteção à pessoa em mobilidade. O direito de migrar decorre do

314 Para maior aprofundamento na discussão, cf. MYERS, N. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. *Philosophical Transactions of The Royal Society of London: Biological Sciences*, [S.L.], v. 357, n. 1420, p. 609-613, 29 abr. 2002; BIERMANN, F.; BOAS, I. Preparing for a warmer world: towards a global governance system to protect climate refugees. *Global Environmental Politics*, [S.L.], v. 1, n. 10, p. 60-88, fev. 2010; WEDY, G.; FERRI, G. Mudanças climáticas e migrações ambientais no cenário contemporâneo. *Revista de Direito Ambiental*, [S.L.], v. 106, p. 1-15, 2022.

315 Considera-se como refugiado, nos termos da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, atualizada pelo Protocolo de 1967, toda pessoa que “[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Geneva, 1951.

316 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), por meio da Declaração de Cartagena de 1984, estabelece que “a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”. (Grifos nossos). ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Declaração de Cartagena. Cartagena, 1984.

317 “En términos generales, la Comisión observa que los Estados Miembros de la OEA no han adoptado medidas para abordar la situación y las necesidades de protección de las personas se han visto forzadas a migrar, ya sea a nivel interno o internacional, como consecuencia de los efectos del cambio climático o de desastres naturales”. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA, 2015, p. 32.

318 Nessa perspectiva, ressalta-se que: “[...] diante da atual ausência de um instrumento jurídico específico para assegurar os direitos dos ‘refugiados ambientais’ é importante, por meio da cooperação internacional, da disposição política de governos e organismos internacionais e da atuação dos órgãos judiciais, assegurar ao menos os direitos básicos dos ‘refugiados ambientais’, seja por meio de uma interpretação extensiva de normas internas e internacionais ou mesmo na construção de uma governança migratória-ambiental global que possibilite a utilização de instrumentos, atores e instituições já existentes para a proteção dessas pessoas”. CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. *Remhu: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 28, n. 58, p. 221-241, abr. 2020. p. 234.

direito à circulação e residência³¹⁹, sendo a garantia desse direito indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa³²⁰. O direito à mobilidade interestatal é amplamente protegido por meio da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) que resguarda o direito de fixar residência, circular livremente e abandonar voluntariamente o território do Estado do qual é nacional (artigo 8º) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) que estabelece que todos têm direito a circular no território onde estejam legalmente e a fixar residência de acordo com as disposições legais (artigo 22.1), bem como a sair livremente de qualquer país (artigo 22.2). Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) também veda o impedimento de ingresso e a expulsão do território do Estado do qual a pessoa é nacional (artigo 22.5).

Ademais, o SIDH possui um conceito mais abrangente de refugiado. A Declaração de Cartagena (1984) prevê a inclusão, para além das pessoas cobertas pela definição consagrada na Convenção de 1951 e Protocolo de 1967, das pessoas que tenham fugido dos seus países em razão de ameaças ocasionadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública. Não obstante, a ampliação desse conceito para abranger pessoas que migraram forçadamente por razões ambientais é uma questão desafiadora³²¹.

Não há instrumento normativo que expressamente mencione, ou mesmo recomende, esse tipo de interpretação extensiva. Outrossim, os organismos internacionais especializados na matéria – o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) – igualmente não recomendam essa ampliação³²². Parte da literatura especializada se alinha a esse posicionamento, argumentando para tanto que a tendência a tentar enquadrar todas as situações migratórias nos poucos institutos legais

319 Para a CIDH, o termo “migrante internacional” se aplica a quem se encontra fora do Estado do qual é nacional e o termo “migrante interno” a quem se encontre dentro do território do qual é nacional, mas fora do lugar onde nasceu ou reside habitualmente. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA, 2015, p. 67.

320 COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA, 2015, p. 116. Outrossim, Cf. Corte IDH. Caso *Ricardo Canese Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111, para. 115; Corte IDH. Caso *Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213, para 197.

321 Observe-se, nessa oportunidade, o caso dos migrantes Haitianos no Brasil. Salienta-se que “[e]nquanto ‘refugiados ambientais’, os haitianos não encontraram respaldo na legislação migratória brasileira e sua situação migratória foi referida do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Em 2012, o CNIg procurou sanar a lacuna legislativa de visto específico para os haitianos por meio da aprovação da Resolução nº 97, de 12 de janeiro daquele ano, que temporariamente solucionou a situação documental para os haitianos que desejassem vir ao Brasil munidos de passaporte e visto apropriado”. CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 58.

322 Nesse sentido, cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters. 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5f75f2734.html>. Acesso em 20 maio 2023; INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Glossary on Migration. In: IOM. International Migration Law, n. 34. IOM: Geneva, 2019. Disponível em: https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd11411/files/iml_34_glossary.pdf. Acesso em 20 maio 2023.

existentes pode enfraquecer a efetividade da proteção jurídica concedida aos refugiados tradicionalmente incluídos no escopo da definição vigente³²³.

Todavia, parte da literatura jurídica especializada entende que a ampliação do conceito de refugiado pela Declaração de Cartagena permite a interpretação a favor dos migrantes ambientais³²⁴, considerando-se para isso, que a piora das condições ambientais está incluída na fórmula genérica “violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”³²⁵. Mesmo dentro do grupo de juristas que defendem essa ideia, há dissenso sobre se haveria a inclusão de todos os migrantes ambientais ou se apenas uma parcela desse grupo poderia ser incluída³²⁶.

Nesse contexto, considerando-se que os migrantes ambientais – dentre os quais se incluem os climáticos³²⁷ – são tutelados pelo regime jurídico geral para pessoas migrantes, aplicam-se a eles todas as normas de proteção aos direitos humanos previstas no ordenamento jurídico interamericano³²⁸, bem como todas as normas gerais de proteção às pessoas em mobilidade³²⁹.

Ressalta-se, nessa oportunidade, que os Estados-parte do SIDH devem respeitar e garantir os direitos humanos à luz do princípio básico da igualdade e não discriminação³³⁰. Outrossim, os Estados devem atuar com a devida diligência para proteger esses direitos, necessitando, para tanto, comprometerem-se com quatro obrigações básicas: a prevenção, a investigação, a sanção e a reparação das violações aos direitos humanos³³¹.

323 APOLINÁRIO, S. M.; JUBILUT, L. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 6, p. 275-294, jan-jun 2010, p. 277.

324 DANIELE, A. L.; PAMPLONA, D. A. O reconhecimento dos refugiados ambientais no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 11, n. 37, p. 219-240, 30 dez. 2017, p. 232-233.

325 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Declaração de Cartagena. Cartagena, 1984.

326 Argumenta-se que é necessário distinguir as vítimas de desastres naturais puros das vítimas de desastres ambientais causados por erro humano ou negligência, pois apenas estas últimas estariam sob o abrigo da Declaração de Cartagena. TRINDADE, A. A. C. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1997. V. I, p. 133-134.

327 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Glossary on Migration. *In*: IOM. *International Migration Law*, n. 34. IOM: Geneva, 2019, p. 31. Disponível em: https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1411/files/iml_34_glossary.pdf. Acesso em 20 maio 2023.

328 Observe-se o inciso 1º do artigo 1º da CADH: “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. p. 234.

329 A CIDH ressalta que os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos e não se baseiam na sua nacionalidade ou localização. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. OEA, 2015, p. 76.

330 COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. OEA, 2015, p. 77.

331 COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. OEA, 2015, p. 79.

Ademais, dentro do quadro normativo de proteção às pessoas em contexto de mobilidade, salientam-se: a proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas³³²; a proteção ao direito de circulação e de residência³³³; as garantias processuais em procedimentos de deportação e extradição³³⁴; o direito à vida familiar³³⁵; o direito a não ser sujeito a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes como resultado de um procedimento de deportação³³⁶; o direito à liberdade pessoal e às garantias procedimentais em questões de detenção migratória³³⁷; o direito de buscar e receber refúgio³³⁸; o direito à nacionalidade³³⁹; e o direito à propriedade³⁴⁰.

Isso posto, é de se ressaltar um recente e relevante avanço no que diz respeito à tutela jurídica específica das pessoas migrantes em razão de questões ambientais, qual seja, o reconhecimento da aplicação do princípio da não devolução (*non-refoulement*) às pessoas que migram em virtude do agravamento das condições ambientais em seu país de origem. Considera-se para tanto que se encontra inviabilizada a sua permanência em segurança ou o prosseguimento da sua vida com dignidade no Estado de origem³⁴¹. Nessa perspectiva, destaca-se que no caso do SIDH, a CIDH determinou que esse princípio se aplica extraterritorialmente³⁴².

Para mais, a recente onda de reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano³⁴³ também pode ser um aspecto positivo para o avanço da tutela dos migrantes ambientais, uma vez que essas pessoas são muitas vezes privadas do gozo desse direito. Faz-se necessário, portanto, que, uma vez alçado o *status* de direito humano, as pessoas privadas desse direito possam ter sua tutela melhor garantida pelo sistema jurídico internacional.

332 Cf. Artigos 6º e 27(2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

333 Cf. Artigo 8º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Artigo 6º (1, 2, 3, 4, 5 e 6) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

334 Cf. Artigo 8º (1 e 2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Opinião Consultiva OC-18/03 da Corte IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03, 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18.

335 Cf. Artigos 11(2) e 17(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Artigos 5º e 6º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

336 Cf. Caso Andrea Mortlock. CIDH, Informe de Admisibilidad y Fondo No. 63/08, Caso 12.534, Andrea Mortlock (Estados Unidos), 25 de julio de 2008.

337 Cf. Artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Artigos 1º e 25 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

338 Cf. Artigo 28 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Artigo 22(7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

339 Cf. Artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

340 Cf. Artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Artigo 23 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

341 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication n°. 2728/2016. CCPR/C/127/D/2728/2016, 2020.

342 COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA, 2015, p. 222.

343 Na Opinião Consultiva 23/2017, a Corte IDH reconheceu que o meio ambiente equilibrado representa condição necessária para a sobrevivência humana, materializando sua concepção de direito humano fundamental. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-23/17: medio ambiente y derechos humanos. 2017, p. 27.

IV | CONTRIBUIÇÕES DA CÁTEDRA JEAN MONNET

A atual tripla crise planetária tem exigido dos atores internacionais esforços globais para conter as consequências nefastas das mudanças climáticas. Para além das obrigações assumidas no Acordo de Paris - que se tornam *hard law* a medida em que os Estados ratificam os seus termos-, os países possuem obrigações internas e regionais. Neste contexto, e considerando que a jurisprudência é uma fonte de Direito valiosíssima, as Cortes Internacionais têm sido chamadas a decidir ou opinar sobre assuntos na seara ambiental-climática.

Por mais que a temática do dano ambiental seja complexa, o trabalho feito nas Cortes tem sido imprescindível para que os Estados adotem medidas mais concretas e eficazes no que diz respeito à redução das emissões de gases de efeito estufa. Segundo estudo realizado pela UNEP (*United Nations Environment Programme*) e pela *Sabin Center for Climate Change Law*, de 2017 a 2022, o número de casos relacionados à litigância climática mais do que dobrou: de 884 casos ao redor do globo, em 2022 alcançou-se a marca de 2.180 casos.³⁴⁴

Mitigar, adaptar e responder às perdas e danos vai muito mais além da dimensão climática: abrange também a dimensão humanitária, já que os efeitos desta crise também são sociais. Neste sentido, por meio do presente *amicus curiae*, pretende-se responder aos questionamentos propostos pelo Chile e pela Colômbia, perante esta Corte, para tanto, valendo-se da jurisprudência das principais cortes internacionais e regionais. Outrossim, para que “ninguém seja deixado para trás”, as ações climáticas devem orientar-se à luz do conceito de justiça climática, por meio de uma abordagem em direitos humanos, reconhecendo-se que as desigualdades estruturais são os maiores desafios para a solução desta crise: àqueles que menos contribuíram, ao longo dos anos, para este resultado, são os que mais sofrem as consequências das mudanças climáticas.

Não restam dúvidas de que os direitos humanos são interdependentes e que, conseqüentemente, a degradação do direito ao meio ambiente sadio, sustentável e seguro, acarreta uma violação em cascata dos direitos humanos. Abordar as obrigações dos Estados face à atual crise climática é, portanto, reconhecer que esta crise é também uma crise de valores, cujo cerne encontra-se na desigualdade material.

O alcance do dever de prevenção dos Estados diante dos fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global engloba o dever de não lesar ou causar dano a outrem (*neminem laedere* ou “*no harm*”). Sabe-se que o dano ambiental, muitas vezes, é também um dano transfronteiriço, já que dificilmente ficará restrito ao território da nação poluidora. Assim sendo, os Estados não podem agir de maneira a causar danos uns aos outros e, portanto, devem adotar medidas preventivas que visem a impedir ou mitigar os danos causados por suas ações e, especialmente, causados pelas mudanças climáticas.

Ainda que a Corte Europeia esteja caminhando para a consolidação do reconhecimento da aplicabilidade do princípio da precaução nos casos ambientais-climáticos, é indispensável ressaltar que a Suprema Corte Holandesa, no caso *Urgenda v. Países Baixos*, decidiu pela

344 UNEP. Climate litigation more than doubles in five years, now a key tool in delivering justice. Disponível em: <https://www.unep.org/news-and-stories/press-release/climate-litigation-more-doubles-five-years-now-key-tool-delivering#:~:text=The%20total%20number%20of%20climate%20change%20cases%20has%20more%20than,2017%20to%202%2C180%20in%202022>. Acesso em: 11 Jul. 2023.

aplicação deste princípio, consoante a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de maneira que a doutrina da margem de apreciação torna-se limitada, ou seja, uma vez que os Países Baixos assumiram obrigações de redução das emissões de gases de efeito estufa, o país não pode se eximir de tal responsabilidade, e tampouco violar os direitos contidos da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), mais especificamente nos artigos 2 e 8.³⁴⁵

Embora a CEDH não contenha previsão sobre o direito ao meio ambiente sadio, diferentemente da Convenção Interamericana, no Caso *Tatar v. Romênia*, a Corte realçou a importância do princípio da precaução para a proteção da saúde e segurança dos consumidores, bem como do próprio meio ambiente³⁴⁶. Por fim, oportuno mencionar a Comunicação 2000/1, emitida pela Comissão das Comunidades Europeias, que dispõe que os tomadores de decisão (*policy makers*) devem buscar “equilibrar a liberdade e os direitos dos indivíduos, da indústria e das organizações com a necessidade de reduzir o risco de efeitos adversos ao meio ambiente, à saúde humana, animal ou vegetal”, desta forma, requerendo “um processo de tomada de decisão estruturado com informações científicas detalhadas e outras informações objetivas.”³⁴⁷

As medidas que os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos causados pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana, levando em consideração as populações em situação de vulnerabilidade devem, primeiramente, contemplar a noção de justiça climática³⁴⁸, de maneira que o desenvolvimento deve estar diretamente relacionado com as ações climáticas e a uma abordagem baseada nos direitos humanos, colocando os seres humanos e o próprio ambiente no centro das discussões.

A interseccionalidade³⁴⁹ deve fazer parte do diálogo, de maneira que os indivíduos, grupos e comunidades, possam opinar e defender seus interesses. Desse modo, a análise interseccional entre direitos humanos e meio ambiente deve permear a consideração das populações mais vulneráveis atingidas pelas externalidades das mudanças climáticas, principalmente pela possibilidade dessa ferramenta fornecer o conhecimento pleno da situação de determinadas populações, com a finalidade de se fomentar políticas públicas adequadas que sejam eficazes para minimizar as externalidades oriundas das mudanças climáticas.

Assim, os Estados devem promover a participação dos mais variados grupos e setores da sociedade, sobretudo, considerando que muitas comunidades já vêm lutando ativamente para a proteção ambiental e contra as consequências das mudanças climáticas. Um exemplo disso é o caso dos povos indígenas e comunidades tradicionais, que vivem em relação de harmonia com a Natureza, e que podem contribuir com soluções valiosas e alternativas à presente crise.

345 CLIMATE CASE CHART. Urgenda Foundation v. Netherlands. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 02 Jul. 2023.

346 ECtHR. *Tatar v. Romania*. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:\[%22003-2615810-2848789%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:[%22003-2615810-2848789%22]}). Acesso em: 04 Jul. 2023.

347 EUR-LEX. COMMUNICATION FROM THE COMMISSION on the precautionary principle. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:en:PDF>. Acesso em: 14 Jul. 2023.

348 ROBINSON, Mary. Justiça climática. Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável. 1ª ed. Trad. Leo Gonçalves e Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

349 CRENSHAW, Kimberle; CHO, Sumi; MACCALL, Leslie. Toward a field of intersectionality studies: theory, application, and praxis. *Journal of Women in Culture and Society*, vol. 38, p. 785-810, 2013.

Ademais, para minimizar estes impactos, é indispensável respeitar o consentimento livre e informado destas populações, e permitir que estes grupos venham a participar do processo de tomada de decisão, conforme promove o Acordo de Escazú e a Convenção de Aarhus.

Desse modo, a vulnerabilidade de alguns povos e populações deve ser analisada em perspectiva coletiva, com a finalidade de gerar benefícios a toda a comunidade internacional e não somente às populações diretamente envolvidas.

Em sequência, as considerações que um Estado deve adotar para tanto é de que as decisões em matéria ambiental-climática devem respeitar os princípios da transparência, informação, participação e acesso à justiça, conforme promovidos pela Convenção de Aarhus -no âmbito europeu-, e do Acordo de Escazú -na América Latina-. Ou seja, a população deve ter o direito de participar do processo de tomada de decisão, bem como propor ações de mitigação, adaptação e resposta à perdas e danos, já que possuem interesse direto na defesa dos seus direitos. Outrossim, plausível salientar que não devem prosperar os argumentos de discricionariedade e de margem de apreciação, já que o interesse público é o que rege a própria Administração Pública. Neste contexto, é essencial ainda a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, já que são instituições que zelam pelo interesse público e, conseqüentemente, zelam pelo meio ambiente. Por fim, é crucial que os próprios Estados respeitem as obrigações contraídas nos tratados regionais e internacionais que ratificaram, de maneira que não venham adotar comportamento contrário à estas normas.

Os princípios que devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e resposta às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas são: a) precaução; b) prevenção; c) poluidor-pagador; d) equidade intergeracional; e) desenvolvimento sustentável; f) princípio da reparação integral. Ainda que tal rol seja taxativo, o que permite a inclusão de outros princípios de Direito Ambiental e de Direito Internacional, é importante destacar que estes princípios abrangem todas estas ações.

No caso do princípio da precaução e da prevenção, estes requerem, sobretudo, que as ações de mitigação sejam direcionadas a evitar o resultado dano. Em outras palavras, mitigar (do latim, *mitigare*), significa reduzir, tornar algo brando ou suave. Portanto, diante de uma atividade na qual já se conhece os riscos -ou ainda que os riscos sejam incertos, como no caso da precaução-, devem ser adotadas políticas ações que visem a minimizar os impactos oriundos das mudanças climáticas. No âmbito do direito regional europeu, imperioso destacar que a União Europeia consagra estes princípios nos Regulamento EC nº 1907/2006 (conhecido como REACH, sobre regulação de produtos químicos), e no regulamento geral sobre legislação alimentar (Regulamento EC nº 178/2002)³⁵⁰.

No que concerne aos princípios da reparação integral e do poluidor-pagador, é preciso apontar que nenhum dos dois cancelam o ato de poluir, pelo contrário, ambos servem para prevenir a poluição e, em caso de inevitabilidade da mesma, diante da existência de atividades essenciais de grande risco, opta-se pela reparação do dano, sejam nas modalidades: restauração, restituição, compensação e indenização. Outrossim, o Artigo 41, da CEDH, sobre a justa satisfação, estabelece que se a Corte considerar que houve violação da Convenção, de seus protocolos, e se o direito interno da Parte Contratante interessada permitir apenas reparação

350 EUR-LEX. Precautionary Principle. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/glossary/precautionary-principle.html>. Acesso em: 08 Jul. 2023.

parcial, a Corte, portanto, decidirá, se necessário, dar a justa satisfação -ou reparação integral- à parte lesada³⁵¹. No caso *Fadeyeva v. Rússia*, a Corte decidiu que a falta de regulamentação do setor privado acarretou igualmente responsabilidade do Estado e, por conseguinte, o dever de reparar os requerentes.³⁵²

No tocante à equidade intergeracional, tem-se que está atrelada diretamente ao princípio do desenvolvimento sustentável. Em outras palavras, só é possível garantir a equidade entre as gerações, se os países buscarem desenvolver-se, suprimindo as necessidades das gerações presentes, sem comprometer o direito ao meio ambiente sadio das gerações futuras, de tal modo que as ações climáticas devem ser orientadas para não prejudicar o gozo deste direito por nenhuma das gerações. Desta maneira, o Caso *Agostinho e outros vs. 33 Países*³⁵³, e o Caso *Klimaseniorinnen vs. Suíça*³⁵⁴, ambos perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, questionam justamente o futuro que estes países deixarão às gerações futuras, levando em consideração que as gerações presentes - como no *Klimaseniorinnen* - já estão sendo gravemente afetadas.

Em 28 de janeiro de 2003, a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵⁵ resolviam sobre o acesso público às informações ambientais. Deste esse ano, entende-se que o aumento do acesso à informação ambiental, bem como a divulgação abrangente dessa informação, poderia contribuir para uma maior sensibilização sobre as questões ambientais. De toda sorte, sabe-se que hoje a informação é relevante para qualquer âmbito, não diferente, para o presente e o futuro do meio ambiente, até mesmo no sentido de garantir a vida humana e não humana na Terra.

Quando o público possui dados confiáveis procedentes do Estado, contribui para uma livre troca de pontos de vista, e, uma vez com participação mais eficaz do público, corrobora para a tomada de decisões ambientais tanto coletivas quanto individuais, gerando como consequência positiva um ambiente melhor.

Nesse caso, para uma consciência ambiental, é necessário garantir que toda pessoa singular ou coletiva possua o acesso a informações ambientais sem que precise declarar seu interesse, estando esses dados detidos por ou para as autoridades públicas ou não. Ou seja, o papel do Estado encontra-se no preparo das informações, no seu manejo e na transmissão dos dados relativos ao meio ambiente, pois, no intuito de uma maior transparência, é necessário que essas informações sejam únicas, claras, coerentes e confiáveis.

E para que as informações cheguem de forma democrática, o que decorre da incidência do Estado Socioambiental e Democrático de Direito, em especial na América Latina, que

351 COE. European Convention on Human Rights. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680a2353d>. Acesso em: 09 Jul. 2023.

352 ECtHR. Case of *Fadeyeva v. Russia*. Disponível em: <https://leap.unep.org/sites/default/files/court-case/CASE%2520OF%2520FADEYEVA.pdf>. Acesso em: 10 Jul. 2023.

353 CLIMATE CASE CHART. Duarte Agostinho and others v. Portugal and 32 other States. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/youth-for-climate-justice-v-austria-et-al/>. Acesso: 25 Jul. 2023.

354 CLIMATE CASE CHART. *KlimaSeniorinnen v. Switzerland*. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/union-of-swiss-senior-women-for-climate-protection-v-swiss-federal-council-and-others/>. Acesso em: 10 Jul. 2023.

355 UNIÃO EUROPEIA. Directive 2003/4/EC of the European Parliament and of the Council of 28 January 2003 on public access to environmental information and repealing Council Directive 90/313/EEC. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32003L0004&qid=1690741493299>. Acesso em: 10 Jul. 2023.

comunga da perspectiva Pachamama ³⁵⁶, a exemplo do Equador e da Bolívia, dando ênfase à consideração da natureza como sujeito de direitos. a toda população relativa ao seu Estado, antes de tudo é preciso que as autoridades tenham boa-vontade de disponibilizar e divulgar essas informações, sejam elas de contextos positivo, sejam elas de contexto negativo, de tal sorte que sejam compreensíveis, precisas e comparáveis, ao público em geral e o mais amplamente possível com detalhe de sugestão da utilização de tecnologias de informação e comunicação que hoje se encontra na maioria das mãos das pessoas, no smartphone. E, para entender quais informações são essas, o relatório explica:

A definição de informação sobre ambiente deve ser clarificada de modo a englobar as informações, sob qualquer forma, sobre o estado do ambiente, sobre os fatores, medidas ou atividades que afetam ou podem afetar o ambiente ou destinadas a protegê-lo, sobre as análises custos/benefícios e análises econômicas utilizadas no âmbito dessas medidas ou atividades e igualmente informações sobre a saúde e a segurança das pessoas, incluindo a contaminação da cadeia alimentar, as condições de vida, os locais de interesse cultural e as construções, na medida em que sejam ou possam ser afetados por qualquer desses elementos. ³⁵⁷

Desse modo, a produção de informação e o acesso à informação sobre os níveis de emissão de gases de efeito, contaminação do ar, desflorestamento e forças meteorológicas de curta duração, análise sobre os setores ou atividades que contribuem para as emissões ou outros, que cheguem a todas as pessoas e comunidades, incluindo aquela vinculada à emergência climática, é de suma importância e de papel fundamental do Estado.

Ademais, a adoção de Estudo de Impacto Ambiental no sentido de possibilitar a aplicação do princípio da prevenção ou o da precaução, a depender do caso, é uma das medidas mais importantes que devem ser adotadas pelos Estados, uma vez que referido estudo pode ser amplamente acompanhado por toda a comunidade direta e indiretamente envolvida, consagrando-se um dos princípios mais importantes do direito ambiental, ou seja, o da informação.

A propósito do tema, o trecho abaixo demonstra a importância da adoção de regulamentos preventivos:

Regulamentos preventivos

9. No contexto particular das atividades perigosas, especial ênfase deve ser colocada em regulamentações voltadas para as características especiais da atividade em questão, particularmente no que diz respeito ao nível do risco potencial para vidas humanas (*Öneryıldız v. Turkey* [GC], 2004, § 90; *Budayeva and Others v. Russia*, 2008, § 132; *Kolyadenko and Others v. Russia*, 2012, § 158; *Brincat and Others v. Malta*, 2014, § 101).

356 LOUREIRO, C. R. O. M. S. A perspectiva multicultural dos direitos humanos dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: CENCI, Daniel Rubens; NIELSON, Joyce Graciele; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezord (Org.). Direitos Humanos e democracia: a crise democrática e seus desafios..Ied. Ijuí: Unijuí, 2022, v. 2, p. 26-44.

357 UNIÃO EUROPEIA. Directive 2003/4/EC of the European Parliament and of the Council of 28 January 2003 on public access to environmental information and repealing Council Directive 90/313/EEC. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32003L0004&qid=1690741493299>

Tais regulamentos preventivos devem reger o licenciamento, instalação, operação, segurança e supervisão da atividade e devem tornar obrigatória para todos os envolvidos a adoção de medidas práticas para garantir a proteção efetiva dos cidadãos cuja vida possa ser ameaçada pelos riscos inerentes (*Öneryıldız v. Turkey* [GC], 2004, § 90; *Budayeva and Others v. Russia*, 2008, § 132; *Kolyadenko and Others v. Russia*, 2012, § 158; *Brincat and Others v. Malta*, 2014, § 101).

Regulamentos preventivos devem, em particular, garantir o direito do público à informação (*Öneryıldız v. Turkey* [GC], 2004, §§ 90 and 108; *Budayeva and Others v. Russia*, 2008, §§ 132 and 152-155; *Kolyadenko and Others v. Russia*, 2012, §§ 159, 177, 181-182 and 185; *Brincat and Others v. Malta*, 2014, §§ 101 and 113-114), permitindo-lhes avaliar os riscos a que estão expostos.

Transparece dos julgamentos citados que, na esfera de atividades perigosas e desastres naturais previsíveis, tal direito à informação é reforçado pela obrigação dos Estados de fornecer espontaneamente as informações relevantes a pessoas expostas a um risco mortal (ver também *L.C.B. v. United Kingdom*, 1998, §§ 38-41).

10. A regulamentação preventiva deve também prever procedimentos adequados, tendo em conta os aspetos técnicos da atividade em causa, para identificar deficiências nos processos em causa e eventuais erros cometidos por responsáveis a diferentes níveis (*Öneryıldız v. Turkey* [GC], 2004, § 90; *Budayeva and Others v. Russia*, 2008, § 132; *Kolyadenko and Others v. Russia*, 2012, § 159; *Brincat and Others v. Malta*, 2014, § 101).

11. Os regulamentos destinados a proteger a vida das pessoas não devem apenas existir e ser apropriados, mas as autoridades também devem realmente cumpri-los (*Öneryıldız v. Turkey* [GC], 2004, § 97).³⁵⁸

No dia 05 de julho de 2023, em Bruxelas, foi elaborado a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões a fim de assegurar uma utilização resiliente e sustentável dos recursos naturais da União Europeia. No documento encontra-se uma importante base para responder qual o alcance dado pelos Estados na mitigação dos efeitos climáticos. Segundo essa Comunicação, um dos pontos para mitigação dos impactos das emergências climáticas encontra-se no solo. Do solo preservado ou mesmo restaurado assegura-se uma economia sustentável, uma neutralidade climática e adaptações às alterações climáticas. Por isso, os Estados devem adotar ações que visem restaurar e reforçar a resiliência dos ecossistemas naturais.

Os solos saudáveis produzem alimentos saudáveis, armazenam mais carbono, regulam os fluxos de água e nutrientes e apoiam a biodiversidade, o que também pode refletir no mercado, por exemplo, na rotulagem sustentável ou através de créditos de carbono no contexto da certificação de remoção do carbono [...].³⁵⁹

358 UNIÃO EUROPEIA. Guide to the case-law of the European Court of Human Rights. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52023SC0700&qid=1690848460339>

359 UNIÃO EUROPEIA. COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT, THE COUNCIL, THE EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE AND THE COMMITTEE OF THE REGIONS Ensuring resilient and sustainable use of EU's natural resources. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52023DC0410&qid=1690745629867>

Assim, essa solução ajudaria “na perda de rendimentos devido à degradação do ambiente, à poluição, às secas, às vagas de calor, às inundações e às novas pragas [...] e, conseqüentemente, para os cidadãos, com o aumento dos preços dos gêneros alimentícios.³⁶⁰ Ainda segundo a Comunicação, a proposta também permeia uma monitorização por parte dos Estados e resiliência dos solos, bem como novas técnicas genômicas para um material de reprodução vegetal e florestal resilientes aos efeitos climáticos, outrossim, medidas para prevenir e reduzir os resíduos alimentares e têxteis também contribuem para uma menor emissão de gases com efeito estufa, como um plano de ação para economia circular.

Ademais, quanto à obrigação positiva de tomar medidas apropriadas para salvaguardar a vida envolve um dever primário do Estado estabelecendo uma estrutura legislativa e administrativa destinada a fornecer dissuasão efetiva contra ameaças ao direito à vida (*Brincat e outros v. Malta - Acórdão de 2014*, § 112, no qual o Tribunal assinalou que, em determinadas circunstâncias específicas, na ausência das disposições legais pertinentes, as obrigações positivas poderiam, *a priori*, ser cumpridas na prática)³⁶¹.

As mudanças climáticas são um dos maiores *drivers* ou indutores de migrações no século XXI, o que acarreta o deslocamento forçado por motivos ambientais. Nesse sentido, o termo migrante ambiental aplica-se a

pessoas ou grupos de pessoas que, devido a alterações ambientais repentinas ou progressivas que afetam negativamente as suas vidas ou as suas condições de vida, veem-se obrigados a deixar as suas residências habituais, ou escolhem fazê-lo, temporariamente ou permanentemente, e que se deslocam dentro do próprio país ou para o estrangeiro.³⁶²

O Estado, então, deve elaborar uma política de asilo para as pessoas em situação de mobilidade humana - migração e deslocamento forçado-, violações à saúde e à vida, que visam estabelecer um espaço de liberdade, segurança e de justiça. Essa era a determinação da DIRECTIVA 2001/55/CE DO CONSELHO de 20 de Julho de 2001 “relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as conseqüências decorrentes desse acolhimento”³⁶³. Em 2021, por meio do REGULAMENTO (UE) 2021/1147 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO criou-se o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração que estabelece:

No contexto da evolução dos desafios migratórios, caracterizada pela necessidade de apoiar sistemas sólidos nos Estados-Membros em matéria de acolhimento, asilo,

360 UNIÃO EUROPEIA. COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT, THE COUNCIL, THE EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE AND THE COMMITTEE OF THE REGIONS Ensuring resilient and sustainable use of EU's natural resources. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52023DC0410&qid=1690745629867>

361 UNIÃO EUROPEIA. Guide to the case-law of the European Court of Human Rights. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52023SC0700&qid=1690848460339>

362 PARLAMENTO EUROPEU. Exploring migration causes: why people migrate Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/world/20200624STO81906/explorar-as-razoes-da-migracao-porque-e-que-as-pessoas-migram>.

363 UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2001/55/CE do Conselho de 20 de julho de 2001. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n. 212, p. 12-23, 7 ago. 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001L0055>.

integração e migração, bem como de prevenir e gerir de forma adequada e solidária situações de pressão e substituir chegadas irregulares e inseguras por vias legais e seguras, é indispensável investir numa gestão da migração eficiente e coordenada na União para a concretização do objetivo da União de criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.o, n.o 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). [...]

Com vista a promover os esforços para adotar uma abordagem global da gestão da migração, assente na confiança mútua, na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros e as instituições da União, e alcançar o objetivo de assegurar uma política comum sustentável da União em matéria de asilo e migração, é conveniente apoiar os Estados-Membros colocando à sua disposição recursos financeiros suficientes sob a forma de um Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (o «Fundo»).³⁶⁴

Nesse sentido, observa-se uma ação por parte dos Estados na perspectiva de prestar contas aos impactos sobre as pessoas à vista da mobilidade humana -migração e deslocamento forçado-, violações à saúde e à vida, perdas não econômicas. O Fundo para Asilo, Migração e Integração pode ser um exemplo aplicado ao contexto de estudo e a realidade em funcionamento.

A respeito da mobilidade humana por questões ambientais, é salutar mencionar a contribuição de Loureiro³⁶⁵: A ressignificação do conceito e da amplitude do refúgio pode partir da análise dos deslocados ambientais, uma vez que os efeitos das mudanças climáticas criam externalidades como a escassez de água e de alimentos, conflitos territoriais, dentre outras situações que fazem com que as pessoas cruzem as fronteiras em busca do acesso aos direitos humanos e de condições dignas de sobrevivência em outro país.

As mudanças climáticas estão causando, de acordo com o Relator Especial das Nações Unidas sobre pobreza e direitos humanos, Philip Alston, o *apartheid* climático (NAÇÕES UNIDAS, 2019), atingindo de forma mais intensa as pessoas que menos contribuíram para as mudanças climáticas e que são mais vulneráveis aos seus efeitos, o que revela um problema de justiça climática (ROBINSON, 2021, p. 117-127) global que precisa ser enfrentado pela comunidade internacional.

A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, na COP 26 deflagrou o *Glasgow Climate Pact*³⁶⁶, documento que propõe a aceleração das ações sobre o clima nessa década, com a finalidade de manter a temperatura global da terra em 1,5 ° C, com ações globais para que os Estados cumpram com as suas promessas e compromissos. Dentre os temas mais abordados na COP 26, destaca-se a situação dos deslocados ambientais que estão na linha de frente da emergência climática.³⁶⁷

364 UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2021/1147 of the European Parliament and of the Council of 7 July 2021 establishing the Asylum, Migration and Integration Fund. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32021R1147&qid=1690935830199>

365 LOUREIRO, Claudia. Eco refugiados e o regime jurídico global do refúgio. In: RAMOS, André de Carvalho; CLARO, Carolina de Abreu Batista; RODRIGUES, Gilberto M. A.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Org.). 25 Anos da Lei Brasileira de Refúgio. Perspectivas e Desafios. 1ed. Brasília: Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, 2022, v. 1, p. 76-91.

366 Conferir o Pacto disponível em https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cop26_auv_2f_cover_decision.pdf. Acesso: 25 set. 2022.

367 Conferir a informação em <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mudancas-climaticas/>. Acesso: 24 set. 2022.

No mesmo sentido, o novo Relatório do IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas ³⁶⁸ também aponta que as pessoas mais vulneráveis são as mais atingidas pelas mudanças climáticas. Assim, para se evitar o *apartheid* climático, é preciso instituir políticas públicas para a promoção da justiça climática, com alternativas e ações globais do clima em perspectiva interseccional entre gênero, pobreza e raça, a fim de considerar as vulnerabilidades das vítimas das mudanças climáticas.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o deslocamento ambiental é uma forma de *apartheid* climático, uma vez que a categoria dos ecorefugiados ainda não está prevista expressamente nos documentos internacionais e nacionais, o que não os exclui da proteção dos direitos humanos, mas, ao mesmo tempo, dificulta de forma considerável a proteção humanitária concedida a esse grupo.

Sobre a categoria migrantes/deslocados/refugiados ambientais, cumpre destacar que, em 1970, Lester Brown (BLACK, 2001), do *WorldWatch Institute*, utilizou o termo refugiados ambientais, mas, o termo ficou popularizado, em 1985, por ter sido utilizado por Essan El-Hinnawi (1985, p. 4), um dos maiores protagonistas do tema, que definiu os refugiados ambientais como as pessoas que foram forçadas a deixar o seu *habitat* natural, temporária ou permanentemente, em razão de grave distúrbio ambiental, natural ou desencadeado pela ação humana, com a capacidade de causar danos a existência e de afetar seriamente a qualidade de vida dos deslocados.

Ainda de acordo com o pensamento de El-Hinnawi, existem três categorias de refugiados ambientais, ou seja, aqueles temporariamente deslocados em razão de problemas ambientais; os deslocados permanentemente e realocados em uma nova área e os deslocados internos. Assim, os temporariamente deslocados podem retornar ao seu habitat natural quando a perturbação ambiental cessar, o que pode se verificar em caso de desastres naturais como ciclones ou terremotos, bem como em razão de desastre industrial. Por sua vez, quando as mudanças acarretadas na natureza forem permanentes, o que pode se dar pela agência humana, o deslocamento se torna permanente e as pessoas precisam ser realocadas em outras áreas. Nesse contexto, deslocamento temporário ou permanente pode se dar entre fronteiras ou intra-fronteiras e, nesse último caso, tem-se os deslocados internos (EL-HINNAWI, 1985, p. 4).

Todas essas categorias carecem de proteção legal autônoma, seja no ordenamento jurídico internacional ou interno dos Estados, mas nem por isso estão desprovidas da proteção do direito internacional dos direitos humanos.

A propósito do termo utilizado para se referir aos deslocados, percebe-se uma variedade de nomenclaturas, destacando-se que a Organização Internacional das Migrações utiliza o termo migrante ambiental para se referir às pessoas que são obrigadas a deixar suas residências habituais devido a alterações ambientais que afetam negativamente a sua vida (VETORASSI; AMORIM, 2021).

Carolina Abreu B. Claro (2020) utiliza a expressão refugiados ambientais e também afirma que estes são pessoas jurídicas de direito internacional que gozam da ampla proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A autora também assevera que o refugiado ambiental pode ser um refugiado convencional se se encaixar no artigo 1(A) da Convenção de 1951, mesmo que um fator ambiental tenha dado causa ao fundado temor de perseguição.

368 Cf. documento disponível em <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>. Acesso: 07 marc. 2022.

Em sentido contrário a essa tese, afirma-se que a categoria de refugiados ambientais não pode ser abrangida pela Convenção de 1951 pela impossibilidade de se identificar o real perseguidor, que Jubilit identifica como sendo o dano ambiental. Assim, o agente perseguidor não precisa ser completamente determinado, mas pode ser meramente determinável e, assim, o dano ao meio ambiente poderia caracterizar-se como o agente perseguidor determinável.

Ainda merece destaque a Convenção da OUA, Organização da Unidade Africana, de 1963 (RAMOS, 2011, p. 113) que conceituou refugiado como a pessoa que se desloca em virtude de acontecimentos que perturbam gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade de seu país, contexto no qual é possível encaixar o refugiado ambiental. Registra-se, ainda, a proposta das Ilhas Maldivas de um novo Protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados para contemplar os refugiados ambientais.³⁶⁹

Ainda é preciso considerar as recentes Resoluções sobre a intrínseca relação entre direitos humanos e meio ambiente produzidas pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e, posteriormente, confirmadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A Resolução n. 48/13 do Conselho de Direitos Humanos da ONU³⁷⁰ e a Resolução n. 76/300 da Assembleia Geral da ONU³⁷¹ afirmam que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio e limpo é pressuposto para o exercício dos direitos humanos e fundamentais, sendo, portanto, direito humano. Referido tema também já tinha sido tratado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com a emissão do Parecer Consultivo n. 23/2017 (CTIDH, 2017), que consignou a intrínseca relação entre meio ambiente e direitos humanos. Nesse cenário, percebe-se que o movimento denominado *greening*, ou seja, o esverdeamento dos direitos humanos, está presente nos sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos.

Considerando-se todo esse arcabouço normativo, partindo-se do princípio da dignidade humana e da prevalência da interpretação mais favorável ao ser humano, independentemente da nomenclatura adotada, há elementos para afirmar que os deslocados ambientais gozam da proteção internacional dos direitos humanos, em especial por se considerar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano.

Nesse contexto, anuncia-se a categoria dos ecorefugiados, como consequência das mudanças climáticas, o que pode ser percebido a partir do caso do Kiribati, conforme será analisado a seguir.

O Sr. Teitiota, cidadão do Kiribati (UN, 2016), estado insular localizado no Oceano Pacífico, apresentou, em 2015, comunicação em face da Nova Zelândia perante o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, alegando que aquele país desrespeitou o seu direito à vida, conforme previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 ao determinar a sua deportação e de sua família ao Kiribati.

A Nova Zelândia negou o pedido de reconhecimento do *status* de refugiado do Sr. Teitiota, que foi baseado na assunção dos efeitos negativos das mudanças climáticas no Kiribati como aumento do

369 Ver também: Submission by the United Nations High Commissioner for Refugees For the Office of the High Commissioner for Human Rights’ Compilation Report – Universal Periodic Review: REPUBLIC OF MALDIVES.

370 Resolução disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso: 10 set. 2022.

371 Resolução disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N22/436/72/PDF/N2243672.pdf?OpenElement>. Acesso: 10 set. 2022.

nível do mar, escassez de água potável, erosão da terra, o que gerou e continua acarretando certa instabilidade no País insular, inclusive com disputas de terras, com a violação de direitos humanos.

O caso foi remetido pelo sistema de peticionamento individual ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que validou a decisão proferida pelo Estado da Nova Zelândia em negar o reconhecimento do *status* de refugiado ao Sr. Teitiota, mas ressaltou que, no caso de violação aos direitos humanos, um Estado deve respeitar o princípio do *non-refoulement*.

Assim, de acordo com a postura do Estado da Nova Zelândia, que não é a posição defendida nesse artigo, o Sr. Teitiota não contemplava os requisitos para alcançar o *status* de refugiado. Apesar disso, aquele Estado deveria ter observado o princípio da não-devolução, que é norma de natureza *jus cogens* e que não pode ser revogada pela vontade dos Estados. Referido princípio deveria ter sido aplicado no caso do Sr. Teitiota, uma vez que o Kiribati se tornou um local violento e instável para o autor viver com a sua família (UN, 2016).

Com isso, não seria coerente afirmar que não existe um regime jurídico de direito internacional destinado à proteção do refugiado ambiental, uma vez que, embora não haja uma previsão expressa do termo em legislações nacionais e nos tratados internacionais, os refugiados/deslocados ambientais fazem jus como sujeitos de direito internacional à proteção geral do direito internacional dos direitos humanos, incluindo a aplicação do princípio da não-devolução.

Ainda nesse sentido, pode-se afirmar que se o refúgio é uma espécie de asilo em sentido amplo e o refugiado ambiental tem o direito de buscar asilo em qualquer parte do mundo, em decorrência dos artigos 13 e 14 da Declaração Universal do Direitos Humanos. Assim, os efeitos negativos das mudanças climáticas, que provocam o deslocamento forçado de pessoas pelo mundo todo, demandam uma interpretação do Estatuto dos Refugiados condizente com o momento social experimentado pela comunidade internacional.

Ademais, a Convenção de Viena de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados não exclui outros conceitos e princípios protetivos aos deslocados forçados. Logo, a Convenção em apreço, a Declaração de Cartagena, a Declaração Universal de Direitos Humanos, os Pactos Internacionais de 1966, os princípios gerais de direito e os princípios gerais de direito internacional, como a dignidade humana e a não-devolução formam o *core* de proteção aos eco refugiados e, se interpretados em conjunto, de maneira sistemática e em consonância com o elemento conformador da interpretação mais favorável ao ser humano, levam à conclusão de que existe um regime jurídico de proteção aos deslocados/refugiados/migrantes ambientais, que será analisado adiante, juntamente do ponto de vista dos direitos de outras populações vulneráveis.

A respeito da proteção internacional das crianças e adolescentes, esta ganhou importante visibilidade com a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança, no âmbito das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989³⁷². Este marco normativo considera o grupo em análise na condição de seres humanos em desenvolvimento, cuja vulnerabilidade se prolonga ao longo do tempo, motivo pelo qual deve ser tutelada em vários aspectos.

372 TERRE des Hommes. Convenção sobre os direitos da criança / Terre des Hommes.- Fortaleza: [s.n.], 2014. 17p. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/direitos_da_crianca_tdhbrasil_2014.pdf. Acesso em 23 jul. 2023.

O núcleo de proteção das crianças e adolescentes está centrado nos preceitos de dignidade, liberdade e diversidade humana, bem como nas características próprias desse estágio de desenvolvimento humano, além de reconhecê-los como titulares de direitos, pautada na perspectiva teórica jus-humanista que fundamenta o documento.

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) prevê, no artigo 19, o direito das crianças e adolescentes às medidas especiais de proteção, paralelamente à atribuição deste dever à família, à sociedade e ao Estado. Dentre os desdobramentos deste artigo, destaca-se o princípio do superior interesse da criança, proveniente da tutela integral da infância e juventude, o que fundamenta a natureza especial das obrigações a serem adotadas pelos Estados-partes.

A Corte estabeleceu que a proteção da infância tem como objetivo último o desenvolvimento da personalidade de meninas e meninos e o gozo dos direitos que lhes foram reconhecidos. Assim, meninas e meninos têm direitos especiais, aos quais correspondem deveres específicos por parte da família, da sociedade e do Estado. Além disso, sua condição requer proteção especial devida por estes últimos e isso deve ser entendido como um direito adicional e complementar aos demais direitos que a Convenção reconhece para toda pessoa.³⁷³ (Brasil, 2022, p. 364).

O superior interesse da criança e do adolescente é, pois, um direito substantivo, um princípio jurídico interpretativo fundamental e uma regra de procedimento, nas lições do Supremo Tribunal Federal³⁷⁴. Observa Maciel³⁷⁵ “que o interesse da criança passou a nortear não somente as leis, mas todas as ações realizadas pelas instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos”.

Sob esta ótica, a proteção integral da criança e do adolescente exige um posicionamento especial dos Estados-parte, sobretudo, para assegurar o meio ambiente limpo, saudável e sustentável, direito humano elementar para o desenvolvimento humano digno, conforme Resolução A/76/L.75, aprovada pela Organização das Nações Unidas³⁷⁶.

As alterações climáticas e o aumento da degradação ambiental são fatores alarmantes que ameaçam o futuro da Humanidade. Deste modo, a cooperação positiva e conjunta dos Estados-parte para a reconstrução das medidas protetivas do meio ambiente é fundamental

373 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.) Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 23 jul. 2023.

374 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.) Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 23 jul. 2023.

375 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas Cortes Superiores no Brasil nas demandas de relações paterno-filiais. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Katia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciel.pdf. Acesso em 23 jul. 2023, p. 116.

376 ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução A/76/L.75. Nova York, 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em 23 jul. 2023.

para responder, em tempo, às emergências climáticas locais e globais³⁷⁷. Em um mundo cada vez mais interconectado em diversos aspectos, a atuação conjunta em prol da tutela ambiental é imprescindível para a proteção humana.

Nessa perspectiva, cabe aos Estados-parte o dever de investigar as violações perpetradas contra os direitos humanos, sobretudo, no tocante ao meio ambiente, com a finalidade precípua de proporcionar o direito à medidas especiais de proteção às crianças e adolescentes. Para isso, a escuta ativa desses sujeitos de direitos revela-se imprescindível para traçar as melhores alternativas de ação.

Tal procedimento está consagrado na CADH, proveniente da interpretação do artigo 19, bem como no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Inegavelmente, existe uma correlação intrínseca entre o direito de ser ouvido e o superior interesse da criança e adolescente³⁷⁸, por consequência, a livre expressão desse grupo vulnerável também deve ser estimulada por ações positivas dos Estados-partes.

É salutar destacar a Opinião Consultiva 21/2014 da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁷⁹ sobre os Direitos e Garantias de crianças no contexto da migração e/ou necessidade de Proteção Internacional, que consignou standards no sentido da proteção dos direitos das crianças, em especial o direito de solicitar e buscar asilo, o que se aplica mesmo no caso de crianças migrantes desacompanhadas.

Nesse contexto, os Estados devem adotar medidas e políticas públicas no sentido de considerar a especial vulnerabilidade de crianças diante das mudanças climáticas, a fim de que estas possam expressar a sua situação e requerer seus direitos.

Por certo, a capacidade de expressar dependerá da condição de desenvolvimento em que o infante se encontra, motivo pelo qual não há uma única alternativa existente para a promoção desse dever. Para proporcionar efetivos alcances as obrigações estatais destinadas à promoção e proteção da juventude, deve-se, portanto, harmonizar as vastas medidas especiais à maturidade compreensiva das crianças e adolescentes.

Muito embora existam outras possibilidades de ação, o acesso direto às cortes e tribunais, observados os regramentos processuais básicos, também é uma opção válida e efetiva para que este grupo social seja ouvido. Como exemplo, cita-se dois casos em julgamento nos tribunais europeus, segundo o portal *Climate Change Litigation Databases*.

377 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.) Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 23 jul. 2023.

378 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.) Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 23 jul. 2023.

379 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva 21/2014. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 27 ag. 2023.

Em fevereiro de 2023, um grupo de crianças austríacas iniciou um processo perante o Tribunal Constitucional da Áustria³⁸⁰. Os autores afirmavam a inconstitucionalidade parcial da lei federal de proteção climática por violação aos direitos das crianças previstos na constituição. Discute-se, portanto, se a lei, de fato, viola os direitos das crianças à luz dos preceitos constitucionais e internacionais da União Europeia, sobretudo, no tocante ao direito à igualdade e não discriminação.

Noutra ponta, em setembro de 2020, alguns jovens portugueses acionaram a Corte Europeia de Direitos Humanos contra 33 (trinta e três) países, sob alegação de violação de direitos humanos por estes Estados ao não implementar medidas suficientes em matéria de alterações climáticas. Em 2022, o processo foi submetido à instância superior da Corte por exigir interpretações substanciais quanto à Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Trata-se de atitudes mais complexas, porém, viáveis, de atuação das crianças e adolescentes perante os Estados-parte para que sejam, de fato, ouvidas. Entretanto, as formas de deliberação conjunta não se resumem a procedimentos judiciais.

Numa perspectiva de prevenção e precaução, isto é, na dimensão protetiva dos direitos humanos³⁸¹ a máxima efetivação destes ultrapassa a mera responsabilização por eventuais violações, incidindo, justamente, na interface de gestões participativas em escala local e global. Os Estados e as comunidades devem se unir para o exercício participativo da cidadania em prol de uma sociedade digna e ecologicamente equilibrada.

Sob esta lógica, as crianças e adolescentes, enquanto titulares de direitos, também devem ser incluídos nos processos deliberativos, observadas as condições de desenvolvimento etário e cognitivo, isto é, a individualidade do agir comunicativo e participativo destes.³⁸²

Deste modo, este breve estudo inclina-se a concluir que a educação e o ensino, desde a base de formação, revelam-se elementar para construir a capacidade de compreensão das crianças e adolescentes quanto ao meio ambiente sustentável, bem como potencializar as habilidades críticas desde a infância e juventude. Para isso, a criação de projetos educativos contínuos em diferentes faixas etárias, bem como a adaptação de materiais informativos e das convenções e tratados vigentes, a exemplo, o Acordo de Escazu Para Jovens³⁸³ são algumas das medidas especiais e efetivas que os Estados-partes podem aderir.

Em relação a necessidade de proteção do meio ambiente e as obrigações do Estado brasileiro frente a garantir o direito à vida e à integridade pessoal devido à emergência climática, ao aderir a Convenção Americana e por ter realizado a sua internalização, forçoso reconhecer o seu compromisso de respeitar, proteger e realizar os direitos humanos.

380 CLIMATE Change Litigation Databases. *Children of Austria v. Austria*. [S. l.], 2023. Portal. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/children-of-austria-v-austria/>. Acesso em 24 jul. 2023.

381 ZARO, Jadir; CUSTÓDIO, André Viana. Agir participativo e comunicativo: fundamentos filosóficos e legais da participação da criança e do adolescente nas políticas públicas. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, 1 set. 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/330/202>. Acesso em 20 jul. 2023.

382 ZARO, Jadir; CUSTÓDIO, André Viana. Agir participativo e comunicativo: fundamentos filosóficos e legais da participação da criança e do adolescente nas políticas públicas. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, 1 set. 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/330/202>. Acesso em 20 jul. 2023.

383 UNICEF. Fundo das Nações Unidas para crianças. Panamá, República do Panamá, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/lac/media/31676/file/Acordo-de-Escazu.pdf>. Acesso em 23 jul. 2023.

A natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte em relação à provisão de recursos judiciais efetivos para oferecer proteção e reparação adequada e oportuno em função da violação de seus direitos à emergência climática deve ser compreendida de forma ampla.

A jurisprudência é uma fonte de DIN, e por isso, exercem uma influência muito importante sobre os atores internacionais, já que as sentenças dos tribunais internacionais podem ser executadas. Entre os possíveis recursos judiciais estão as medidas provisionais, para que um Estado venha a cessar imediatamente a lesão ou violação do direito de outrem. No caso da reparação, lembrar que na seara ambiental dá-se preferência à *restitutio in integrum*, e quando não é possível, aí sim entra a compensação e a indenização. Lembro aqui também que é muito importante que os Estados ofereçam um adequado acesso à justiça, para que haja esgotamento das instâncias internas, e aí sim, não havendo solução, o caso ser levado à uma corte regional.

Nesse sentido, transcreve-se entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal em comentário ao art. 8º da referida Convenção: “*Este Tribunal considera que o artigo 8.1 da Convenção deve ser interpretado de forma ampla, de modo que tal interpretação seja respaldada tanto no texto literal dessa disposição como em seu espírito, e deve ser apreciada de acordo com o artigo 29, alínea c), da Convenção, segundo a qual nenhuma disposição da mesma pode ser interpretada com exclusão de outros direitos e garantias inerentes à pessoa humana ou que decorram da forma democrática representativa de governo. [Corte IDH. Caso Blake vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24-1-1998. Tradução livre.]*”³⁸⁴.

Relativamente à obrigação de consulta, esta deve ter em consideração as consequências sobre a emergência climática de uma atividade ou as projeções da emergência considerando os riscos de chegar a um estágio de mudança climática perigosa e sem retorno. É necessário que o Estado adote critérios razoáveis, proporcionais inclusive para efetivar o fomento de cultura em boas práticas em sua governança para aplicação dos Direitos Humanos.

Ademais, o não agir do Estado, configurará a responsabilidade civil em todos os órgãos a ele relacionados. Nesse sentido, menciona-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto ao papel das Cortes internacionais, a análise da atuação dos tribunais internos relativamente ao respeito ao devido processo legal, em especial a partir do Caso dos “*Niños de la Calle*” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19-11-1999: “Os artigos 25 e 8 da Convenção especificam, com referência às ações e omissões dos órgãos judiciais internos, o alcance do referido princípio de geração de responsabilidade pelos atos de todos os órgãos do Estado”³⁸⁵.

A respeito das obrigações dos Estados de exercer o dever de devida diligência para a promoção da justiça climática, é importante ressaltar a intrínseca relação entre Direitos Humanos e Meio Ambiente.

O redesenho das fronteiras proporcionado pela sociedade catastrófica pode ser compreendido a partir da perspectiva ecológica dos direitos humanos com a análise das Resoluções emitidas

384 Cf. parágrafo 96. p. 148 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos comentada, 2ª ed. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf.

385 Cf. parágrafo 219, p. 157 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos comentada, 2ª ed. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf

pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, além de outros documentos emitidos por sistemas regionais, como será explanado a seguir.

Outro aspecto que também corrobora a tese do redesenho das fronteiras a partir da perspectiva ecológica dos direitos humanos é a elaboração do draft do Pacto Global para o Meio ambiente³⁸⁶ que propõe um documento com força vinculante para o delineamento de uma ação coordenada em escala global para a proteção do planeta a longo prazo.

No âmbito global, a Organização das Nações Unidas, pelo Conselho de Direitos Humanos, em 8 de outubro de 2021, adotou a Resolução A/HRC/48/13 (ONU, 2021) reconhecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e o dever de devida diligência dos Estados para adotarem as medidas necessárias à proteção do meio ambiente.

Um dos aspectos mais relevantes da Resolução em apreço é a possibilidade de proteção autônoma do direito ao meio ambiente, o que pode reforçar a litigância deste direito no âmbito nacional e internacional.

Por sua vez, em 28 de julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas emitiu a Resolução A/RES/76/300 (ONU, 2022), também sobre o direito humano ao meio ambiente limpo, sadio e sustentável, no mesmo sentido da mencionada Resolução do Conselho de Direitos Humanos.

Apesar de não serem vinculantes, as Resoluções desencadeiam um movimento para que os Estados reconheçam o direito ao meio ambiente como direito humano em suas Constituições nacionais e para que as Organizações Internacionais também o façam em Tratados Internacionais regionais.

O reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é consequência dos diversos movimentos sociais desencadeados na comunidade internacional para a proteção ao meio ambiente e vem num momento crucial para a proteção ao meio ambiente de perda considerável da biodiversidade do Planeta Terra e após COP 26, Conferência que ressaltou a necessidade de ações imediatas no sentido de conter o aquecimento global.

As Resoluções em análise ainda refletem a emergência de se adotar medidas para conter a escalada da sociedade catastrófica que se instalou na comunidade internacional como decorrência da era do antropoceno, com o superdesenvolvimento e com a acumulação de riqueza na porção rica do mundo.

Os documentos ainda refletem a necessidade de se adotar medidas para conter os efeitos negativos da sociedade de risco, proporcionando o compartilhamento dos riscos globais gerados pelas mudanças climáticas por toda a comunidade internacional.

A postura do Organização das Nações Unidas também é uma resposta aos movimentos sociais desencadeados com a finalidade de se construir um documento internacional com força vinculante a todos os Estados para a proteção ao meio ambiente em escala global, a exemplo do Pacto Global para o Meio Ambiente acima noticiado.

Referidas medidas também refletem a emergência das medidas que devem ser adotadas para conter os efeitos transnacionais das mudanças climáticas, através da união dos Estados em cooperação

386 Cf. documento disponível em <https://globalpactenvironment.org/uploads/PT.pdf>. Acesso: 29 out. 2022.

internacional, como consequência do princípio da solidariedade, refletindo o redesenho das fronteiras entre Norte e Sul Global e ressaltando a responsabilidade dos países ricos em reverter os riscos que criaram para a humanidade com a sua atuação inadequada em relação ao meio ambiente.

No âmbito regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2017, emitiu o Parecer Consultivo nº 23/2017 (CTIDH, 2017) sobre a intrínseca relação entre meio ambiente e direitos humanos, que teve grande influência dos movimentos sociais transnacionais no sentido da promoção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referido Parecer Consultivo pontuou que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição para o exercício de outros direitos humanos, postura que também abre os caminhos para a judicialização autônoma do direito ao meio ambiente no Sistema Interamericano a partir do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

Além disso, o Parecer em análise também ressaltou que vários direitos fundamentais requerem uma pré-condição necessária para o seu exercício, uma qualidade mínima de meio ambiente. Desse modo, a relação entre a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos constam da Declaração de Estocolmo que prevê que o desenvolvimento econômico e social é indispensável para o meio ambiente. Referida ideia também reflete a Agenda 2030 que prevê que o alcance dos direitos humanos depende do desenvolvimento econômico, social e ambiental (CTIDH, 2017, parágrafos 56-70).

Logo, há uma relação de interdependência entre direitos humanos, desenvolvimento sustentável e meio ambiente e, nesse aspecto, o direito ao meio ambiente sadio, previsto no artigo 11 do Protocolo da San Salvador, enfatiza que toda pessoa tem o direito ao meio ambiente sadio e a contar com serviços básicos, devendo os Estados promoverem a proteção, a preservação e o melhoramento do meio ambiente.

Referido direito também está inserido no contexto dos direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e essas normas também se encontram protegidas pelos direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem de 1948 e pelos direitos que derivam de uma interpretação da Convenção de acordo com seu artigo 29.

Ademais, o direito ao meio ambiente também pode ser entendido como um direito que tem conotação individual e coletiva. No âmbito individual, o desrespeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado gera consequências para a vida das pessoas de forma direta ou indireta, no direito à saúde, no direito à vida e em outros aspectos. Em sua conotação coletiva, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental para a existência da humanidade, de interesse universal e direito das gerações presentes e futuras.

A obrigação de prevenir danos ao meio ambiente está relacionada a obrigação de devida diligência internacional de não causar ou permitir que causem danos ao meio ambiente, uma vez que o princípio da prevenção forma parte do Direito Internacional consuetudinário. Assim, a obrigação de prevenção surge quando há o risco de dano significativo ao meio ambiente e, para a Corte, este reflete o dano à vida ou à integridade pessoal, e os Estados devem tomar todas as medidas para prevenir referido danos ao meio ambiente dentro e fora de seu território.

Nesse sentido, o princípio da precaução também representa uma ferramenta importante para a proteção ao meio ambiente, uma vez que visa a adoção de medidas eficazes para evitar o dano irreversível quando não se tem certeza científica dos impactos negativos que uma atividade ou empreendimento possa causar ao meio ambiente.

Como decorrência do dever de diligência, os Estados devem realizar todas as medidas necessárias para adaptar o seu ordenamento jurídico à interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos consignada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Outro aspecto relevante que ficou ressaltado no Parecer Consultivo em estudo foi a amplitude e o significado do termo jurisdição, artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e sua relação com a proteção ao meio ambiente, o que tem intrínseca relação com a tese do redesenho das fronteiras apresentada neste trabalho.

Nesse sentido, o artigo 1.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 estabelece que os Estados devem respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sob sua jurisdição, o que, tradicionalmente, ocorre quando a pessoa está sob o território de um Estado, mas há desdobramentos a respeito do conceito de jurisdição, que precisam ser analisados (CTIDH, 2017).

Assim, as violações de direitos humanos podem acarretar a responsabilidade de um Estado sempre que a pessoa se encontrar sob sua jurisdição e a submissão de uma pessoa a jurisdição de um Estado não significa que deva estar exatamente no território de determinado Estado, pois este poderá exercer a sua jurisdição sobre pessoas que não estejam sob seu território, uma vez que o exercício da jurisdição de um Estado pode ultrapassar suas fronteiras.

E em conformidade com as normas de interpretação dos tratados, assim como as específicas da CADH, o sentido do termo jurisdição, interpretado de boa-fé e tendo em conta o contexto, fim e propósito da Convenção, não está limitado ao conceito de território nacional, mas abarca um conceito mais amplo que inclui certas formas de exercício da jurisdição fora do território do Estado, o que se coaduna com a tese do redesenho das fronteiras.

O mesmo dispositivo legal também prevê que os direitos humanos são inerentes a todo ser humano e não se baseiam na cidadania e, assim, os Estados são obrigados a respeitar os direitos de todas as pessoas, dentro e fora de seu território, bem como daquelas pessoas que estão no território de outro Estado, mas sujeitas ao controle dos agentes de seu Estado.

Da mesma forma, o artigo 31 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 é claro ao estabelecer que o termo jurisdição deve ser interpretado de boa-fé, tendo em conta o contexto, objeto e fim da CADH.

Assim, o termo jurisdição abrange toda pessoa que está no território de um Estado e que também se encontre sob sua jurisdição, o que confere ampla margem de proteção aos direitos reconhecidos na CADH, pois a jurisdição do artigo 1.1. da Convenção não está sujeita ao território de um Estado, mas também abarca condutas extraterritoriais dos Estados que constituam exercício de sua jurisdição, o que pode se caracterizar quando, por exemplo, um Estado exerce efetivo controle sobre as pessoas.

No mesmo sentido, o cumprimento de obrigações extraterritoriais pelos Estados, no marco de regimes especiais de proteção ambiental, pode constituir exercício de jurisdição sob o crivo da CADH, uma vez que as obrigações dos Estados frente aos danos fronteiriços podem acarretar o exercício de sua jurisdição além de seu território, pois, a jurisdição de um Estado com base na CADH, não depende da conduta estatal em uma zona geográfica delimitada.

No sentido da interpretação atual do conceito de jurisdição, as obrigações ambientais oriundas de regimes especiais de direitos humanos consideram que as condutas praticadas pelo Estados sejam consideradas exercício de sua jurisdição.

A discussão a respeito da amplitude do conceito de jurisdição conduz a outra importante reflexão, que o Parecer não deixou de abordar, e que se refere às obrigações dos Estados frente aos danos fronteiriços (CTIDH, 2017, parágrafos. 95-103).

Conforme já foi ressaltado, a jurisdição de um Estado não está limitada ao seu espaço territorial e o termo jurisdição de um Estado, de acordo com as obrigações decorrentes da CADH e das condutas extraterritoriais, também pode abarcar as atividades de um Estado que causem efeitos fora de seu território como as violações ao meio ambiente que causam danos transfronteiriços, como a contaminação do ar, da água que cruzam facilmente as fronteiras.

Nesse sentido, a prevenção e a regulação da contaminação ambiental transfronteiriça tem sido objeto de acordos bilaterais, regionais e multilaterais para abordar problemas globais de caráter ambiental, tais como camada de ozônio e mudanças climáticas (JESSUP, 1965).

A esse respeito, a Corte Internacional de Justiça, no precedente da Fábrica de Chorzov, estabeleceu que os Estados devem zelar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados, o que também está previsto na Declaração de Estocolmo e do Rio e na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Assim, as atividades desenvolvidas dentro de um Estado não devem privar o outro Estado da capacidade de oferecer às pessoas sob sua jurisdição o gozo e o desfrute de seus direitos previstos na CADH e, dessa forma, os Estados têm a obrigação de evitar danos ambientais transfronteiriços.

O exercício da jurisdição por parte do Estado onde se originaram os danos fronteiriços faz com que este detenha o controle jurídico sobre as atividades danosas e, dessa forma, surge a obrigação de impedir que a sua atitude cause um dano transfronteiriço. Logo, se as vítimas estiverem sob a jurisdição do Estado onde se originou o dano, este será responsabilizado.

A obrigação de prevenir danos ambientais transfronteiriços é uma obrigação reconhecida pelo direito internacional ambiental, pelos quais os Estados podem ser responsabilizados por danos significativos causados às pessoas fora de suas fronteiras por atividades originadas em seu território ou sob sua autoridade ou controle efetivo.

Todo esse contexto corrobora a tese de que existe a necessidade de se instituir um Tratado Internacional com força vinculante para o meio ambiente, bem como de que o efeito bumerangue provocou o redesenho das fronteiras entre Norte e Sul Global.

As obrigações contraídas voluntariamente pelos Estados ao ratificar os tratados e convenções internacionais não podem ser descumpridas, sobretudo, devido ao princípio elementar de

responsabilidade e boa-fé assumidos em âmbito internacional³⁸⁷. Lembrando aqui que o Brasil reconheceu o Acordo de Paris enquanto um tratado de DH, e, portanto, de caráter supralegal.

Sob esta lógica, o art. 1.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) dispõe sobre o comprometimento dos Estados-partes em respeitar os direitos e liberdades previstos, bem como zelar pelo livre e pleno exercício destes direitos.

Veda-se, pois, quaisquer tipos de discriminação que, segundo o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político (Comitê de Direitos Humanos), trata-se de:

Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseie em determinados motivos, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenha por objeto ou como resultado anular ou depreciar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas³⁸⁸.

Outrossim, é dever dos Estados-parte assegurar a liberdade e a segurança, em sentido amplo, nos termos do artigo 7º, CADH. Em similar disposição, a Convenção Europeia de Direitos Humanos prevê similar dispositivo no artigo 5º.

Neste viés, segundo interpretação aviada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, a liberdade seria a capacidade de escolher fazer ou não tudo o que seja lícitamente permitido, ao passo que segurança corresponde a afastar obstáculos que limitem ou impeçam de alguma forma o pleno exercício das liberdades para além do razoável³⁸⁹.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por intermédio da Opinião Consultiva nº 23/2017, ratificou a existência da relação intrínseca entre a proteção do meio ambiente e a efetivação dos direitos humanos. As diferentes categorias de direitos, ao que se inclui o meio ambiente equilibrado, constituem, portanto, um conjunto indissolúvel para a promoção efetiva da dignidade humana³⁹⁰.

387 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico] : anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.) Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 23 jul. 2023.

388 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico] : anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.) Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 23 jul. 2023, p. 16.

389 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico] : anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.) Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 23 jul. 2023.

390 CORTE IDH. OC-23/2017. Opinião Consultiva. Meio Ambiente e Direitos Humanos, de 15-11-2017, solicitada pela República da Colômbia. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da>

O direito humano a um meio ambiente saudável se entendeu como um direito com conotações tanto individuais como coletivas. Na sua dimensão coletiva, o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes e futuras. Agora bem, o direito ao meio ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que a sua vulneração pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, tais como o direito à saúde, a integridade pessoal ou a vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis nos seres humanos, pelo qual um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade ³⁹¹.

É neste sentido que os países da América Latina e Caribe, em efetiva cooperação inter-regional, editaram o Acordo de Escazú em 2018, que entrou em vigor em 2021, o qual objetiva promover os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais.

Para além dos princípios elementares de soberania, *pro persona*, igualdade, não discriminação, transparência e boa-fé, o Acordo prevê a prevenção, a precaução, o não retrocesso, a progressividade, a equidade intergeracional e a máxima publicidade como fundamentos essenciais para o alcance dos objetivos traçados.

Um dos principais atores para a atuação efetiva em favor do meio ambiente está a figura dos defensores. Nesta lógica, para que manifestem seus propósitos com segurança e liberdade, referido Acordo reconheceu a necessidade indispensável de estabelecer disposições específicas para sua salvaguarda.

Deste modo, o artigo 9, dedicado aos defensores dos direitos humanos e às questões ambientais, prevê, como dever dos Estados-partes, a criação de um ambiente seguro e propício para a atuação “sem ameaças, restrições e insegurança”. Dentre as medidas a serem desenvolvidas, destaca-se a prevenção, a investigação e a punição nas circunstâncias proferidas contra esses atores sociais.

Muito embora, no Brasil, o Programa de Proteção de Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH), instituído em 2019 por meio do Decreto nº 9.937 e alterado em 2021 (Decreto nº 10.815), vise articular medidas especiais para assegurar o livre exercício funcional dos defensores e defensoras de direitos humanos, observa-se a insuficiência do plano teórico, instituído pelos Poderes Públicos.

Em complemento, o papel da mulher para a promoção e preservação do meio ambiente sustentável também foi foco deliberativo da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Dentre os princípios elementares previstos, destaca-se que “as mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento”, deste modo, “sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável” ³⁹².

atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf. Acesso em 25 jul. 2023.

391 CORTE IDH. OC-23/2017. Opinião Consultiva. Meio Ambiente e Direitos Humanos, de 15-11-2017, solicitada pela República da Colômbia. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em 25 jul. 2023.

392 TRINDADE, Antônio Augusto Caçado; LEAL, César Barros (coord.). Direitos Humanos e Meio Ambiente. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Disponível em: http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023, p. 355.

Nesta perspectiva, os princípios de igualdade e não discriminação ultrapassam o mero espaço teórico. Por consequência, a promoção e proteção do lugar de fala de defensoras do meio ambiente devem ser resguardadas por meio de políticas públicas especiais, cuja finalidade funde-se na efetivação de medidas diferenciadoras para alcançar condições minimamente equivalentes.

Para alcançar estes objetivos, mostra-se imprescindível capacitar tanto as autoridades públicas e privadas quanto os próprios indivíduos e entidades sociais sobre a importância do trabalho desenvolvido pelos defensores de direitos humanos e questões ambientais.

Este fomento informacional poderá ocorrer, dentre outras formas, através de oficinas de formação, programas de conscientização, acesso à informações de qualidade, a fim de suscitar atividades educativas e instrucionais de conscientização teórica e prática ³⁹³.

Em complemento, a participação pública em deliberações socioambientais também deve ser incentivada, a exemplo, por meio de audiências e consultas públicas, *amicus curiae*, dentre outros instrumentos que viabilizem a oitiva da sociedade direta e indiretamente afetada por eventuais diretrizes estatais. Para isso, cabe ao Poder Público, nas esferas municipal, estadual e federal, no âmbito Legislativo, Executivo e Judiciário, promover ferramentas de acesso à informação, justiça e participação em questões ambientais.

Além do teor preventivo através da educação, cabe aos Estados-parte criar planejamentos de investigação efetivos, por meio da destinação de verba orçamentária especificamente designadas à proteção ambiental, para que eventuais restrições e impedimentos contra o exercício laboral dos defensores ambientais sejam minimizados. Já no aspecto punitivo, a previsão legal de sanções negativas contra crimes ambientais e aqueles proferidos contra os defensores devem ser, de fato, capazes de exprimir o papel da pena em todos os aspectos.

Tais formas de capacitação estão previstas, em essência, no artigo 10, do Acordo de Escazú, cujo objetivo é fomentar as capacidades individuais e coletivas. Conclui-se, pois, que o respeito e a garantia de direitos humanos exigem que os Estados-partes, muito além de simplesmente ratificar um documento, atuem positivamente para a efetivação das obrigações previstas e voluntariamente pactuadas.

A fim de defender o meio ambiente saudável e o território em virtude de fatores interseccionais e os mais impactos diferenciados que possam existir, principalmente sobre povos indígenas, comunidades camponesas e pessoas afrodescendentes frente à emergência climática, é necessário que o Estado brasileiro seja transparente às informações ambientais, viabilizando o acesso desses grupos, que por ora, são marginalizados estruturalmente.

A relação entre as populações em vulnerabilidade social e o acesso às informações, a participação pública e o acesso à justiça em questões ambientais merecem destaque frente a discriminação estrutural. Ela é apresentada em decorrência da condição de pobreza, de gênero, de raça ou etnia, como comunidades afrodescendentes, povos indígenas, mulheres, pessoas defensoras do meio ambiente ou do território e precisa ser combatida. Esses atores sociais

393 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, 2023. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S2300536_pt.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em 25 jul. 2023.

precisam ser incluídos. Ademais, é mister salientar que eles são destinatários de ações protetivas do Estado para que não sejam excluídos dos processos de tomada de decisão ambiental.

Nessa direção, pode-se afirmar que o Estado brasileiro tem obrigação de garantir a proteção desses grupos na defesa do meio ambiente saudável e do território em virtude do princípio da igualdade preconizada no art. 1.1. da Convenção Americana. É imperioso destacar que, com base no art. 1.1. da referida Convenção, o Estado tem o dever de promover a igualdade, e isso significa também afirmar que ao ser transparente, o Estado não somente assegurará a participação política dos grupos aqui analisados, mas viabilizará, por conseguinte, o acesso à justiça em questões ambientais, oportunizando o fortalecimento das capacidades e cooperação na proteção dos direitos de cada pessoa.

Essa direção é imperiosa, visto que o Acordo de Escazú foi criado para o povo e para o povo, enaltecendo o protagonismo dos mais diversos atores sociais, incluindo jovens. Portanto, frente à emergência climática, o objetivo do Acordo é assegurar a implementação de direitos ao acesso às informações ambientais e que estas, possam ser a ferramenta impulsionadora do desenvolvimento sustentável, para que esses grupos sejam de fatos protegidos contra discriminação.

Em relação à emergência climática e o tipo de informação o Estado deve produzir e publicar a fim de determinar a capacidade de investigar os vários delitos cometidos contra pessoas defensoras, como denúncias de ameaças, sequestros, homicídios, deslocamentos forçados, violência de gênero, discriminação, etc. A emergência climática impõe ao Estado o dever de produzir transparência ativa consistente:

Cada Parte garantirá, na medida dos recursos disponíveis, que as autoridades competentes gerem, colem, ponham à disposição do público e difundam a informação ambiental relevante para suas funções de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível, bem como atualizem periodicamente esta informação e incentivem a desagregação e descentralização da informação ambiental no âmbito subnacional e local. Cada Parte deverá fortalecer a coordenação entre as diferentes autoridades do Estado.³⁹⁴

Portanto, consistirá no desafio do Estado brasileiro gerir e divulgar a informação ambiental ao mesmo tempo em que deverá, por conseguinte, adotar medidas proativas, regulares, de proteção, de prevenção, de adotar medidas de controle a mitigar os riscos inerentes das pessoas defensoras do meio ambiente com medidas de devida diligência (*due diligence*).

Quanto às medidas de devida diligência que os Estados devem considerar para garantir que os ataques e ameaças contra as pessoas defensoras do meio ambiente no contexto da emergência climática não permaneçam impunes, entende-se que deve ser uma ação preventiva e de conformidade consistente em boas práticas.

Atualmente, ela é aplicada não somente no combate à corrupção, mas também ao assegurar o respeito à garantia a tratamentos antidiscriminatórios, ou mesmo ao exercício da boa

394 Cf. art. 6.1. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2272323&filename=MSC%20209/2023

governança. Portanto, a devida diligência é uma ferramenta necessária na contemporaneidade, seja para empresas, organizações ou instituições públicas e privadas ³⁹⁵.

De modo que o Estado brasileiro, pode adotar medidas de controle, prevenção, detecção e gerenciamento de riscos a fim de garantir que os ataques e ameaças contra as pessoas defensoras do meio ambiente no contexto da emergência climática. Essas medidas são essenciais para que os crimes não permaneçam impunes. As obrigações consistentes em assegurar a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, defensoras do meio ambiente necessitam ser eficientes.

Nessa direção, é imperioso não somente implementar o avanço na transparência requerida no Acordo, mas, o acesso e o gerenciamento dos dados das pessoas defensoras do meio ambiente, é algo que merece cautela.³⁹⁶ O Estado brasileiro tem o histórico de não assegurar segurança³⁹⁷, ou seja, faz pouco e protege de forma ineficiente. Portanto, o Estado brasileiro deve ter medidas de controle eficazes para assegurar e efetivar os direitos fundamentais das pessoas defensoras do meio ambiente no contexto da emergência climática.

Por se tratar de direitos fundamentais já insertos no artigo 5º da Constituição Federal/88 muito embora o art. 9º do Acordo de Escazú ³⁹⁸ reafirme a garantia protetiva desses direitos, é oportuno ressaltar, que na seara prática, o Estado brasileiro pode não cumprir com as obrigações convencionais que atuam no campo da proteção e na prevenção de direitos ³⁹⁹.

Em sequência, quanto às obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática, a Convenção Americana não aborda explicitamente a emergência climática, mas dispõe de princípios e deliberações que podem ser aplicados a essa questão. Com o estabelecimento do direito ao meio ambiente saudável e à participação política, qualquer ação climática deve considerar os impactos nos direitos humanos e evitar a criação de novas formas de violações.

Os Estados e as organizações internacionais devem reconhecer que a mudança climática afeta de maneira desproporcional os grupos marginalizados e vulneráveis, como comunidades indígenas, populações de baixa renda, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e migrantes. Portanto, é essencial adotar uma abordagem interseccional que leve em

395 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico] : anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.) Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 23 jul. 2023.

396 De acordo com o art. 6 “a” do Acordo de Escazú. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2272323&filename=MSC%20209/2023. Acesso em: 30 jul. 2023.

397 Apesar do alto número de denúncias e homicídios cometidos contra pessoas do meio ambiente e do território brasileiro, o Brasil caminha de forma lenta na proteção efetiva contra violências e violações de direitos humanos. Consulte Relatório produzido pela Transparência Internacional Brasil. Disponível em: https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/111:ac_ordo-de-esc_azu

398 ACORDO DE ESCAZÚ: uma oportunidade de avanços na democracia ambiental e no combate à corrupção no Brasil. Transparência Internacional Brasil. Setembro 2020. Disponível em: https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/111:ac_ordo-de-esc_azu . Acesso em: 30 jul. 2023.

399 BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 209, Exposição de Motivos do Acordo de Escazú. Maio 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2272323&filename=MSC%20209/2023. Acesso em: 30 jul. 2023.

consideração as diferentes dimensões da identidade e da vulnerabilidade ao analisar os impactos da mudança climática e as medidas de adaptação e mitigação necessárias.

Ainda, devem reconhecer a responsabilidade histórica das nações desenvolvidas na geração de emissões de gases de efeito estufa e na contribuição para a mudança climática. Portanto, é necessário um compartilhamento justo de responsabilidades na redução das emissões e no apoio aos países mais vulneráveis. Os países desenvolvidos devem liderar os esforços de mitigação e fornecer recursos financeiros e tecnológicos adequados para apoiar os países em desenvolvimento na adaptação às consequências da mudança climática.

Essas considerações e princípios, incluindo a interseccionalidade, a justiça climática, a cooperação, a participação inclusiva e o respeito aos direitos humanos, são essenciais para uma abordagem abrangente e equitativa da mudança climática.

Quanto ao dever dos Estados de promover a participação ativa de todas as partes interessadas em reparações por ações e omissões em relação às mudanças e emergências climáticas, incluindo comunidades locais, povos originários e organizações da sociedade civil no processo de tomada de decisões relacionadas à mudança climática e às responsabilidades, os Estados devem garantir o acesso à informação, a participação pública efetiva e o acesso à justiça ambiental e considerar a solidariedade intergeracional com preocupações das gerações presentes para com as gerações futuras⁴⁰⁰. Ainda, a conduta omissiva de um Estado ao não estabelecer diretrizes de combate às questões climáticas resulta na falha dos seus deveres de proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos, e urge a reparação dos indivíduos que sofram graus de exposição existencial.

Coletivamente, a inclusão das sociedades mundiais, bem como a construção de políticas e agendas de cooperação voltadas às questões climáticas, são os passos iniciais para pensar em projetos de reparação. Para os Estados mais afetados, podem ser importantes ferramentas para atuação ao orientar sua participação para relatar as causas, deliberar sobre as responsabilidades diferenciadas aos países considerados agravantes da questão, e de justiça social e ambiental para aqueles que já sofrem consequências. Ainda, para que sejam estabelecidas diretrizes de participação e financiamentos, devem considerar as ações individuais dos Estados pelo caráter da equidade, com exigências específicas ao considerar o combate, precaução e sustentabilidade para tal questão.

Ao levar em consideração que a crise climática gera maiores efeitos em algumas regiões e populações, entre elas, os países e territórios caribenhos, insulares e costeiros de nossa região e seus habitantes: Por um lado, a cooperação entre Estados caribenhos, insulares e costeiros deve ser voltada para o efetivo reconhecimento da situação de emergência climática e ao fato do aquecimento global como agravante das atuais e futuras migrações, salientando que a realocação de sua população não se será a solução do problema, e devem cobrar posicionamentos sobre as altas emissões de gases dos países industrializados.

É necessário perceber as medidas nacionais e internacionais, visto que os danos representam efeitos transfronteiriços. Portanto, da cooperação geral, os Estados devem compreender suas obrigações na abertura ao diálogo para estabelecer estratégias que sejam eficientes ao reduzir as

400 CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; CALIXTO, Angela Jank. Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade. In: *Direito & Solidariedade*. Curitiba: Juruá, 2017.

atuais vulnerabilidades dos países costeiros. Ainda, que estejam dispostos a compreender suas obrigações na comunidade internacional de se comprometer com os migrantes e refugiados climáticos, para que sejam capazes de estruturar políticas de cooperação internacional que considerem deveres de diligência como instrumentos de mapeamento e monitoramento dos riscos permanentes, propondo medidas de prevenção e mitigação de efeitos das mudanças climáticas.

No que tange às obrigações e princípios que devem guiar as ações dos Estados de modo a assegurar o direito à vida e à sobrevivência das regiões e populações mais afetadas nos vários países e na região, essas ações dos Estados refletem diretamente como podem ser interpretadas as diferentes situações jurídicas da pessoa humana, portanto, é necessário que sejam guiadas de forma a garantir seus direitos sociais, individuais e ambientais. A exemplo, países insulares que serão inabitáveis podem sofrer com perdas de elementos da constituição do Estado, de identidade de seu povo, e até mesmo de parcela da sua população, e para evitar que haja grandes perdas, o princípios das responsabilidades pelas diferentes contribuições da degradação ambiental deve ser prevalecido, visto que os países afetados já se encontram em posição de vulnerabilidade ao sofrer com a degradação ambiental global.

É dever dos Estados garantir assistências às necessidades de bem-estar e dignidade dessas pessoas. Para além dos direitos sociais, os direitos ambientais devem ser pautados ao mínimo existencial dessas populações, como reconhecimento de suas identidades e proteção da dignidade. Na divisão de Sul e Norte global, a divisão dos riscos ocorre de forma desigual, onde se faz necessário a aplicação dos princípios da desigualdade e não discriminação, e dos deveres de diligência com interpretações transfronteiriças.

A relação jurídica de direito ambiental pode ser compreendida através de seus elementos subjetivo, objetivo e pelo vínculo de atributividade que se estabelece quando se verifica a prática do ato ilícito com danos ao meio ambiente.

Subjetivamente considerada, a relação jurídica de direito ambiental é composta por sujeito ativo e passivo. No polo ativo, concentram-se os indivíduos e toda a coletividade, que têm o direito de exigir a reparação ou a indenização pelos danos sofridos como consequência da degradação do meio ambiente. Já, no polo passivo, compreende-se o agente causador do dano, ou seja, aquele que praticou o ato ilícito para efeito de análise no contexto desse artigo.

Em sua perspectiva objetiva, a relação jurídica de direito ambiental tem em conta o bem da vida protegido, ou seja, o meio ambiente, em perspectiva micro e macro, tanto em relação aos bens individualmente considerados, como a flora, a fauna, o ar, os rios e os oceanos, como o meio ambiente difusamente concebido.

A teoria da responsabilidade civil ambiental desdobra-se em contratual e extracontratual, sendo que, no primeiro caso, o dever de reparar o dano surge no momento em que se verifica o descumprimento de determinada cláusula contratual. No segundo caso, por sua vez, o dever de reparar os danos surge no momento da prática do ato ilícito que estabelece o vínculo entre o sujeito ativo e o passivo. Independentemente da modalidade de responsabilidade civil, há o dever geral de abstenção de não lesar outrem, de não causar danos a outrem sob pena de responsabilização, seja no âmbito do ordenamento jurídico nacional ou do internacional.

Para efeito deste artigo, enfatiza-se a responsabilidade civil ambiental extracontratual, considerando-se a prática do ato ilícito que causa danos ao meio ambiente, em consonância com o dever geral de abstenção. Além disso, destaca-se, no contexto do elemento subjetivo, o sujeito ativo da relação jurídica de direito ambiental, humanidade, considerada coletivamente como sujeito de direitos.

A respeito da consideração da humanidade como sujeito de direito, Loureiro (2022, p. 232-233) ensina que:

Para a compreensão a respeito do conceito e da amplitude dos interesses da humanidade, é necessário estabelecer a diferença entre *humaness* e *humankind*, e, nesse sentido, a primeira diz respeito à condição humana, à qualidade de ser humano e, a segunda, à junção de todos os seres humanos, ou seja, à humanidade.

Referida distinção pode ser verificada no contexto da caracterização dos crimes contra a humanidade, que ofendem todos os seres humanos e o *core* compartilhado pela humanidade, que a distingue dos demais seres da natureza. E, nesse sentido, humanidade conjugaria tanto a perspectiva da qualidade de ser humano como a perspectiva dos valores compartilhados pela humanidade como um todo.

Assim, os crimes contra a humanidade ofendem os valores relativos à condição humana e, por isso, distinguem-se de crimes praticados contra a pessoa, pois dizem respeito aos valores que os crimes contra a humanidade violam, ou seja, o *status* humano, a condição humana e a profunda natureza da espécie humana.

Assim, compreende-se a humanidade como *humaness* e *humankind*, sendo que a primeira perspectiva percebe o ser humano individualmente considerado e, a segunda, leva em consideração a perspectiva coletiva da humanidade, analisada em seu conjunto. Para efeito desse estudo, considera-se a humanidade em sua perspectiva coletiva, ou seja, *humankind*, como sujeito ativo que tem o direito de responsabilizar o sujeito passivo pela prática do ato ilícito ensejador dos danos ao meio ambiente.

Como toda relação jurídica, a de direito ambiental, também tem fundamento em princípios básicos que norteiam a sua compreensão. No caso da relação jurídica em estudo, tem-se o desenvolvimento sustentável como princípio balizador e que concebe o sujeito ativo, humanidade, em relação às atuais e às futuras gerações.

Nesse sentido, a necessidade de se fomentar o desenvolvimento sustentável diz respeito à possibilidade de se preservar os direitos das futuras gerações de usufruírem dos recursos naturais, assim como o fazem as atuais gerações, de modo que a utilização dos recursos naturais existentes no Planeta Terra, pelas atuais gerações, se dê de forma sustentável, a fim de que as futuras gerações também possam exercer os direitos humanos decorrentes do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referido princípio, originário da Declaração de Estocolmo, de 1972, foi mais bem desenvolvido pelo Relatório Brundtland, de 1987, bem como pela Declaração Rio 92 no sentido acima explicitado. Nesse cenário, questiona-se como deve se dar a responsabilização por danos ambientais às futuras gerações.

Vislumbrando-se a relação jurídica de direito ambiental, percebe-se o direito material ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das futuras gerações que, de acordo com Émillie Gaillard (2019), é um conceito que existe desde 1945 e que decorre dos conceitos de crimes contra a humanidade e de patrimônio comum da humanidade, bem como da Declaração de Estocolmo, de 1972. No entanto, foi somente com a Conferência Rio 92 que o conceito foi previsto de forma expressa e conectado à ideia de sustentabilidade, o que implica em proteger as populações e espécies a longo prazo, com a utilização adequada dos recursos naturais, de modo que o acesso às futuras gerações também seja garantido.

Assim, o desenvolvimento sustentável preconiza a ideia de que as futuras gerações não podem ser privadas do direito a se valerem dos recursos naturais existentes no Planeta Terra, o que implica na aplicação e na observância do princípio da precaução pelas atuais gerações, ou seja, não praticar o ato diante da incerteza dos efeitos negativos para o futuro.

Além disso, o princípio da solidariedade intergeracional também fundamenta o conceito de futuras gerações, o que está implícito no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que afirma que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito das atuais e das futuras gerações.

Assim, tendo em vista os princípios balizadores ora analisados, percebe-se que a relação jurídica de direito ambiental passa por uma necessária ressignificação e releitura a fim de contemplar os elementos constitutivos que decorrem da sociedade de risco, ou seja, a humanidade e as futuras gerações, o que também se explica pela natureza jurídica da responsabilidade civil ambiental, conforme será analisado a seguir.

Em sequência, quanto às obrigações e princípios que devem guiar as medidas individuais e coordenadas a serem adotadas pelos Estados da região para fazer frente à mobilidade humana não voluntária, exacerbada pela emergência climática, a finalidade do princípio do não retrocesso é evitar a diminuição da proteção ambiental e promover uma melhoria contínua do meio ambiente. A proibição de retrocesso significa que existem níveis progressivos de proteção ambiental e que o avanço da legislação consiste em garantir de forma progressiva a maior proteção possível ao meio ambiente, em benefício coletivo da humanidade. Assim como existe uma progressão dos direitos humanos, também deve haver uma progressão na proteção ambiental.

Em relação às questões de migração e deslocamento forçado de pessoas, a aplicação do princípio do não retrocesso significa que os direitos e a proteção dessas pessoas devem ser mantidos ou, preferencialmente, aprimorados ao longo do tempo. Vale ressaltar que deslocados ambientais não têm refúgio previsto em lei, mas a categoria ainda possui a garantia de seus direitos. O Artigo 33⁴⁰¹ do Estatuto do Refugiado (1951) assegura, ainda, a garantia do princípio da não devolução, e o caso de Ioane Teitiota exemplifica a necessidade de aplicação de tal princípio. Nascido no Kiribati⁴⁰², Teitiota solicitou asilo em 2013 na Nova

401 Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

402 Pequeno país insular no Oceano Pacífico, que enfrenta a ameaça de desaparecer por causa da erosão costeira, da salinização do solo e da água, e dos desastres naturais relacionados ao clima

Zelândia, junto à sua família, pelos riscos enfrentados devido à condições sanitárias precárias, falta de água potável, conflitos por terra e dificuldades para cultivar alimentos, sendo forçado a deixar seu país de origem por causa de tais efeitos da mudança climática.

Ocorre que sua solicitação obteve resposta negativa pelas autoridades neozelandesas, e informaram que não havia ajustamento na definição de refugiado da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados⁴⁰³. A devolução do solicitante ao Kiribati foi uma violação ao direito à vida reconhecida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em 2020, e Teitiota foi reconhecido como o **primeiro refugiado climático**, devendo as fundamentações do Comitê serem levadas em conta a fim de promover o reconhecimento da figura do refugiado climático no âmbito do sistema regional interamericano.

VI | EXORTAÇÃO À CORTE IDH

Após as contribuições dos pesquisadores, *permissa venia*, tomamos a liberdade de exortar a Corte Interamericana de Direitos Humanos a utilizar a **faculdade do artigo 76, 1, do Pacto de San José da Costa Rica**⁴⁰⁴ e desse modo, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (“OEA”), submeter à Assembleia-Geral OEA, uma proposta de emenda à Convenção Americana de Direitos Humanos, a fim de que seja incluída no tratado um protocolo reconhecendo a Natureza, onde se reproduz e realiza a existência da vida, o direito a que se respeite integralmente a sua existência, sua manutenção e a regeneração de seus ciclos vitais, ecossistemas, estruturas, formas, elementos, funções e processos evolutivos, outorgando às pessoas naturais e jurídicas, comunidades e povos, o direito de exigir dos Estados, pelas vias administrativas e judiciais nacionais e do Sistema Interamericano, o cumprimento e a efetividade dos direitos da natureza.

Sem prejuízo do uso da faculdade acima citada acreditamos que seja essencial que os temas analisados, debatidos, interpretados e decididos constem no relatório citado no **artigo 30 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, a fim de viabilizar e oportunizar à Assembleia-Geral da OEA que se engaje na cooperação jurídica regional a fim de dar efetividade às questões constantes na opinião consultiva.

DIREITO INTERNACIONAL SEM FRONTEIRAS

BRASIL | 17 de setembro de 2023

CÁTEDRA JEAN MONNET (“Cátedra JM”):

BRASIL | 17 de setembro de 2023

Claudia Loureiro

Coordenadora da Cátedra Jean Monnet/Universidade Federal de Uberlândia

Matheus Presotto e Silva

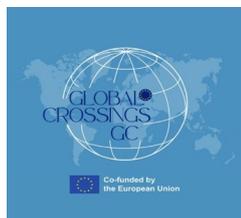
Coordenador do Grupo de Trabalho para Observações Escritas

403 Aplicável apenas às pessoas que fogem de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um determinado grupo social.

404 ARTIGO 76. 1. Qualquer Estado-Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembleia-Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

Vinicius Villani Abrantes

Diretor-Geral do Direito Internacional sem Fronteiras



**Co-funded by
the European Union**